



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	26
Pautas	26
Atas.....	27
Acórdãos	27
SEGUNDA CÂMARA	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA GERAL	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	46
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	46
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	46
EDITAIS	46
DESPACHOS	47
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	49
ATOS NORMATIVOS	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
Despachos.....	53
Termo de Ajuste de Gestão	54
Portarias	54
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	56
Auditores – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo.....	56
Administrativo	56

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 57378/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ALDEMIR GUERINO, ALEXSANDRO RIEGEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CARLOS ROBERTO BASSO, CELSO JOSE JUNGES, CLENI DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER, CLEUDIR PANSEIRA, DARINES LUIS WILSMANN, EDER RAFAEL DALLA COSTA, JANAINA PAULA TEODORO, JOAO PEDRO NOAL, JOSE AUGUSTO COLODEL, JUCERLEI SOTORIVA, LETICIA CRISTIANE MORARI DE MORAIS, LIZIANE BRIZOT, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARILAINÉ MANICA BROD, MAURICIO CAMILO MENTZ, MAURICIO ZIMMERMANN, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, NELSON JOSE DE MOURA, PAULO JULIO VASATTA, RAFAEL AUGUSTO SALVI, SADI TURRA, SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

PROCURADOR: JAIME LUIZ REMOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3121/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Fatos noticiados já foram objeto de Ação Civil Pública. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do feito sem resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Denúncia oferecida pelo Sr. Celso José Junges em face da Câmara de Santa Helena, noticiando o uso irregular de diárias de viagens de vereadores e servidores com o objetivo de complementar sua remuneração. Foram trazidas notícias de participações simuladas em eventos.

Por meio do Despacho nº 59/17-GCFAMG, peça 217, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2283/18-CGM, peça 220, manifestou-se pela extinção do feito sem manifestação de mérito, tendo em vista que os fatos noticiados nessa denúncia já foi objeto de ação civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 0001113-86.2012.8.16.0150. Ainda, pondera o Setor Técnico que já existe condenação na referida ação de improbidade, não se vislumbrando real utilidade ou potencial modificativo, depois de mais de 07 anos, em continuar a tramitação desta denúncia. Sustenta que esse foi o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, apoiado pelos princípios da eficiência e da utilidade pública dos atos processuais. “no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos”.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 587/18-5PC, peça 221, assim se manifestou: “respeitosamente, requer o prosseguimento do feito para a apuração das graves irregularidades narradas na presente denúncia atinente ao pagamento ilegal de diárias, em vista não só da independência de instâncias entre esta Corte e o Judiciário, mas, notadamente, por tratar-se de assunto de direto interesse do Controle Externo no exame das contas dos poderes, sendo de especial atenção o modo de operação de fraudes que podem ser recorrentes em outros municípios ou neste mesmo legislativo em outros exercícios (o presente caso abarca situações de 2009 a 2011), bem como em face da expertise do Tribunal de Contas na matéria, além de deter informações que permitem o aprofundamento dos fatos denunciados e sua ampliação caso detectados cruzamentos de dados que apontem a necessidade de dilações probatórias ou mesmo a abertura de expedientes autônomos de fiscalização decorrentes dos achados”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre destacar que, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, entendo assistir razão aos apontamentos do Setor Técnico. Nesse sentido, não se está querendo diminuir a gravidade dos fatos relatados na inicial, mas demonstrar que se faz necessário reconhecer que existe uma multiplicidade de demandas que impedem a total e profícua investigação de cada uma, daí a necessidade de conjugar esforços com os órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Dessa forma, é mais do que razoável observar que, conforme bem restou consignado na análise técnica, transcorridos mais de 07 anos desde a notícia das irregularidades, este feito ainda não havia alcançado um deslinde nessa esfera, porém, é salutar destacar que a esfera judicial foi acionada, simultaneamente, tendo se manifestado e dado uma resposta à demanda, por meio da Ação Civil Pública por Ato de

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Improbidade Administrativa, inclusive com condenação (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos nº 0001113-86.2012.8.16.0150).

Assim, no exercício de suas funções, compete ao Tribunal de Contas sempre oferecer o melhor julgamento às demandas apresentadas, mas, pelo exposto, não se vislumbra real utilidade ou potencial modificativo em continuar a tramitação do feito, pois, as manifestações desta Corte devem ser tomadas em todas as hipóteses em que haverá verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Também, vale frisar que outros feitos seguiram o mesmo raciocínio por fundamentos semelhantes aos apontados pelo Setor Técnico: Acórdãos nº 329/18-STP, nº 5023/17-STP, nº 5004/17-STP, nº 4135/17-STP, nº 1351/18-STP.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à proposta do Órgão Ministerial, acompanho a manifestação do Setor Técnico e voto no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI/TCE-PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da Instrução nº 2283/18-CGM, peça 220, em face da ausência de inovação investigativa, tendo os fatos noticiados já terem sido objeto de Ação Civil Pública com efetiva condenação dos responsáveis;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. encerrar o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da Instrução nº 2283/18-CGM, peça 220, em face da ausência de inovação investigativa, tendo os fatos noticiados já terem sido objeto de Ação Civil Pública com efetiva condenação dos responsáveis;

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 597826/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, JOAO ROBERTO BATISTA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3122/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que determinou a instauração de tomada de contas extraordinária. Ausência de materialidade que justifique a medida. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2870/16-S1C (Peça 16), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

- Julgou regulares as contas do Sr. Francisco Carlos Rodrigues como Presidente da Câmara de Tuneiras do Oeste no exercício de 2014, ressalvando “desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR”;

- Determinou a instauração de tomada de contas extraordinária “para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação à contratação, e seus aditivos, da empresa Confefaz Assessoria Contábil Ltda, por intermédio do Contrato nº 006/2013, elaborado em decorrência do procedimento licitatório Convite nº 02/2013, indicando contrariedade às disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

Contra tal julgado foi proposto pelos Srs. Francisco Carlos Rodrigues, João Roberto Batista e Ricardo Gusmão Brandani o recurso de revista ora em exame (Peça 20), aduzindo-se, em síntese, que: a terceirização dos serviços de contabilidade se deu em razão da exoneração do servidor responsável pelos respectivas atividades; não havia candidato aprovado em concurso que pudesse ser chamado; foi realizado prévio procedimento licitatório, sendo que o valor pago mensalmente era menor do que o que seria despendido com um servidor efetivo; as contas referentes ao exercício de 2011 foram aprovadas, sem prejuízo de a situação dos serviços de contabilidade ser igual à do exercício em exame; após duas licitações desertas, foi contratada por dispensa de licitação uma empresa para realizar concurso público para contador; no exercício de 2014 foi empossado o atual responsável contábil; o contrato de consultoria foi mantido, inclusive consoante orientação do Ministério Público de Contas, apenas no período necessário para capacitação do novo servidor. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2863/18 – Peça 27) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Pelo entendimento desta análise a argumentação trazida em sede de contraditório merece prosperar, uma vez que não se pode negar que as rotinas inerentes a função de Contador apresentam variações entre iniciativa privada e pública e até mesmo em

relação à natureza da entidade (executivo, legislativo, autarquia, empresa pública e etc).

Ainda, impende mencionar as peculiaridades das rotinas do SIM-AM – Sistema de Informação Municipal, para as quais um mínimo de treinamento se torna indispensável, pois caso contrário pode-se incorrer no envio de informações incorretas e atrasos nas remessas.

Por fim, verifica-se que consta na documentação acostada aos autos (peça 20) pareceres e informações capazes de justificar a realização dos aditivos, além da cópia dos próprios aditivos de prazo firmados com a empresa CONFEFACZ.

O Ministério Público de Contas (Parecer 632/18-4PC – Peça 28) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, tecendo os seguintes comentários:

Embora cause certa dose de perplexidade a esta 4ª Procuradoria de Contas o fato do contador admitido em 2014 não possuir experiência e conhecimento na área de contabilidade pública – matéria que deveria ser debatida e analisada no exame de legalidade de sua admissão –, afigura-se razoável a necessidade de prorrogação pontual do contrato com a empresa de contabilidade para treinamento e adaptação do servidor aos sistemas utilizados por este Tribunal.

Note-se, ademais, que não há qualquer indicativo na instrução processual da prestação de contas sobre eventual inexecução dos serviços contratados com a empresa Confefaz Assessoria Contábil Ltda, o que afasta eventuais indícios de dano ao erário.

Verificamos, por fim, que o valor pago à empresa era compatível com a remuneração prevista para o cargo efetivo de contador.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Não há dúvida de que a situação ora analisada não se mostra ideal. Como bem indicado pelo Parquet, causa espanto ter a Câmara que, após empossar contador aprovado em concurso público, manter contrato de consultoria contábil para que o novo servidor obtenha experiência.

Porém, o prazo em que essas ‘atividades paralelas’ aconteceram foi pequeno (sete meses), sendo que o montante despendido com a terceirização era compatível com os serviços executados, não havendo sequer indício de que as atividades não tenham sido adequadamente desenvolvidas.

Desta feita, entendo razoável a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da questão se mostra excessiva, sendo que a ressalva aposta às contas já se mostra compatível com a materialidade da falta observada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Francisco Carlos Rodrigues, João Roberto Batista e Ricardo Gusmão Brandani contra a decisão materializada no Acórdão 2870/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a determinação contida no item II de seu trecho dispositivo, referente à instauração de tomada de contas extraordinária para apurar irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Francisco Carlos Rodrigues, João Roberto Batista e Ricardo Gusmão Brandani contra a decisão materializada no Acórdão 2870/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a determinação contida no item II de seu trecho dispositivo, referente à instauração de tomada de contas extraordinária para apurar irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 100002/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3123/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa em razão de atraso na alimentação do SIM-AM. Falta decorrente de questão que foge à atuação do gestor da Entidade, além de ter sido objeto de reunião com o TCE/PR, havendo sido cumprido prazo então fixado. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5519/16-S1C (Peça 31), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral:

- Julgou regulares as contas da Sra. Liana Maria da Frota Carleial como Presidente do Instituto de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2014;

- Aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, à Sra.

Liana Maria da Frota Carleial, em razão de atraso do encaminhamento de envio de dados do SIM-AM.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Liana Maria da Frota Carleial o recurso de revista ora em exame (Peça 35), aduzindo-se, em síntese, que “a entrega do mês 13-encerramento do exercício em 24.08.2015 em vez de 31.07.2015 não ocorreu por mera liberalidade do recorrente, mas sim, por força de fatos que a ele não podem ser imputados, decorrendo de acordo firmado em 26.02.2015 entre representantes do TCE/PR e do Município de Curitiba, que definiu o mês de outubro de 2015 como termo final para a remessa”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2538/18 – Peça 42) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Após análise dos argumentos apresentados e consulta aos documentos referentes à visita técnica dos Servidores deste Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, em anexo a esta Instrução, verifica-se que cabe razão a Recorrente.

Ocorre que uma equipe de servidores deste Tribunal de Contas realizaram visita técnica à Prefeitura Municipal de Curitiba em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, visando evitar aplicação de medidas mais sérias pela não prestação de contas, a exemplo do previsto no art. 35, II, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, foi registrado em atas o conteúdo das reuniões, conforme documentos anexos a esta Instrução. Destes documentos extrai-se que havia um contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos; que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático; que tal fato gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, descompasso entre as informações, geração de relatórios contábeis divergentes, falta de confiabilidade do sistema, necessidade de ajuste manuais, além de outros problemas; que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram destes problemas; que a Prefeitura estava em fase de contratação de financiamento junto ao BNDES com o intuito de solucionar os problemas de software.

Dessa forma, verifica-se que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI – Instituto das Cidades Inteligentes.

Além disso, foram tomadas todas as providências por parte da entidade para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 584/18 – Peça 43) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme bem indica a Coordenadoria de Gestão Municipal – cujos apontamentos adoto integralmente como causa de decidir –, Unidade Técnica da qual fazem parte analistas desta Corte de Contas que se reuniram com servidores do Município de Curitiba para discutir dificuldades que estes encontravam para encaminhamentos de dados do SIM-AM, os atrasos ora em análise fugiam completamente da atuação do Instituto de Administração Pública de Curitiba, dependendo de solução por parte do Instituto das Cidades Inteligentes.

Cumpra destacar, outrossim, que os dados foram encaminhados dentro do prazo previsto na ata da respectiva reunião (Peça 28), havendo, além disso, sido comprovadas medidas para regularização da situação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Liana Maria da Frota Carleial contra a decisão materializada no Acórdão 5519/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a penalidade pecuniária então aplicada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Liana Maria da Frota Carleial contra a decisão materializada no Acórdão 5519/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a penalidade pecuniária então aplicada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 573398/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA

ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3124/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência da devida indicação da contradição alegada. Intuito meramente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Pelo não conhecimento e aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] proposto pela UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, através de seu Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff, em face do Acórdão nº 1976/18[2], proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, onde alega a ocorrência de contradição no julgado.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 429/18[3]. Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

O Acórdão embargado julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE, no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade ao regramento constitucional de regência, além da expedição de diversas determinações à UNIOESTE, a fim de regularizar a situação verificada.

O Embargante alega que o Acórdão embargado é contraditório, pois determina que a UNIOESTE deve extinguir todos os cargos e funções não previstos na Resolução nº 32/1996 e na Lei nº 16.372/2009 e, ao mesmo tempo, determina que a UNIOESTE comprove que estão providos apenas os cargos previstos na Lei nº 16.372/2009, nos termos de seu Dispositivo, in verbis:

“3.2. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas.

3.3. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária.”[5]

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser conhecido os presentes Embargos de Declaração, em razão de ausência da devida indicação da contradição alegada, tratando-se de recurso meramente protelatório, devendo ser aplicada multa administrativa por litigância de má-fé.

Conforme minuciosamente descrito nos fundamentos do Acórdão embargado, foi determinado à UNIOESTE que promovesse a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estivessem previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, pois “a UNIOESTE proveu cargos não previstos na Lei 16.372/2009 e, nem mesmo, na Resolução 32/1996. Foram criados 91 cargos em comissão e funções comissionadas para o Hospital Universitário e 48 para os novos “Cursos novos autorizados”, sem suporte legal ou sequer infralegal”[6].

Por sua vez, foi determinado à UNIOESTE que comprovasse que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, pois “alguns cargos serão extintos somente em janeiro de 2019, conforme última alteração, promovida pela Lei 19.357/2017”[7].

Conforme citado no Acórdão embargado, os cargos previstos na Resolução 32/1996 devem ser extintos parte em 01/01/2017 e parte em 01/01/2019, nos termos do art. 7º da Lei 16.372/2009.

Desse modo, o comando previsto no item 3.2. do Dispositivo do Acórdão embargado se refere aos cargos criados irregularmente além dos previstos na Resolução nº 32/1996 e na Lei nº 16.372/2009, enquanto o comando previsto em seu item 3.3. se refere aos cargos da própria Resolução 32/1996 que devem ser extintos nos prazos previstos no art. 7º da Lei nº 16.372/2009, não havendo qualquer contradição.

Apesar disso, o Embargante apresentou os itens do dispositivo do Acórdão embargado como se contraditórios fossem, caracterizando ausência da devida indicação da contradição alegada, visando somente protelar os efeitos das decisões deste Tribunal de Contas, o que caracteriza litigância de má-fé, razão pela qual não devem ser conhecidos os presentes Embargos e deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Não conhecer dos embargos opostos, em razão da ausência da devida indicação da contradição alegada.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor da Unioeste, em razão de litigância de

má-fé.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Não conhecer dos embargos opostos, em razão da ausência da devida indicação da contradição alegada.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor da União, em razão de litigância de má-fé.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 306 destes autos.

2. Peça 302 destes autos.

3. Peça 307 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Pg. 05 da peça 306 destes autos.

6. Pg. 14 da peça 302 destes autos.

7. Pg. 13 da peça 302 destes autos.

PROCESSO Nº: 700691/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, LUCAS FERNANDES FERREIRA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3125/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Indeferimento de remessa de autos para o TCU e seu respectivo sobrestamento. Utilização de recursos estaduais e federais. Devolução de recursos federais à União. Independência das instâncias de controle externo. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, então Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE-PR, em face do Despacho nº 1018/18, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 606120/15, que indeferiu o pedido de remessa dos autos para o Tribunal de Contas da União para oitiva e o seu respectivo sobrestamento, em razão da independência das instâncias de controle externo.

Através do Despacho nº 1126/18, proferido na referida Tomada de Contas Extraordinária, foi recebido o Recurso de Agravo, uma vez que cumpria os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

O Recorrente alega que o presente caso envolve uma divisão de recursos financeiros, fruto de convênio realizado entre a União e o Estado do Paraná; que sobre a parcela de recursos federais recai a competência exclusiva do TCU; que não há qualquer manifestação do TCU, nos presentes autos, a respeito da devolução dos valores por parte da SEED, se foi efetuado de maneira correta e integral; que a simples manifestação do Estado do Paraná a respeito da devolução dos valores não faz as vezes de uma fiscalização pelo TCU; que os autos devem ser remetidos ao TCU para que se manifeste sobre a devolução dos valores; que, até o pronunciamento do TCU, os presentes autos devem ser sobrestados.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, conforme passo a expor.

Ressalto que os presentes autos não tramitaram pelas Unidades Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o permissivo constante no art. 489, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme já exposto no Despacho nº 1018/18, as competências deste Tribunal de Contas não se confundem com as competências do Tribunal de Contas da União, caracterizando independência destas instâncias de controle externo.

O presente caso trata de possíveis irregularidades observadas em obra realizada no Centro Estadual de Educação Profissional Professor Lysimaco Ferreira da Costa, obra de responsabilidade de órgãos estaduais, que se submetem ao controle externo deste Tribunal de Contas, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

Conforme previsto no Edital do certame, seriam aplicados recursos estaduais no montante de R\$ 2.471.922,12 e recursos federais no montante de R\$ 3.153.462,47,

totalizando R\$ 5.625.384,59.

O valor do contrato foi firmado com a Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda no montante de R\$ 3.999.648,44, sendo aditado no valor de R\$ 957.118,43, totalizando R\$ 4.956.766,87.

Foram realizados empenhos e pagamentos à empresa contratada no montante de R\$ 3.316.621,06. No entanto, a Comunicação de Irregularidade apontou que somente 34% da obra foi regularizada.

Ainda, conforme apontamentos constantes na Comunicação de Irregularidade, do montante pago à empresa contratada, R\$ 1.755.345,08 correspondem a recursos estaduais e R\$ 1.561.275,98 correspondem a recursos federais.

A 7ª ICE, através da Informação nº 72/16[2], informou que a Secretaria de Estado da Educação realizou a devolução aos cofres federais de R\$ 2.162.541,47, referente aos valores pagos indevidamente à empresa contratada, com a respectiva atualização monetária.

Com isso, o Recorrente alega que sobre a parcela de recursos federais recai a competência exclusiva do TCU e solicita que os autos devem ser remetidos ao TCU para que se manifeste sobre a devolução dos valores, com o seu sobrestamento até tal manifestação, pois nos autos não há qualquer manifestação do TCU a respeito da devolução dos valores por parte da SEED, se foi efetuado de maneira correta e integral.

No entanto, não cabe razão ao Recorrente.

Conforme acima exposto, os recursos federais utilizados nos pagamentos à empresa contratada foram devolvidos integralmente à União, conforme apontou a 7ª ICE.

Sobre a referida devolução, se foi realizada de maneira correta ou integral, não há necessidade de qualquer pronunciamento do TCU nos presentes autos, uma vez que, se o referido Tribunal entender pela possível ocorrência de algum tipo de irregularidade, pode instaurar seus procedimentos próprios para tal averiguação, de maneira independente deste Tribunal de Contas, tendo em vista a sua competência constitucional para fiscalizar a aplicação de recursos federais.

Do mesmo modo, este Tribunal de Contas possui independência para exercer as suas competências constitucionais, de fiscalizar a aplicação de recursos estaduais e municipais, não dependendo de qualquer pronunciamento do Tribunal de Contas da União, pois, no presente caso, trata-se de aplicação de recursos estaduais, inclusive os recursos utilizados para a devolução dos recursos financeiros à União.

Além disso, mesmo que não houvesse qualquer devolução de recursos financeiros à União, este Tribunal ainda possuiria competência sobre a matéria, tendo em vista os recursos financeiros estaduais utilizados.

O sistema normativo em vigor não restringe a atuação dos órgãos de controle externo. Pelo contrário, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais ao estipularem as competências dos Tribunais de Contas, buscam conjugar esforços para o melhor desempenho da função do controle externo.

Em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na fiscalização nos contratos decorrentes da concessão de Rodovias Federais, ficou consignada a competência concorrente com Tribunais de Contas Estaduais, nos seguintes termos:

“14. Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”[3] (grifo nosso)

Desse modo, o Tribunal de Contas da União pode instaurar processos na área de sua competência quanto aos fatos tratados nos presentes autos, de modo independente, caso entenda que possui competência concorrente.

Inclusive, caso este Tribunal de Contas entenda que algum aspecto dos presentes autos seja de competência do Tribunal de Contas da União, em algum momento processual ou em julgamento de mérito, poderá informar o referido Tribunal e encaminhar cópias dos presentes autos, a fim de possibilitar que o Tribunal de Contas da União analise e julgue as contas dos responsáveis pelo patrimônio público da área de sua competência.

No presente caso, não há qualquer razão para que seja ouvido o Tribunal de Contas da União a respeito da efetiva devolução dos recursos federais ou de sua regularidade, nem mesmo o sobrestamento dos autos, tendo em vista a independência das instâncias de controle externo, podendo tal matéria ser tratada no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, o presente Recurso de Agravo não deve ser provido, tendo em vista que as competências deste Tribunal de Contas não se confundem com as competências do Tribunal de Contas da União, caracterizando independência destas instâncias de controle externo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 1018/18 em sua integralidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reordenação, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Tomada de Contas Extraordinária 60612-0/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 1018/18 em sua integralidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reordenação, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Tomada de Contas Extraordinária 60612-0/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
2. Peça 190 dos autos nº 606120/15.
3. Acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário.

PROCESSO Nº: 206743/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3126/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual de Secretários de Estado. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Sezifredo Paulo Alves Paes como Secretários de Estado da Saúde no exercício de 2017 (o segundo no período de 14 de julho a 4 de agosto e o primeiro em todo o período restante).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 115/18 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (Peça 37) indica a inexistência de inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 718/18-2PC – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da CGE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Sezifredo Paulo Alves Paes como Secretários de Estado da Saúde no exercício de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Sezifredo Paulo Alves Paes como Secretários de Estado da Saúde no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Sezifredo Paulo Alves Paes como Secretários de Estado da Saúde no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 299857/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3127/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e JAMAR ROSSONI CLIVATTI.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 373/18, peça 38) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 589/18 – 6PC – peça 39) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., CNPJ 21.957.870/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF: 658.143.956-8, no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF: 394.712.929-72, no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., CNPJ 21.957.870/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF: 658.143.956-8, no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF: 394.712.929-72, no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas da USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A., CNPJ 21.957.870/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF: 658.143.956-8, no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 e Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF: 394.712.929-72, no período de 01/08/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 303854/18

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3128/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Consórcio Intermunicipal inoperante desde a criação. Proposta para o cumprimento da Agenda de Obrigações e entrega das prestações de contas anuais, a fim de baixar em definitivo o Consórcio. Atendimento dos requisitos da Resolução 59/2017-TCE/PR. Celebração do TAG.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã – CINDIVA, através do atual Responsável e Ex-Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, e através do atual Prefeito de Ivaiporã, Sr. Miguel Roberto do Amaral, visando regularizar a situação perante este Tribunal de Contas quanto ao atendimento da agenda de obrigações e extinção da entidade.

Através da proposta apresentada[1], os proponentes se comprometem a regularizar as entregas das informações do SIM-AM, do SIM-AP, do SIAP, do Mural de Licitações, entregar as prestações de contas anuais, e encerrar as atividades do CINDIVA.

Para tanto, justificaram que, desde a criação, o CINDIVA nunca realizou quaisquer atividades, restando apenas formalizados seus atos de formação perante a Receita Federal e seu cadastro junto a este Tribunal de Contas, não havendo quaisquer transferências de recursos financeiros, com exceção dos recursos financeiros necessários à criação.

O Gabinete da Presidência, através do Despacho nº 1818/18[2] e Despacho nº 2174/18[3], apontou a existência dos autos nº 740703/17, onde a entidade solicita a baixa de seu cadastro perante este Tribunal de Contas, que não foi aceito, em razão da ausência de cumprimento de obrigações; e os autos nº 744946/17 e 744741/17, referente a Tomada de Contas Ordinárias instauradas em razão da não prestação de contas pela Entidade.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1879/18[4], opinou pelo indeferimento da proposta de TAG, por entender não estar caracterizada sua hipótese de cabimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 772/18 – PGC[5], opinou pelo deferimento da proposta de TAG, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que deve ser realizado TAG junto ao CINDIVA, conforme passo a expor.

O Consórcio foi criado em 2013, mas não realizou qualquer programa, convênio ou contrato administrativo, sendo concretizados, apenas, os atos de sua formalização perante a Receita Federal e seu cadastro junto a este Tribunal de Contas, além de não ter recebido quaisquer transferências financeiras dos municípios consorciados, com exceção do valor de R\$ 7.400,00, utilizado para sua formalização, de onde restou 1.650,00 em conta corrente, de acordo com recentes levantamentos realizados.

Nos termos da Ata de Assembleia Geral nº 01/2017[7], os Representantes dos Municípios consorciados deliberaram pela extinção da Entidade, uma vez que “o presente consórcio foi criado com o objetivo de receber recursos do Ministério das Cidades para atuar junto ao Programa de Recape de Pavimento Asfáltico, onde, o referido convênio não prosperou, sem efetivação de nenhum repasse do Governo Federal e/ou outro instância governamental”[8]; e que os repasses dos Municípios

integrantes foram utilizados, “exclusivamente, para custeio das despesas burocráticas de constituição legal, e, ainda ao pagamento das custas do profissional responsável pela escrita fiscal e contábil”[9].

Com isso, foi apresentada proposta de TAG a este Tribunal de Contas, constante na Peça nº 04 destes autos, onde são apresentados prazos para a entrega das informações do SIM-AM, do SIM-AP, do SIAP, do Mural de Licitações, das prestações de contas anuais, e encerrar as atividades do CINDIVA, desde o exercício de 2013, ano de criação da Entidade, até o atual exercício.

Para tanto, a referida proposta apresenta prazos que variam de 90 a 180 dias. Verifica-se que o Plano de Ação da Entidade visa regularizar sua situação perante este Tribunal de Contas, uma vez que, desde a sua criação, não foram fornecidas as informações obrigatórias a este Tribunal e não foram prestadas as contas anuais, a fim de possibilitar a baixa definitiva da Entidade.

Conforme bem ressaltou a CGM, a ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas e a ausência de prestações de contas anuais não “configuram adequação de procedimentos administrativos, e nem que tais medidas demandem plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão”[10]. Ainda, nas palavras da referida Unidade Técnica, “a ausência de movimentação financeira não exime as entidades públicas das obrigações acima mencionadas, e uma eventual celebração de TAG para o seu cumprimento prestar-se-ia tão somente para isentar o responsável das sanções aplicáveis em razão do seu prévio inadimplemento”[11].

Assim, a simples ausência de cumprimento das obrigações perante este Tribunal de Contas e a ausência de movimentação financeira não possuem o condão de, por si só, ensejar a formalização de TAG.

No entanto, o presente caso possui nuances que devem ser consideradas. Conforme alegações dos proponentes e informações contidas na Ata de Assembleia Geral, acima referida, o Consórcio foi criado para receber recursos do Ministério das Cidades e atuar junto ao Programa de Recape de Pavimento Asfáltico, mas não prosperou, pois não houve nenhum repasse financeiro do Governo Federal ou de outra instância governamental.

Ainda, a CGM corroborou as informações a respeito dos pequenos repasses financeiros efetuados pelos Municípios ao Consórcio no momento de sua criação, com uma pequena diferença financeira, conforme quadro constante na pg. 02 da peça 19 destes autos, onde resta demonstrado que os Municípios consorciados repassaram ao CINDIVA em 2013, somente, R\$ 7.600,00.

Desse modo, apesar de formalmente criado, o Consórcio nunca entrou em operação, gerando somente obrigações burocráticas ao Município, tais como o fornecimento de informações e prestação de contas a este Tribunal de Contas, sendo que a sua extinção é medida que se impõe para a correção deste problema.

Assim, verifica-se que o TAG proposto pelo CINDIVA contempla as fases necessárias para regularização perante este Tribunal de Contas, possibilitando a sua baixa definitiva, adequando sua situação jurídica à sua situação fática, qual seja, inexistência.

Tal baixa, além de regularizar a sua situação perante diversos órgãos públicos, inclusive a Receita Federal, promoverá uma diminuição das obrigações burocráticas dos Municípios consorciados perante este Tribunal de Contas, uma vez que o Consórcio nunca foi operante.

Nos termos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, o TAG se presta para a regularização de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, de modo voluntário, a fim de se adotar providências para o exato cumprimento da lei, demandando plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]”
Desse modo, tendo em vista que o TAG apresentado busca regularizar a situação perante este Tribunal, a fim de extinguir juridicamente o Consórcio, verifico o seu cabimento, mostrando-se o melhor instrumento para corrigir a situação constatada. Além disso, tal TAG promoverá uma economia processual neste Tribunal, pois, com o acompanhamento do cumprimento do TAG e o seu devido adimplemento, processos instaurados em razão da ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações poderão ser extintos e, até mesmo, não serem instaurados.

Verifico, também, que o TAG proposto cumpre a exigência de fixação de prazo razoável para que o responsável adote as providências para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 2º, acima citado, e nos termos do art. 11, II, da referida Resolução, nos seguintes termos:

“Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:
I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

[...]”
Além disso, o TAG proposto também cumpre os demais requisitos do artigo acima citado, inclusive as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento, faltando somente especificar a multa cabível, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos:

“Assim, estão presentes as condições previstas no artigo 11 da Resolução 59/2017, quais sejam: a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento, a estipulação do prazo para o cumprimento, a expressa adesão do signatário às suas disposições e as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento (neste último ponto, seria necessário especificar a multa cabível para

o descumprimento de cada medida).”[12]
Assim, estipulo, como multa cabível no caso de descumprimento do presente TAG, a prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a ser aplicada no decorrer do monitoramento da execução do TAG, no caso do descumprimento de suas etapas.

Desse modo, verifico que o TAG proposto pelo CINDIVA deve ser celebrado por este Tribunal de Contas, nos termos da proposta apresentada na peça nº 04 destes autos, com a inclusão da previsão da multa cabível em caso de descumprimento, acima indicada, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, nos termos do art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã, nos termos da proposta apresentada na peça nº 04 destes autos, com a inclusão da previsão da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no caso de descumprimento de suas etapas, a fim de regularizar a situação do CINDIVA perante este Tribunal de Contas e permitir a sua baixa definitiva.

3.2. Encaminhar os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento do cumprimento dos prazos do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã, nos termos da proposta apresentada na peça nº 04 destes autos, com a inclusão da previsão da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no caso de descumprimento de suas etapas, a fim de regularizar a situação do CINDIVA perante este Tribunal de Contas e permitir a sua baixa definitiva.

II. Encaminhar os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento do cumprimento dos prazos do TAG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Peça 04 destes autos.
2. Peça 08 destes autos.
3. Peça 13 destes autos.
4. Peça 19 destes autos.
5. Peça 20 destes autos.
6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
7. Peças nº 05 e 07 destes autos.
8. Pg. 01 da peça 05 destes autos.
9. Idem.
10. Pg. 05 da peça 19 destes autos.
11. Idem.
12. Pg. 04 da peça 19 destes autos.

PROCESSO Nº: 625908/18
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3129/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Aprovação. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias objetivando emitir um parecer profissional sobre as demonstrações financeiras, sobre a adequabilidade dos controles internos, sobre o cumprimento das cláusulas do acordo legal e das leis e regulamentos aplicáveis, bem como revisar os processos licitatórios, seguidos de instrumentos contratuais e sua execução, do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná – SWAP Paraná, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A auditoria refere-se ao período compreendido entre 19/02/2018 e 30/08/2018. O valor total aplicado no programa é de US\$ 714.110.000,00, dos quais US\$ 364.110.000,00 são de contrapartida local e US\$ 350.000.000,00 provenientes de financiamento.

Depreende-se do Resumo Executivo do Relatório (fl. 04 – peça 03) que a CAUD não apontou ressalvas quanto às demonstrações financeiras, tampouco com relação aos processos de licitação, mas apontou ressalvas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais.

Sobre este aspecto, foi examinado o cumprimento das cláusulas do acordo legal estabelecidas no âmbito do Contrato de Empréstimo nº. 8201-BR e o cumprimento do estabelecido no Manual Operativo do Projeto (MOP), aplicáveis em 31 de dezembro de 2017.

Foram examinadas ainda as cláusulas do Contrato de Empréstimo descritas no Artigo II [2.01, 2.02 (a), 2.02 (b), 2.04], Artigo V [5.01] e no Anexo 2 [I.B.2, I.C.1, I.C.3, I.C.6, I.D, I.E.1, I.E.2, I.F.1, I.F.3, II.A.1, II.B.1, II.B.2, III.A.1, III.A.2, III.B.1, III.B.2, III.C.1, III.D, IV.A.1, IV.A.2, IV.A.3, IV.B.1(b)(i), IV.B.1(b)(ii), IV.B.2, IV.B.3], e as disposições estabelecidas no Manual Operativo do Projeto, Volume 1, descritas nos capítulos 5, 6 e 7.

Das cláusulas examinadas, com exceção da cláusula 2.02 (b)[1] do Artigo II e pelas

cláusulas I.C.6[2] II.B.1[3], IV.A.1[4] e IV.A.3[5] do Anexo 2, não tiveram conhecimento de fatos ou eventos que impliquem o descumprimento ou a violação, por parte do Executor, das demais cláusulas ou disposições estabelecidas no âmbito do Contrato de Empréstimo nº. 8201-BR. (notas de rodapé extraídas das fls. 32 e seguintes do Relatório – peça 03).
 Verifica-se ainda que no Relatório de Auditoria do exercício de 2016, foram registradas considerações e recomendações sobre atrasos consideráveis na entrega das respostas às Solicitações de Auditoria, com diversos pedidos de prorrogação de prazo por parte da UGP. Neste exercício de 2017, as Solicitações de Auditoria foram atendidas com presteza pela UGP, que requereu dilação de prazo em casos que dependeram da remessa de documentos por outros executores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando apenas as ressalvas feitas pelos auditores em relação ao item “cumprimento das cláusulas do acordo legal” e, tendo em vista o apontamento já feito no Relatório de Auditoria de 2016 de que os mecanismos criados pela UGP não foram suficientes para garantir uma Base de Dados completa e padronizada, apontamento ratificado neste Relatório de 2017 (fl. 58 – peça 03), proponho a aprovação deste Relatório de Auditoria do Projeto de Desenvolvimento Multissetorial do Paraná, relativo ao ano de 2017.

Todavia, mantêm-se ativas as recomendações já delineadas no Relatório de Auditoria do ano de 2016 com relação à insuficiência de mecanismos garantidores de uma base de dados consistente, bem como para que seja reforçada a necessidade de permanente observância ao fortalecimento dos mecanismos de controle interno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias objetivando emitir um parecer profissional sobre as demonstrações financeiras, sobre a adequabilidade dos controles internos, sobre o cumprimento das cláusulas do acordo legal e das leis e regulamentos aplicáveis, bem como revisar os processos licitatórios, seguidos de instrumentos contratuais e sua execução, do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná – SWAP Paraná, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, referente ao exercício de 2017, com base no art. 269-A, do Regimento Interno, com as recomendações antes expedidas.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) devolução dos autos à Coordenadoria de Auditorias para as providências necessárias quanto ao encaminhamento de cópias aos entes auditados;
- b) o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias objetivando emitir um parecer profissional sobre as demonstrações financeiras, sobre a adequabilidade dos controles internos, sobre o cumprimento das cláusulas do acordo legal e das leis e regulamentos aplicáveis, bem como revisar os processos licitatórios, seguidos de instrumentos contratuais e sua execução, do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná – SWAP Paraná, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, referente ao exercício de 2017, com base no art. 269-A, do Regimento Interno, com as recomendações antes expedidas.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) devolução dos autos à Coordenadoria de Auditorias para as providências necessárias quanto ao encaminhamento de cópias aos entes auditados;
- b) o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

2.02 (b)	Até 31/12/2017 houve dois adiantamentos à conta designada para o Componente 2 do Programa: o primeiro, no valor de US\$5.813.591,35 (R\$14.000.000,00), em 30/09/2014; e o segundo, no valor de US\$2.771.702,58 (R\$9.049.886,08), em 26/05/2017. Até 31/12/2017, houve execução de R\$19.953.076,17 no âmbito do Componente 2 do Programa. Vide comentário à Cláusula C.6, da Seção I, abaixo.
1.	
C.6	Na Nota Explicativa nº10, a UGP informou um débito indevido na conta designada para o Componente 2, referente ao pagamento de uma despesa não elegível - atendimento de Serviços Técnicos do IPARDES. Informou ainda que o valor fora reposto, acrescido da respectiva projeção de rendimentos. Maiores informações podem ser encontradas na seção 3.2 do presente Relatório, que trata dos Sistemas de Informações e Demonstrações Financeiras do Projeto.
2.	
B.1	No exercício de 2016 observou-se o progresso do SIGMA-PP pela emissão de Relatório de Gastos (SOE) e de Relatório Interino Financeiro Não Auditado (IFR), em sua integralidade. Não obstante, tal como consignado nos Relatórios de Auditoria dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, repete-se a apresentação pela UGP de uma Base de Pagamentos dos Gastos Elegíveis ao Projeto que permanece caracterizada por inconsistências e incompletudes informacionais.
3.	

	Considerando-se que a Base de Pagamentos é a fonte primária de dados para a auditoria, a falta de padronização em seus dados, assim como a existência de muitas células vazias (sem preenchimento) eleva significativamente o risco inerente de auditoria na análise dos dados. Mesmo que as bases de pagamentos possam ser geradas automaticamente pelo SIGMA-PP, a alimentação dos seus dados é realizada manualmente por múltiplas entidades executoras e suas respectivas equipes, o que segue resultando na mencionada falta de completez e padronização das informações. A falta de padronização na Base de Pagamentos é sistêmica e afeta negativamente o seu conteúdo. Em última instância, as inconsistências da Base de Pagamentos prejudicam sobremaneira a fiel análise das informações financeiras do Projeto, uma vez que se torna inviável utilizar, com um grau de segurança razoável, funcionalidades como filtros de edição e informação, assim como tabelas dinâmicas e outros instrumentos de análise informatizada de dados. Ressalva fica por conta da anteriormente apontada diferença de formatação entre as Bases do 1º semestre e do 2º semestre de 2016, especialmente no tocante às colunas de cada qual, o que foi corrigido e uniformizado pela UGP nas Bases dos semestres de 2017. Não se alcançou ainda um dos objetivos declarados do módulo financeiro do sistema: detalhar, com eficiência, os pagamentos para prestação de contas.
--	---

A.1	Vide comentário à Cláusula C.6, da Seção I, acima.
4.	
A.3	As despesas elegíveis do Projeto estão descritas no Anexo 1 do Contrato de Empréstimo. Vide comentário à Cláusula C.6, da Seção I, acima
5.	

PROCESSO Nº: 707475/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3131/18 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1504/2018.

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná – SINCODIV, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Inicialmente, a parte representante expôs o cenário fático que deu origem ao credenciamento, explicando que a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN foi editada para superar, a partir de 1º de outubro, o uso de plataforma privada de dados. afirmou que a normativa referida teve como princípio a eliminação da exclusividade, criando a possibilidade de que os DETRAN's realizem, em sua respectiva base territorial, a seleção de empresas para proceder o registro do gravame.

Informou a parte denunciante que no Estado do Paraná apenas uma empresa foi credenciada (Infosolo Informática S/A) e que nos primeiros dias de vigência da nova normativa já “há nítido estrangulamento na efetivação dos registros de gravame de veículos junto ao DETRAN/PR, a ponto de, nos primeiros cinco dias úteis de outubro, restar praticamente paralisada a comercialização de veículos pelas Concessionárias representadas [...] que depende da averbação de contratos de financiamentos bancários.”

Defendeu a relevância e importância do tema, face ao “objetivo de restaurar as operações mercantis de suas representadas, na comercialização de veículos em todo o Estado do Paraná”.

Argumentou que, a partir de 1º de outubro, esperava-se que o credenciamento apresentasse uma pluralidade de empresas, o que não ocorreu, bem como afirmou que “as principais Instituições Financeiras que notoriamente operam no mercado (Bancos Itaú, Bradesco, Santander, Safra, do Brasil e Caixa Econômica Federal), não estão obtendo êxito no registro de seus contratos junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR e, por consequência, acabam por não liberar os recursos financeiros às Concessionárias de veículos, embora com contratos aprovados, pela falta de registro do gravame, perante a citada Autarquia, circunstância necessária e indispensável para assegurar, ao Agente Financeiro, garantia de seus recebíveis”.

Expôs a denunciante que “a implantação operacional do Edital de Credenciamento nº 001/2018-DETRAN/PR, além de interromper o fluxo natural de como os procedimentos estavam sendo implementados até o final de setembro de 2018, impôs intranquilidade ao mercado paranaense na comercialização de veículos realizada pelas Concessionárias, a ponto de estar paralisada toda a operação com a intervenção de instituições financeiras que oferecem linhas de crédito mediante alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Quanto ao direito, citou escólio da doutrina pátria acerca do cadastramento, evidenciando que este mecanismo permite o registro de diversas empresas. Nesta linha de raciocínio, afirmou que o credenciamento de uma única empresa causa “inviabilidade de escolha” e frustra os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos artigo 170 da Constituição Federal.

Sobre o credenciamento de uma única empresa, aduziu que questionou o DETRAN-PR, o qual teria informado que “foram 16 (dezesesseis) pedidos de credenciamento, sendo que até a presente data apenas um pedido foi verificado e concedido e até a data de 29 de setembro nenhuma empresa teve seu pedido negado, sendo que todas as demais estão em análise”.

Em relação ao direito, o sindicato denunciante questionou, também, o preço público previsto no artigo 9º do Edital de Credenciamento nº 001/2018, argumentando que a elevação do custo em mais de 200% (duzentos por cento)[1] não é razoável e nem

módica. Afirmou que o valor previsto em edital vai onerar injustificadamente os consumidores “que se postam indefesos, carentes de proteção”.

Ainda sobre o preço público de R\$ 350,00 previsto no artigo 9º do instrumento convocatório, afirmou tratar-se de “preço privado, cancelado pela Administração Pública descentralizada e sem possibilidade de concorrência em livre mercado”, já que somente parcela do valor destina-se ao DETRAN-PR.

Outro ponto questionado diz respeito à legitimidade para cobrança do preço público previsto em edital. A denunciante entendeu que o artigo 9º, §1º do edital viola o artigo 34 da Resolução nº 869/2017 do CONTRAN, que dispõe que o órgão executivo de trânsito, in casu o DETRAN-PR, é quem deve ser o responsável pela cobrança.

Neste sentido, explicou que o edital prevê boleto bipartido, o qual gera insegurança jurídica aos bancos por terem de pagar o preço público diretamente a empresa privada:

[...] Evidenciada desta forma a correta precaução por parte dos agentes financeiros, os quais questionaram o DETRAN/PR por meio da Febraban a respeito da ilegalidade na forma que pretende cobrar pelos serviços de registro.

A questão demonstra a insegurança jurídica quanto ao pagamento a ser efetuado em razão dos serviços de registro de contratos, cabendo esclarecer que o processo encontra-se ativo, ou seja, os tomadores de serviço de registro (entidades bancárias) quando do fechamento do mês receberam cobrança bipartida, quando o PREÇO PÚBLICO será pago diretamente a empresa privada.

Para sustentar o pleito cautelar, a denunciante defendeu a existência de periculum in mora, argumentando que desde 1º de outubro as atividades das concessionárias de veículos estão paralisadas, com manifesto prejuízo, também, aos consumidores.

Ao fim, a denunciante direcionou a esta Corte os seguintes pedidos:

a) a concessão de medida liminar, determinando a cobrança em boleto único em favor do DETRAN/PR e não na pretendida forma de bipartição de valores, uma vez que se trata de PREÇO PÚBLICO, em atenção aos arts. 33 e 34 da Resolução nº 869/2017 do CONTRAN;

b) ao término, confirme a antecipação da medida, proibindo a cobrança bipartida, mantendo o valor unicamente ao DETRAN/PR;

c) igualmente em caráter de urgência, determine que o DETRAN/PR, de maneira célere, atendidos os requisitos de avaliação técnica e financeira das empresas inscritas, realize o credenciamento das mesmas, à luz do Edital nº 001/2018;

d) em se tratando de PREÇO PÚBLICO (art. 9º do Edital), imponha a alteração no método de cobrança, a fim de que a mesma seja efetivada exclusivamente em Guia sob a responsabilidade do DETRAN/PR e este, no devido tempo e forma, repasse parcela às credenciadas, na proporção do esforço que individualmente colaborarem com a realização do serviço;

e) dentre outros aspectos que sabidamente esse Tribunal tenha concepção em matérias do gênero, proceda minuciosa avaliação do valor estipulado e equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que – a toda evidência – se mostra exagerado se comparado com o que se praticava até setembro de 2018. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No que diz respeito à suposta violação dos artigos 34[5] e 36[6] da Resolução nº 869/2017 do CONTRAN, verifico que o expediente não merece prosperar, uma vez que no sítio virtual do DETRAN-PR há notícia de que foi exarada, em 9 de outubro de 2018, a Portaria nº 57/18[7], que regulamentou forma, prazo e condições para o pagamento do preço público para serviço de Registro Eletrônico de Contratos de Financiamento de Veículos.

Depreende-se da leitura da referida portaria que as questões referentes ao meio de cobrança do preço público, ao responsável pela arrecadação e repasse e o caráter bipartido do documento de cobrança foram superadas, de ofício, pelo próprio ente, motivo pelo qual deixo de receber a Denúncia quanto a estes pontos.

Por outro lado, é de se observar que o preço público previsto para cada contrato registrado no DETRAN-PR (R\$ 350,00) parece, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, muito superior ao valor outrora praticado (R\$116,40).

Assim, reputo imperioso o recebimento do expediente quanto a este ponto, para averiguar a razoabilidade, legalidade e modicidade do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Para tanto, é necessário que o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR junte aos autos cópia integral de todo o processo administrativo referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, bem como demonstre quais os critérios aplicados para a composição do preço público questionado.

Por fim, no que diz respeito à alegação de credenciamento de uma única empresa pelo DETRAN-PR (Infosolo Informática Ltda.), observa-se que, a despeito da grande comoção social e econômica que circunda a situação de paralisação do processo, apenas mais uma empresa logrou êxito no seu credenciamento (Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A-CBTI[8]), denotando morosidade por parte do ente. Tal cenário fático exige a atuação desta Corte.

É importante ressaltar, in casu, que este relator teve notícia sobre parte dos fatos aqui tratados no âmbito da Representação nº 67849-1/18. No bojo daqueles autos, verificou-se que a entidade autárquica aceitou recomendação da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte para que se abstinisse de praticar quaisquer atos relativos à contratação de empresas, opinativo que perdurou até 18 de setembro de 2018[9].

Como se observa, houve uma paralisação no processo de credenciamento por razões de ordem externa, o que, naquela época, justificaria atraso no exame das documentações.

Contudo, a realidade verificada atualmente é que desde a ordem de seguimento do credenciamento pela 2ª ICE, em 18 de setembro de 2018, até a presente data, já se passaram quase 30 (trinta) dias, com o credenciamento de apenas 2 (duas) empresas dentre as 16 (dezesseis) interessadas.

Ora, não há mais justificativa razoável para a vagariedade na análise das documentações, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento da Denúncia quanto a este ponto, ressaltando que o ponto controverso consiste em apurar se houve irregularidade por parte do DETRAN-PR no que diz respeito ao longo tempo decorrido para realizar as análises documentais das interessadas no credenciamento.

3. Diante da gravidade dos fatos narrados, entendo imprescindível, ainda, determinar cautelarmente ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno[10], que adote as providências necessárias ao término da análise da documentação de todas as licitantes interessadas no credenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando a ordem cronológica de protocolo.

A referida medida está revestida dos requisitos necessários, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Este resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte denunciante, as quais foram parcialmente recebidas, conforme considerações já tecidas nesta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a nova regulamentação está vigente desde 1º de outubro do corrente ano, sem que tenha sido possível credenciar uma pluralidade de empresas, o que era justamente o escopo da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN: afastar a exclusividade da base de dados até então existente.

Ressalto que a medida cautelar determinada, além de fundamentada no Regimento Interno desta Casa, está lastreada no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, prerrogativa já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal[11].

Ainda em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade deste tipo de provimento cautelar, caracterizada pela obrigação de fazer, é fundamentada, também, na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da citada teoria dos poderes implícitos, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[12]

O poder geral de cautela, não é demais lembrar, é noção extraída do Código de Processo Civil[13], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[14]

Demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[15]

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber parcialmente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para apurar os seguintes pontos: a) a razoabilidade, legalidade e modicidade do valor do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018; b) a razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

4.2 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que adote as providências necessárias ao término da análise da documentação de todas as interessadas no credenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando a ordem cronológica de protocolo.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “4.2”;

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, (ii) do Sr. Marcelo Alvarenga Panizzi (representante legal do ente e signatário do edital), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. Deverão juntar aos autos, ainda, cópia integral de todo o processo administrativo referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, demonstrando quais os critérios utilizados para composição do preço público questionado.

c) Incluir na autuação, na categoria de “denunciados”, todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[17] e 282, §1º, do Regimento Interno;

4.5 Após apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de pareceres.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Homologar o Despacho nº 1504/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Afirmo que “o valor cobrado do consumidor até o final de setembro do corrente ano era da ordem de R\$ 116,40 (cento e dezesseis reais e quarenta centavos), enquanto o valor proposto e extraído do Edital (art. 9º) é da cifra de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)”.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 34. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato.

6. Art. 36. Fica vedado aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerem normativos complementares ou relativos ao Apontamento que se refere esta Resolução.

7. Disponível em: <http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/DGPR2018057.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2018.

8. Credenciada em 10 de outubro de 2018, por meio da Portaria nº 58/2018 do DETRAN-PR. Disponível em: <http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/Portaria0582018.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

9. Conforme dados extraídos da Informação nº 87/18 (peça nº 28) da 2ª Inspeção de Controle Externo nos autos nº 678491/18.

10. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

12. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/oiis/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

13. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

14. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

16. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

17. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 364283/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3132/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida de mão de obra. Ausência de comprovação da aquisição e da destinação de cestas básicas. Utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos credores. Pagamentos efetuados a servidores municipais, com recursos do convênio, como complementação salarial. Irregularidades, multas e restituição de valores mantidas. Ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade. Apontamento considerado sanado. Equívoco na redação da parte dispositiva da decisão recorrida. Exclusão do item dos fundamentos de irregularidade das contas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese e pelo Senhor Luiz Roberto Pugliese, em face do Acórdão nº 1755/15-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 441200/09 e irregulares as contas de transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 pelo Município de Arapongas, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Roberto Pugliese, para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas – APMI, sob a responsabilidade da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, em razão de "a) utilização de Convênios como ferramenta para terceirização indevida de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; b) ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos; c) ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade; d) ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com movimentação bancária irregular, e apresentação de extratos bancários sem validade legal; e) pagamentos efetuados a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária municipal, como complementação salarial; f) apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio 001/2007 (Processo 206163/09, Peça 04, p. 45), e do Convênio 005/2007 (Processo 206155/09, Peça 04, p. 15) sem validade jurídica, vez que assinados pela Secretária Municipal de Assistência Social que acumulava a função de Presidente da APMI, sendo portanto responsável pela execução e prestação de contas de referidas transferências voluntárias", ressaltando a utilização de banco privado para o recebimento de transferência voluntária de recursos públicos municipais.

Ainda, restou determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para a verificação de danos havidos ao erário municipal, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração nº 37.124.012-3, nº 35.124.010-7, nº 35.124.011-5, nº 35.124.014-0 e nº

35.124.015-8 pela Delegacia da Receita Federal de Londrina.

Houve, também, a cominação à APMI, ao Senhor Luiz Roberto Pugliese e à Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, solidariamente, da restituição ao erário municipal do montante de R\$ 2.048.389,16, em virtude da ausência de comprovação do recebimento e da destinação de cestas básicas adquiridas pela entidade com recursos do município, e da quantia de R\$ 127.091,84, decorrente do pagamento de complementação salarial a servidores municipais com recursos do convênio, bem como a aplicação de multas proporcionais ao dano, fixadas em 10%, ao Senhor Luiz Roberto Pugliese e à Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese.

Finalmente, devido à ausência de contabilização das despesas no índice de despesas de pessoal, ao não acompanhamento da execução do convênio, permitindo a realização de vultosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais, e à terceirização indevida dos serviços públicos e contratação indireta de pessoal sem a realização de concurso público, foram impostas ao Senhor Luiz Roberto Pugliese as multas administrativas previstas, respectivamente, no art. 87, inciso IV, alínea "g", por duas vezes, e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Para a Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, restou aplicada, por duas vezes, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[5], em razão do não acompanhamento da execução do convênio, permitindo a realização de vultosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais, e do pagamento de várias despesas distintas utilizando-se o mesmo cheque, em contrariedade ao disposto no art. 13 da Resolução nº 03/2006.

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que não houve terceirização de mão de obra, pois as atividades prestadas pela APMI foram desempenhadas de forma complementar à atuação do Município, o que torna lícita a contratação de pessoal para execução do trabalho, em regime celetista e sem qualquer vínculo com o ente público.

Arguem que a maioria dos funcionários da Associação foi contratada antes da celebração do convênio e que não havia relação de subordinação entre eles e a Prefeitura de Arapongas.

Ressaltam que a APMI é autônoma, não dependendo unicamente de recursos repassados pelo Município para sua subsistência, e possui mais de 60 anos de funcionamento, sendo a responsável pela contratação e gerenciamento de seus funcionários.

Defendem, pelas mesmas razões, que a despesa de pessoal da entidade não é passível de ser computada nos gastos com pessoal do Poder Público Municipal, destacando que, em 2010, o Município realizou concurso público para atender essas ações de natureza social desenvolvida pela APMI, de modo que as atividades anteriormente realizadas pela Associação foram supridas pela Municipalidade.

Entendem incabível a aplicação de multa em decorrência da falta de contabilização da despesa na forma prevista nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a correta contabilização só pode ser exigida em relação aos repasses feitos a partir do exercício de 2010, haja vista que "a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010" e que a classificação contábil foi satisfeita apenas através da Resolução nº 26/2011, dispondo sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal.

No que diz respeito às cestas básicas, os recorrentes apresentam declaração firmada pelos membros do Conselho Municipal da Assistência Social (mandato 2008-2009) atestando a distribuição de cerca de 1.500 cestas básicas por mês, o que demonstra a devida aplicação dos recursos repassados e permite ser afastada a sanção de devolução de valores.

Quanto à ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade, os insurgentes dizem tratar-se de erros técnicos, asseverando que o cheque no valor de R\$ 3.511,16 foi devidamente contabilizado na prestação de contas da APMI e que o saldo anterior correto na conta 9.552-4 não seria de R\$ 3.721,56, mas de R\$ 102.092,42.

Nesse ponto, levantam contrariedade no acórdão recorrido, eis que primeiramente o relator considera o item sanado e, ao emitir o voto, julga irregulares as contas em razão da ausência de controle contábil.

Acerca da ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, os recorrentes argumentam que ocorreram equívocos na escrituração contábil, sendo devidamente corrigidos, e apontam nova contrariedade, indicando que o relator considerou a utilização de instituição financeira privada para movimentação dos recursos do convênio como item de ressalva, porém julgou irregulares as contas em razão da ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários.

Por fim, referente aos pagamentos efetuados a servidores municipais com recursos de transferência voluntária municipal, como complementação salarial, sustentam os recorrentes que o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 veda o pagamento a servidor por serviços de consultoria ou assistência técnica e, no caso, os cargos desempenhados pelos servidores eram de cunho administrativo e operacional, inexistindo ilegalidade nos pagamentos.

Ponderam que os serviços foram prestados "em favor do atingimento dos objetivos previstos no plano de aplicação e as remunerações estavam dentro dos valores esperados na contraprestação".

Acostam aos autos cópia de contrato firmado com o Senhor Valmir de Melo, cujo objeto era a prestação de serviço de locação de carro para atendimento dos projetos sociais da entidade.

Destarte, requerem os suplicantes a aprovação das contas, com a afastamento das multas impostas e da determinação de ressarcimento de valores.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 458/15-GCFAMG[6].

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 85/15[7], opinou pelo parcial provimento do recurso tão somente para o fim de excluir dos fundamentos do julgado a irregularidade relativa à "ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade", tendo em vista que, na fundamentação do voto, o item foi considerado sanado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7681/15[8], acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Às peças 128, 130, 133 e 135, os recorrentes apresentaram documentos e justificativas admitidos por meio do Despacho nº 2213/15-GCDA[9], diante dos quais

a unidade técnica (Parecer nº 36/16-DAT[10]) e o órgão ministerial (Parecer nº 3019/16[11]) mantiveram seus opinativos anteriores.

Novamente, os recorrentes apresentaram documentação às peças 146-149 e 154-155, acolhida, respectivamente, pelos Despachos nº 1150/16-GCDA[12] e nº 1304/16-GCDA[13].

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT emitiu o Parecer nº 114/16[14], reiterando a anterior manifestação técnica, como também o fez o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9367/16[15]).

Por derradeiro, os insurgentes juntaram os documentos de peças 164-176, recebidos pelo Despacho nº 2342/16-GCDA[16], a respeito dos quais a COFIT (Parecer nº 2/17[17]) e o órgão ministerial (Parecer nº 541/17[18]) ratificaram suas manifestações pelo parcial provimento do recurso, apenas para excluir dos fundamentos do julgado a irregularidade concernente à “ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento, nos termos expostos pela unidade técnica e pelo Ministério Públicos de Contas, somente para excluir dos fundamentos do julgado a irregularidade relativa à “ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade”, conforme passo a expor.

2.1 UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COMO FERRAMENTA PARA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que não houve terceirização de mão de obra, pois as atividades prestadas pela APMI foram desempenhadas de forma complementar à atuação do Município, o que torna lícita a contratação de pessoal para execução do trabalho, em regime celetista e sem qualquer vínculo com o ente público.

Arguem que a maioria dos funcionários da Associação foi contratada antes da celebração do convênio e que não havia relação de subordinação entre eles e a Prefeitura de Arapongas.

Ressaltam que a APMI é autônoma, não dependendo unicamente de recursos repassados pelo Município para sua subsistência, e possui mais de 60 anos de funcionamento, sendo a responsável pela contratação e gerenciamento de seus funcionários.

Defendem, pelas mesmas razões, que a despesa de pessoal da entidade não é passível de ser computada nos gastos com pessoal do Poder Público Municipal, destacando que, em 2010, o Município realizou concurso público para atender essas ações de natureza social desenvolvida pela APMI, de modo que as atividades anteriormente realizadas pela Associação foram supridas pela Municipalidade.

Entendem incabível a aplicação de multa em decorrência da falta de contabilização da despesa na forma prevista nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a correta contabilização só pode ser exigida em relação aos repasses feitos a partir do exercício de 2010, haja vista que “a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM de 2010 e na adaptação do plano de contas que o integra, nos termos da Instrução Normativa nº 45, de março de 2010” e que a classificação contábil foi satisfeita apenas através da Resolução nº 26/2011, dispondo sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal.

Tenho, no entanto, que as alegações não procedem.

Os convênios analisados pela equipe de inspeção[19] tinham por objeto a promoção do Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, do Programa de Combate à Dengue e do Programa Saúde da Família, além da própria manutenção da entidade e aquisição de material de consumo.

No Parecer nº 85/15-DAT, a unidade técnica assim descreveu a situação irregular: “Por meio de inspeção in loco a equipe de auditoria constatou a total dependência da APMI em relação ao Município, bem como, que o pessoal contratado era disponibilizado ao comando da própria municipalidade e os serviços públicos eram executados nas próprias instalações da Prefeitura.

Verificou-se que toda a atividade da APMI era voltada à cessão de mão de obra à administração municipal de forma que não havia uma atividade típica desempenhada pela Entidade. Os empregados contratados encontravam-se sob o comando dos órgãos municipais.

Ademais, restou apurado que a municipalidade não avaliou as condições materiais e humanas da parceria em contrariedade ao disposto no artigo 17 da lei 4.320/64.

Não obstante o recebimento do importe de R\$ 20.950.132,54 (vinte milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), durante os exercícios de 2008 e 2009, a APMI de Arapongas sequer detinha estrutura física, administrativa e humana para gerir os recursos dessa magnitude.

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria, a sede da Entidade resumia-se a uma pequena sala situada dentro de propriedade pública cedida pelo Município.”

Diante desses fatos, denota-se a efetiva ocorrência de terceirização no caso em exame, pois, consoante salientado pela unidade técnica, a atividade da Associação era totalmente voltada à cessão de mão de obra para o Município de Arapongas, mediante a execução de serviços em prédio público e sob o comando da própria municipalidade, não tendo as alegações recursais e os documentos juntados o condão de afastar as conclusões da equipe técnica e os fundamentos do Acórdão recorrido.

A hipótese dos autos revela a contratação de serviços sem licitação e a execução de atividade-fim do Estado por meio da contratação de pessoal pela entidade interposta, sem concurso público, evidenciando burla ao disposto no art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal[20].

A corroborar a irregularidade, os recorrentes mesmos informam[21] que “no mês de julho de 2010 o Município de Arapongas realizou concurso público (...), visando atender estas ações de natureza social desenvolvidas pela APMI”, salientando que, com isso, “as atividades anteriormente realizadas pela Entidade foram supridas pela Municipalidade”.

A conduta redundou, ainda, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[22], haja vista que os pagamentos efetuados aos funcionários contratados pela tomadora não foram computados na despesa total de pessoal do Município para fins de verificação da observância ao limite máximo estabelecido no art. 19 do mesmo diploma legal[23].

Nesse aspecto, não procede o argumento dos recorrentes de que a contabilização da despesa não poderia ser exigida nos exercícios de 2008 e 2009, ora apreciados, porquanto, não obstante a regulamentação trazida pela Resolução nº 26/2011, a matéria já estava suficientemente delimitada pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Convém destacar que os cálculos realizados pela unidade técnica mostram que, caso essa despesa fosse corretamente computada, o gasto total de pessoal do Executivo Municipal alcançaria 53,13% da receita corrente líquida no exercício de 2008 – acima do prudencial – e 57,6% no exercício de 2009 – a superar o limite máximo de 54% fixado pela lei[24].

Diante disso, não há que se falar em reforma do julgado, sendo de rigor a manutenção da irregularidade do achado, bem assim das sanções pecuniárias impostas.

2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CESTAS BÁSICAS) PAGO PELA ENTIDADE COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM EVIDÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS

Quanto ao item, os recorrentes apresentam declaração firmada pelos membros do Conselho Municipal da Assistência Social (mandato 2008-2009) atestando a distribuição de cerca de 1.500 cestas básicas por mês[25], com vistas a demonstrar a devida aplicação dos recursos repassados e permitir o afastamento da sanção de devolução de valores.

Contudo, tenho, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, que o referido documento não é apto a comprovar a aquisição e a entrega das cestas básicas às famílias que delas necessitavam, o que somente poderia ser demonstrado mediante a apresentação de documentos fiscais e de controle de fluxo dos produtos desde a entrada até a efetiva entrega aos beneficiários.

Ainda que sejam consideradas as assinaturas apostas no verso das notas fiscais[26] emitidas por Carlos Marco & Cia Ltda. como elemento suficiente para caracterizar a aquisição das mercadorias, os documentos acostados pelos recorrentes às peças 130 (planilha de “pessoas atendidas pela APMI”, sem assinatura, data e período de referência), 155 (planilha denominada “cadastro cesta básica”, sem período de referência), 164-165 (planilha de “controle de saída de cesta básica”, sem documento de identificação e assinatura dos beneficiários) e 170 (“declaração” firmada pela Senhora Queli Cristina Braz de Souza Mira) não são aptos a comprovar a efetiva destinação dos produtos ao fim proposto, visto que deles não consta a assinatura dos beneficiários das cestas básicas, atestando o seu recebimento.

Somem-se a isso outras constatações da equipe de inspeção, não esclarecidas nos autos, que apontam para a irregularidade do item, como a confusão a respeito de quem detinha a responsabilidade pela compra dos alimentos, a ausência de espaço adequado para o estoque de grande volume de mercadoria e o questionável preço de aquisição dos produtos:

“Após verificarmos a precariedade de funcionamento da entidade buscamos saber qual era o setor responsável pelas compras da APMI, afinal, tratava-se de significativo volume de recursos.

Os funcionários da prefeitura nos informaram que a responsável era a Sra Noelza Gouvea, CPF Nº 644.430.789-91, funcionária comissionada do Município de Arapongas, conforme demonstra o extrato de movimentação do sistema de atos de pessoal desta Corte (anexo 20).

Em visita ao CERENA – Centro e Referência Nutricional de Arapongas, fomos recebidos pela Sra. Noelza, que negou ser ela a responsável pelas compras de alimentos da APMI.

Após visitarmos as instalações do CERENA, inclusive o local onde seriam armazenados os alimentos adquiridos com os recursos dos convênios (anexo 19) – que se mostrou de pequeno porte e inadequado para estocar tamanho volume de compras. Ato contínuo a Sra Noelza nos procurou afirmando que sim, ela era a responsável pelas compras da entidade.

Feita essa afirmação, solicitamos que a Sra. Noelza demonstrasse como era feito o controle dessas aquisições e qual era a destinação das cestas básicas. A funcionária municipal não demonstrou ter conhecimento dos procedimentos de compra e recebimento de alimentos, assim como, não apresentou: planilhas de entrada e saída de produtos, relatórios dos favorecidos pelas cestas básicas, pesquisas de preços para as aquisições realizadas, etc.

Para agravar o quadro, constatamos que a municipalidade efetuou licitação, modalidade pregão, para a aquisição de cestas básicas para atender a Secretária Municipal de Assistência Social. Este processo licitatório foi vencido pelo mesmo fornecedor da APMI, que firmou o contrato 017/2008 com o Município de Arapongas (anexo 10).

Tal instrumento estabeleceu a compra de 18.000 (dezoito mil) cestas básicas pelo Município de Arapongas, pelo montante de R\$ 497.700,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos reais), tendo seus valores reajustados por Termo Aditivo em 05/06/2008.

Nesse caso, foram adquiridas 1.500 cestas básicas por mês, através de licitação municipal e outras inúmeras através de compra direta da APMI junto ao mesmo fornecedor, no valor de R\$ 2.048.389,16, para a mesma finalidade.

Questionados, os funcionários municipais não conseguiram comprovar a utilização destes recursos e também não ficou claro por que a municipalidade preferiu realizar a licitação de ‘apenas parte’ de sua demanda de cestas básicas. Outro fator relevante é que a Presidente da APMI, Sra. Maria Cristina Giocundo Pugliese, também ocupa o cargo de Secretária Municipal de Ação Social. Ou seja, ela seria a responsável pela execução e também pela fiscalização de parte dos convênios.

Verificada a total ausência de controle sobre o uso do recurso público, esta Equipe de Inspeção não conseguiu vislumbrar o motivo pelo qual a administração municipal optou pela criação do que mais parecia uma ‘sub-prefeitura’, revelando fortes indícios de malversação de recursos públicos.

Ou seja, com base no que foi apurado até o momento, a APMI de Arapongas pode ter efetuado o pagamento para o fornecedor Carlos Marco & Cia Ltda., sem ter recebido a totalidade ou parte dos produtos adquiridos, uma vez que não pudemos apurar a destinação dos produtos adquiridos.”

Não é crível que uma entidade recebedora de tão vultosos recursos públicos – tendo supostamente aplicado mais de R\$ 2 milhões somente na distribuição de cestas básicas –, juncada ao dever de prestar contas e que se proponha a socorrer famílias carentes mediante a entrega de cestas básicas, adquiridas com dinheiro do Município, não tenha um sistema apropriado e eficiente de controle de entrada e

saída das mercadorias, nem sequer um espaço adequado de armazenamento dos produtos.

Por todos esses motivos, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido também em relação a esse apontamento, inclusive a cominação de restituição de valores e a aplicação de multas.

2.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE CONTÁBIL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA ENTIDADE

No que diz respeito à ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade, os insurgentes, além de defenderem tratar-se de erros técnicos – asseverando que o cheque no valor de R\$ 3.511,16 foi devidamente contabilizado na prestação de contas da APMI e que o saldo anterior correto na conta 9.552-4 não seria de R\$ 3.721,56, mas de R\$ 102.092,42 –, também levantam contrariedade no acórdão recorrido, eis que primeiramente o relator considera o item sanado e, ao emitir o voto, julga irregulares as contas em razão da ausência de controle contábil. Razão lhes assiste nesse ponto.

Da leitura da fundamentação do voto do relator, denota-se que, em consonância com o entendimento da unidade técnica de que, “embora o teor das constatações feitas pela Comissão de Inspeção possam ter se convertido em prejuízo à correta gestão dos recursos públicos pela APMI, fato que não se altera com as simples correções demonstradas, a manutenção do presente achado não resultaria em qualquer efeito prático”, o item restou considerado sanado.

Não obstante, o apontamento foi indicado no dispositivo como item de irregularidade das contas, evidenciando que houve equívoco na redação da parte dispositiva da decisão.

Desse modo, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, tenho que o recurso comporta provimento nesse aspecto para o fim de excluir o item “ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade” dos fundamentos de irregularidade das contas.

2.4 AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS, COM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA IRREGULAR, E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL

Acerca da ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, os recorrentes argumentam que ocorreram equívocos na escrituração contábil, sendo devidamente corrigidos, e apontam nova contrariedade, indicando que o relator considerou a utilização de instituição financeira privada para movimentação dos recursos do convênio como item de ressalva, porém julgou irregulares as contas em razão da ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários.

A esse respeito, mister consignar que o Acórdão recorrido, embora tenha considerado sanadas as principais inconsistências que ensejariam devolução de valores[27], reputou irregular a forma da execução financeira do convênio, salientando que os demonstrativos não refletem fielmente a movimentação bancária, visto que utilizado um mesmo cheque para o pagamento de diversos credores, sistematicamente causa prejuízo ao controle e ao acompanhamento da execução dos convênios.

Dentro desse mesmo achado, o relatório de inspeção apontou a movimentação de recursos do convênio em banco privado, o que foi ressaltado na decisão impugnada. Tratando-se de item específico observado no achado em questão, não há que se falar em contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão.

No mais, infere-se das razões do recurso que os insurgentes limitam-se a repisar aquilo que já foi examinado no Acórdão recorrido e que culminou na conclusão pelo saneamento das inconsistências de ordem material.

O que, de fato, não restou superado na decisão questionada foi a utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos credores, em contrariedade ao que dispunha o art. 13, caput, da Resolução nº 03/2006[28], o que implicou a irregularidade das contas, com aplicação à Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29].

Nesse aspecto, como frisou a unidade técnica, os recorrentes ratificam a inconformidade ao afirmar que o cheque nº 111499, no valor de R\$ 95.635,05, corresponde ao pagamento dos salários dos empregados da APMI do mês de novembro de 2008.

Diante disso, tenho que o recurso não merece provimento nesse ponto.

2.5 PAGAMENTOS EFETUADOS A SERVIDORES MUNICIPAIS, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL, COMO COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Referente aos pagamentos efetuados a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária municipal, como complementação salarial, sustentam os recorrentes que o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 veda o pagamento a servidor por serviços de consultoria ou assistência técnica e, no caso, os cargos desempenhados pelos servidores eram de cunho administrativo e operacional, inexistindo ilegalidade nos pagamentos.

Ponderam que os serviços foram prestados “em favor do atingimento dos objetivos previstos no plano de aplicação e as remunerações estavam dentro dos valores esperados na contraprestação”.

Acostam aos autos cópia de contrato firmado com o Senhor Valmir de Melo, cujo objeto era a prestação de serviço de locação de carro para atendimento dos projetos sociais da entidade.

Sem razão, contudo.

O pagamento efetuado em favor de servidores públicos municipais com recursos do convênio, totalizando a quantia de R\$ 127.091,84, não pode ser considerada regular. Isso porque, consoante já salientado anteriormente, a equipe de inspeção verificou que os funcionários da APMI realizavam atividades em favor do próprio Município, em prédio público e sob o comando do ente municipal, configurando terceirização indevida de mão de obra.

Nesse viés, depreende-se que os serviços prestados por servidores públicos o foram dentro da própria estrutura administrativa para os quais contratados, o que caracteriza o pagamento irregular de complementação salarial, sem alteração de suas funções originárias.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal[30] tenha reconhecido a constitucionalidade do art. 14 da Lei Federal nº 9.637/1998[31], no presente caso não se observou a cessão de servidores para a realização das atividades da organização social, em parceria com o Poder Público, mas sim a manutenção destes no exercício de suas

típicas funções, com incremento da remuneração por via transversa.

A seu turno, o contrato de locação de veículo apresentado à peça 115, firmado entre a APMI e o servidor Valmir Alves de Melo[32], ocupante do cargo público de motorista, não regulariza os pagamentos a este efetuados.

Em primeiro lugar, há de se destacar que o contrato é datado de 03/04/2006, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante termos aditivos[33], dos quais não se tem conhecimento.

Independentemente disso, além de revelar-se menosprezo ao princípio da impessoalidade que deve reger as relações constituídas com dinheiro público[34], o horário de prestação dos serviços de motorista – fixada entre 8 e 17 horas, de segunda a sexta-feira[35] – sinaliza para a impossibilidade fática de atendimento à jornada de trabalho do servidor junto à Municipalidade.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, a irregularidade do item se mantém, com as sanções pecuniárias e de restituição de valores daí decorrentes.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de excluir o item “ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade” dos fundamentos de irregularidade das contas;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X]36 para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir o item “ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade” dos fundamentos de irregularidade das contas;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X]37 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças 113-115.

2. Peça 107.

3. Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães – relator** e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;”

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

6. Peça 116.

7. Peça 122.

8. Peça 123.

9. Peça 139.

10. Peça 142.

11. Peça 143.

12. Peça 151.

13. Peça 157.

14. Peça 159.

15. Peça 160.

16. Peça 177.

17. Peça 179.

18. Peça 181.

19. Peça 8.

20. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

21. Peça 113.

22. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e

contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

23. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

24. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

25. Peça 114.

26. Peças 172-174.

27. Com base na manifestação da unidade técnica que, acatando os demonstrativos de receitas e despesas e a documentação bancária então apresentados pela defesa, considerou demonstrada a utilização integral dos recursos municipais que ingressaram nas contas bancárias analisadas.

28. "Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor."

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

30. ADI nº 1923/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ayres Britto – Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux – j. 16/04/2015 – Dje 16/12/2015.

31. "Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social."

32. Peça 115.

33. Cláusula sexta.

34. Da ementa da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1923/DF, extrai-se: "15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos."

35. Cláusula quarta, item 1.2.c.

36. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

37. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 144604/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3133/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Serviço Social Autônomo. Dependência financeira. Elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Adequação da determinação, a fim de que a entidade diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária. Falta de registro em ata das reuniões da Diretoria Executiva. Multa afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, por seu representante legal à época, Senhor Fernando Dias Lisboa da Silva, em face do Acórdão nº 193/17-STP[2], que, à unanimidade[3], julgou regulares as contas da entidade do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando

Dias Lisboa da Silva, com ressalvas em relação às divergências existentes entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício extraído do Sistema SEI-CED e à verificação de passivo a descoberto, bem como aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em virtude da inexistência de atas das reuniões da diretoria executiva. Restaram, também, expedidas, recomendação ao Paraná Projetos para que "(a) nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (b) abstenha-se de utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, planejando de forma eficiente, econômica e eficaz o cumprimento de suas obrigações; (c) que a entidade priorize as ações que tenham compatibilidade com suas atribuições institucionais; e (d) que a entidade desenvolva ações relevantes e pertinentes, como os projetos requerem, visando o resultado esperado pela Administração", e determinação para que a entidade "informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público".

Em suas razões recursais, alega o recorrente que os Serviços Sociais Autônomos, como o Paraná Projetos, são pessoas jurídicas de direito privado em cooperação com o Estado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta. Diante disso, requer seja revisto o seu enquadramento como entidade dependente do Estado. Aduz, ademais, a impossibilidade de atendimento à determinação para que elabore as demonstrações contábeis de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, argumentando que isso "desvirtua sua natureza e finalidade, o que se apresenta manifestadamente inconstitucional", motivo pelo qual pleiteia o cancelamento dessa determinação.

Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada, sustentando que o estatuto da entidade não prevê a necessidade de registro em ata das reuniões da Diretoria Executiva, as quais sempre existiram, não se verificando ofensa aos princípios da transparência, da publicidade e da formalidade. Salienta que, à vista desse apontamento, a partir de 2016 as reuniões passaram a ser registradas em ata.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 757/17-GCNB[5].

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, por meio da Instrução nº 26/17[6], opinou pelo parcial provimento do recurso, "em virtude do entendimento de que o cumprimento à determinação para que o Paraná Projetos elabore as Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, resta prejudicado, posto que depende de providências por parte da Secretária de Estado da Fazenda (item 10, das determinações contidas no Acórdão nº 223/16, do Tribunal de Pleno), órgão detentor das ações quanto ao sistema de administração e finanças – SIAF, para que referida Entidade seja incluída como unidade orçamentária do Estado", com manutenção das determinações exaradas e da multa aplicada, frisando "a imperiosa necessidade de provocar a SEFA para que adote as medidas indispensáveis ao atendimento da determinação desta Corte".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6170/17, pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso, "acolhendo as razões da parte no que tange à impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 193/17 – TP, mantendo-se incólume as demais disposições acordadas".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Este Tribunal, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos instituídos no Estado do Paraná e da necessidade de consolidação dos dados dessas entidades no orçamento estadual e nos demonstrativos de gestão fiscal.

Com efeito, nas últimas prestações de contas do Governador do Estado, foram expedidas sucessivas determinações nesse viés, a saber:

Exercício de 2013[7]: "Solicitar aos serviços sociais autônomos dependentes, nos próximos exercícios, os dados da execução orçamentária e financeira, procedendo, consequentemente, à consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal, especialmente das despesas com pessoal"

Exercício de 2014[8]: "Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo"

Exercício de 2015[9]: "Exigir informações precisas dos Serviços Sociais Autônomos e Estatais Dependentes, objetivando consolidar os dados destas entidades no Orçamento do Estado e nos Demonstrativos de Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas Demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida, do Poder Executivo; (...) Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro trimestre de 2016"

Exercício de 2016[10]: "Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação 'Serviços Sociais Autônomos', em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento"

A questão relativa à própria existência dos Serviços Sociais Autônomos na estrutura administrativa do Estado do Paraná já foi levantada no âmbito desta Corte, em razão dos serviços realizados[11], tendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP consignado o seguinte alerta:

"(...) considerando que os Serviços Sociais Autônomos têm por natureza o desenvolvimento de atividade privada de interesse público que o Poder Público resolveu incentivar e subvencionar, utilizando-se o Estado do Paraná desses Organismos para atividades estatais típicas, resta evidenciada afronta aos princípios e normas que regem a Administração Pública, impondo-se a revisão dessa figura

jurídica no âmbito da estrutura administrativa do Estado, como, aliás, já restou decidido por esta Corte na Resolução nº 852/2003 (Processo TCE nº 39848/02).” De se frisar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18-STP[12], no qual, em apreciação às contas do Governador do Estado exercício de 2017[13], restou suscitada a instauração de Prejudicado para “pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão de recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00”, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 15/10/2018, estando, portanto, pendente de trânsito em julgado.

Não obstante, especificamente quanto ao Paraná Projetos, vale ressaltar as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo[14] no sentido de que a entidade, no afã de justificar a própria existência, aceitou até mesmo demandas incompatíveis com as suas atribuições institucionais, evidenciando excesso de submissão à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. A unidade técnica também assinalou:

“(…) não podemos deixar de registrar a importância de haver uma reflexão, por parte do Governo do Estado, sobre a estrutura administrativa existente, o que, além de verificar a real necessidade de manutenção de órgãos/entidades cujas atribuições poderiam ser desempenhadas por outros pares, simplificando-a, resultaria em redução de custos”.

Por outro lado, a dependência financeira do Paraná Projetos explicita-se no Demonstrativo dos Resultados – DRE, à peça 6, no qual constam como receitas únicas da entidade os valores concernentes aos contratos de gestão com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e, ainda, nas constatações da 3ICE, que, na sua atividade fiscalizatória, verificou a utilização desses recursos principalmente para pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral.

Nessa toada e seguindo a mesma linha já adotada por esta Corte nas pretéritas contas do Governador do Estado, reputo apropriada a determinação expedida nestes autos para que a entidade “informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público”.

Entretanto, consoante salientado pela Inspeção, não compete ao gestor do Paraná Projetos a sua inclusão no orçamento do Estado, mas sim à Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que, enquanto a Pasta não adotar as medidas pertinentes, resta inviabilizado o registro contábil na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cabe destacar que idêntica problemática foi relatada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE[15] na prestação de contas da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD do exercício de 2015 (Processo nº 286669/16), diante da determinação exarada nas contas do Governador do Estado do mesmo exercício, para que o Secretário de Estado da Fazenda proceda à inclusão da APD como unidade orçamentária, tendo o relator das contas da entidade, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[16], autorizado excepcionalmente o envio dos dados a esta Corte nos moldes da Lei Federal nº 6.404/1976.

Sé, de um lado, a dependência financeira exige que os dados contábeis do Paraná Projeto sejam registrados na forma da Lei Federal nº 4.320/1964, de outro, a noticiada inexistência de mecanismos, enquanto não incluída a entidade como unidade orçamentária, impossibilita o imediato atendimento à determinação imposta nestes autos.

Vale repisar que, nas contas do Governador do Estado do exercício de 2016, foi lançada determinação para “incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação ‘Serviços Sociais Autônomos’, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento”.

Assim, diante do cenário que se apresenta, entendo cabível uma adequação na determinação aqui emitida, a fim de que, sem prejuízo ao fornecimento, ao setor competente do Estado, dos dados referentes à execução orçamentário-financeira, o Paraná Projetos diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Cumpra assinalar, desde logo, que o cumprimento da determinação deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras da entidade.

No que diz respeito às reuniões da Diretoria Executiva, a 3ª Inspeção de Controle Externo afirmou que “somente por meio de ata ou de documento formal equivalente seria possível ter conhecimento acerca dos registros dos tópicos e das decisões tomadas nas reuniões da diretoria”.

A despeito da falta de registro em ata das reuniões da Diretoria Executiva, verifica-se que inexistem indícios de que o fato tenha causado efetivo prejuízo ao exercício do controle externo ou até mesmo lesão ao erário ou à execução das atividades da entidade.

Além do mais, conforme asseverado pela entidade e confirmado pela unidade técnica, o Paraná Projetos passou, a partir do exercício de 2016, a consignar em ata as reuniões da Diretoria Executiva.

Por esses motivos, tenho que a multa aplicada pode ser afastada.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de:

a) adequar a parte final da determinação constante do item III do Acórdão nº 193/17-STP, para que o Paraná Projetos diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) afastar a multa aplicada em virtude da inexistência de atas das reuniões da Diretoria Executiva;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para as devidas anotações, ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e dar provimento parcial do recurso, para o fim de:

a) adequar a parte final da determinação constante do item III do Acórdão nº 193/17-STP, para que o Paraná Projetos diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) afastar a multa aplicada em virtude da inexistência de atas das reuniões da Diretoria Executiva;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças 96-98.

2. Peça 93.

3. Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(…)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(…)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

5. Peça 99.

6. Peça 109.

7. Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-STP (Processo nº 311801/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

8. Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP (Processo nº 268306/15), por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido).

9. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP (Processo nº 330587/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator. Decisão mantida em grau recursal (Recurso de Revista nº 826450/16, Acórdão nº 4217/17-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dividiu em tópicos específicos).

10. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP (Processo nº 208386/17), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares. Decisão pendente de recurso (Recurso de Revista nº 76775/18).

11. Conforme constou no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-STP, “a utilização e até mesmo a existência dos Serviços Sociais Autônomos no Estado do Paraná é questão polêmica, pois em muitos casos eles prestam serviços já realizados, ou pelo menos em condições de serem realizados pela Administração Direta ou Indireta”.

12. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente.

13. Processo nº 314619/18.

14. Instrução nº 38/16-3ICE (peça 90).

15. Informação nº 72/17-COFIE.

16. Despacho nº 375/17-GCIZL.

17. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

18. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

19. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

20. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 286905/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA

CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RENATO VALENTE DE ALMEIDA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEDIR MANOEL SOARES
 PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICOLI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIN JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER
DECLARAÇÃO DE VOTO 1/18

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, deve ser mantida a decisão recorrida, pela irregularidade das contas, em face da extrapolação do pagamento dos subsídios aos Vereadores, com a condenação à devolução dos valores recebidos a maior.

Caracterizada a inconstitucionalidade do Ato nº 121, de 20/02/2003, que aumentou o valor dos subsídios, de R\$ 4.500,00, para R\$ 6.915,00, em virtude da alteração dos subsídios dos deputados estaduais, que passaram para R\$ 9.540,00, o que implicou num aumento de 53,7%, dentro do mesmo exercício de 2003.

Conforme apontado na decisão recorrida, a inconstitucionalidade diz respeito tanto à vinculação do valor dos subsídios a outra carreira, expressamente vedada pelo inciso XIII do art. 37[1], da Constituição Federal, como à violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, "f"[2], específico em relação à fixação dos subsídios dos Vereadores.

Com relação à primeira irregularidade, a matéria é absolutamente incontroversa nos autos, sendo evidente, pelo conteúdo do caput do art. 2º e parágrafo único e do caput do art. 4º da Lei Municipal nº 9.915/2000[3], que fixou os subsídios para a legislatura 2001/2004, a adoção do critério vedado pela Constituição Federal:

Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para os subsídios dos Deputados Estaduais.

(...)
 Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba perceberá 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (grifamos).

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte[4], consolidada no Provimento nº 56/05, o Poder Legislativo deve ser alertado que esse ato "é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente", adotando-se como valor "o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato", devendo, ainda, a análise técnica "verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais"[5] (grifamos).

A indicação de que o valor a ser adotado é o do limite na data da promulgação do ato, por si só, seria suficiente para elucidar a questão, sendo, portanto, o valor de R\$ 4.500,00, em janeiro de 2001, a referência a ser adotada, correspondente, justamente, a 75% dos subsídios dos deputados estaduais, sobre a qual poderia incidir, apenas, a atualização monetária, com base nas sucessivas reposições salariais concedidas aos servidores municipais, desse ano, até o de 2003, ora em análise, cumulativamente, de 4,38%, 7,13% e 7,13%.

Ocorre, contudo, que a segunda inconstitucionalidade constatada, que trata da absoluta vedação de concessão de aumentos reais no decorrer da legislatura, torna absolutamente incontornável a irregularidade apontada, relativa à majoração dos subsídios em 53,7%.

Trata-se, por óbvio, da incidência do princípio da anterioridade, cuja vigência, mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25/2000, já era reconhecida, como corolário do princípio da moralidade e da impessoalidade, que impede a concessão de aumento real de subsídios de Vereadores dentro de uma mesma legislatura.

Nesse sentido, o Acórdão nº 345/14, do Tribunal Pleno, que tratou de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Cambé, relativo ao exercício de 2001, com

supedâneo em decisão anterior do mesmo Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, além de precedente do Supremo Tribunal Federal:

Na mesma esteira, é o entendimento desta Corte, conforme se depreende do Acórdão nº 851/13 – Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, cuja argumentação embasou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por sua relevância, até mesmo por se tratar de situação semelhante, qual seja, a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004, após a eleição municipal de 2000, merece transcrição:

Assim, segundo o Supremo, guardião e intérprete da Constituição Federal, a EC 19/1998 não retirou da redação do inciso VI do art. 29 o Princípio da Anterioridade, conforme esclareceu o Min. Maurício Corrêa[6] no Agravo de Instrumento nº 417936, em Agravo Regimental, julgado em 22/04/2003:

A EC nº 19/98 retirou do texto do artigo 29, inciso VI a determinação de que a remuneração dos agentes políticos municipais fosse fixada em cada legislatura para a subsequente. Não houve vedação a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas omissão do legislador quanto à questão. Assim, a obrigatoriedade de simetria entre as regras básicas do processo legislativo federal e as constituições estaduais não foi desrespeitada no presente caso, pois a omissão não é passível de reprodução, apenas as vedações e os comandos imperativos do texto constitucional. Ademais, a disposição contida na Constituição Estadual atende ao princípio constitucional da moralidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Tanto é assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000 o legislador supriu a omissão inexistente, fixando, inclusive, limites aos subsídios dos agentes políticos.

Ainda, cumpre citar o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758/RS, no qual se discutiu exatamente a questão em análise nos autos, "que, com advento da Emenda Constitucional 19/1998, não existe mais a previsão do princípio da anterioridade para fixação dos referidos subsídios, sendo obrigatória somente a fixação por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal", mas que não vingou, conforme se infere da ementa:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (destaques em negrito no original, grifos nossos).

Dessa forma, diversamente da inconstitucionalidade referente à vinculação de subsídios, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da anterioridade já se encontrava em vigor antes mesmo dessa mesma emenda, sendo decorrência lógica e necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Importante acentuar que o alcance desse princípio não se restringe, por óbvio, ao fato de ter sido o ato fixatório emitido antes das eleições municipais, mas, como decorrência lógica e necessária dessa limitação temporal, abrange a proibição de concessão de aumento real aos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, quaisquer que sejam as circunstâncias, motivo pelo qual, aliás, para essa hipótese, aliás, o provimento já previa a devolução dos excessos:

14	Fixação do subsídio dos vereadores em valor que exceda aos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI. Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.
----	---	---

Entretanto, conforme se depreende do texto sublinhado da decisão contida no Acórdão 851/13, do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, acima transcrita, "com a edição da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000 o legislador supriu a omissão inexistente", ao deixar expresso que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve se dar "em cada legislatura para a subsequente" (inciso VI do art. 29, da Constituição Federal).

Sobre a questão da vigência dessa emenda constitucional, já para a legislatura de 2001/2004, em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, as seguintes decisões deixam absolutamente claro, de forma cristalina e insofismável, que nunca houve efetiva polêmica a respeito no âmbito das decisões desta Corte.

Dada a clareza da fundamentação, reporto-me à literalidade dos seguintes Acórdãos, todos do Tribunal Pleno:

- Acórdão 5532/15, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2002, de lavra do Conselheiro Durval Amaral:

Em que pesem os argumentos ventilados pelos recorrentes não se afigura razoável o entendimento de que o Ato n.º 01/2001 de 30/01/01, observou a legislação vigente à época e que a limitação da remuneração dos servidores só seria possível a partir da lei que estabeleceu a valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, porque aí só seria possível conhecer o teto da remuneração dos deputados estaduais.

A Emenda Constitucional n.º 25, promulgada em 14/02/00, alterou o art. 29 da Constituição, estabelecendo limites percentuais para a remuneração de vereadores em função do número de habitantes do município.

Mesmo que a sua vigência tenha sido definida a partir de 01/01/01, por certo que a edição do Ato 01/2001 de 30/01/01, deveria observar o teor da alteração constitucional, eis que essa entrou em vigor em 22/09/00.

A alegação de que a emenda ainda não estava em vigor é uma tentativa claramente equivocada de se esquivar aos propósitos da norma constitucional. A vacatio legis se funcionalizou como um período de preparação para as câmaras municipais, as quais tinham ciência de todas as condições para a implementação da regra: conheciam o valor da remuneração dos deputados e o número da população do seu município (ainda que com base no censo anterior). Ou seja, a municipalidade tinha em suas mãos todos os elementos necessários à observância da regra constitucional.

Nesse sentido, destaco o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 5186/13, de minha relatoria, do qual colho o seguinte excerto:

Os valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001/2004 deveriam ter sido fixados na legislatura precedente e calculados na forma preconizada pela EC n.º 25/00, publicada em 15/02/2000, que teve sua eficácia a partir de 01/01/2001, não podendo, portanto, ultrapassar o limite percentual proporcional ao subsídio dos

deputados estaduais...

Não bastasse, colhe-se do Acórdão n.º 222/07, do Tribunal Pleno: Destaque-se que, esta Corte através da Resolução n.º 3088/2003 acolheu o entendimento de que a Emenda n.º 25 estabelece os limites a serem observados para a fixação da remuneração dos políticos correspondente ao mandato de 2001 a 2004, portanto os argumentos trazidos em sede de recurso de revista Interessados não podem prosperar em face do entendimento assente, a saber:

Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer n.º 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/2000, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art.29-IV e art.37-X)

Ainda no mesmo sentido, Acórdãos n.º 1422/08 e n.º 359/09, todos do Tribunal Pleno e Acórdão 7726/14 da Segunda Câmara.

Diante disso, a regra constitucional impunha à edilidade a observância dos limites atinentes à remuneração de seus vereadores sendo que a eventual desarmonia com a citada regra atrai aos beneficiários dos valores pagos a maior a responsabilidade pela sua devolução.

Assim, não se sustenta o argumento trazido às defesas, no sentido da ausência de extrapolação na remuneração, em razão de o valor adotado ter sido o mesmo recebido no último mês da legislatura anterior, cujo ato fixatório teve por base a Emenda Constitucional n.º 01/92, vigente à época.

Conforme visto, a Emenda Constitucional n.º 25/2000 foi editada em 14/02/2000, com previsão de entrada em vigor em 01/01/2001 justamente para, sem interferir nos subsídios já estabelecidos, oportunizar que, nesses 10 meses de vacatio legis, os destinatários se adequassem ao seu conteúdo e editassem leis municipais para a legislatura seguinte estabelecendo subsídios que observassem os novos limites impostos para o ano de 2001 (grifos e destaques nossos).

• Acórdão n.º 2710/16, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes:

(i) Remuneração dos agentes políticos

Com máxima vênua à orientação fixada na decisão vergastada, não merece prosperar a argumentação de que "até resposta da consulta, a revisão dos subsídios não se deu de outra forma senão da estabelecida anteriormente pela Câmara de Vereadores, nada tendo sido alterado no curso da legislatura, para que ocorresse violação do princípio da anterioridade. Até aquele momento, nada se fez além de se seguir a norma anterior, pelo que, os agentes políticos que não participaram do seu estabelecimento não podem ser penalizados pela eventual inconstitucionalidade, ou seja, pelo recebimento a maior, seja do subsídio, seja de parcelas outras como a indenização por sessão legislativa, fixadas com base da Resolução 08/2000". Seguir tal posicionamento é contrariar a própria natureza de processos de consulta, que devem ser realizados em tese, não constituindo pré-julgamento de casos concretos.

Aliás, cumpre destacar que, antes mesmo da resposta à consulta formulada pela Câmara de Guarapuava (em outubro de 2003), esta Corte já possuía entendimento sedimentado em relação ao tema, manifestando-se seguidamente pela inconstitucionalidade da vinculação da remuneração de vereadores à dos deputados estaduais, bem como à concessão de reajustes automáticos, senão vejamos:

Resolução n.º: 9015/2002

Protocolo n.º: 38884/02

Origem: CÂMARA DE ROLÂNDIA

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, de acordo com os Pareceres de n.º 60/02 e 15284/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2002.

Resolução n.º: 2076/2003

Protocolo n.º: 46407/03

Origem: CÂMARA DE PIRAQUARA

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de reajustes na remuneração dos Vereadores, nos termos dos Pareceres de n.º 47/03 e 4720/03[7], respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2003.

Resolução n.º: 2069/2003

Protocolo n.º: 33038/03

Origem: CÂMARA DE MARINGÁ

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, nos termos dos Pareceres de n.º 34/03 e 4899/03[8], respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria

do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2003.

Nesta senda, considero irregular o procedimento adotado pela Câmara de Guarapuava, não havendo fundamentação legal, uma vez que o ato fixatório era claramente inconstitucional, e sequer razoabilidade, na concessão de reajuste vinculado ao aumento na remuneração dos deputados estaduais[9] (grifos e destaques nossos).

• Acórdão n.º 4347/13, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2004, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes:

(iii) Extrapolação na remuneração dos vereadores – Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as regras contidas na EC 25/00, inobstante entrarem em vigor a partir do exercício de 2001, já balizariam os atos fixatórios de remuneração exarados em 2000 para a legislatura 2001/2004, em virtude de sua ampla divulgação e conhecimento por parte de todos os órgãos legislativos.

Nessa esteira, observa-se que as justificativas recursais são insubsistentes, havendo efetiva extrapolação na remuneração dos edis.

Conclusão: Permanece a irregularidade (grifos nossos).

• Acórdão n.º 1422/08, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, exercício de 2003, de lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig:

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1192/07, ratificada pela Instrução 3075/07, se posiciona no sentido de que não procedem as alegações do interessado, vez que considerando o valor informado dos subsídios dos Deputados Estaduais (de R\$6.000,00), o valor máximo que poderia ser percebido pelos Vereadores seria de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Acrescenta que, embora a EC n.º 25/00 tenha entrado em vigor a partir de 01/01/2001, foi editada em 14/02/2000, sendo que esses 10 (dez) meses de vacatio legis tiveram como intuito a adequação dos destinatários aos novos preceitos.

Ainda, a Diretoria cita os Acórdãos n.ºs 89/07 e 1698/06, relativos às contas da Câmara Municipal de Marialva, exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, nas quais foi aceito como válido o recebimento do valor até o teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 25/00, ou seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, acrescidos de eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos.

Quanto ao Acórdão n.º 929/06 da Segunda Câmara, deste Tribunal, o qual aprovou as contas do Legislativo de Jacarezinho referentes ao exercício de 2002, que continha a mesma irregularidade ora questionada, destaca a Diretoria de Contas Municipais que tal decisão aparentemente é isolada, e não encontra respaldo nas demais manifestações e julgados deste Tribunal, e conclui pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora do posicionamento do Setor Técnico, entendendo que a Lei Municipal n.º 1430/00 fixatória da remuneração dos Vereadores é válida e deve ser aplicada, desde que respeitados os limites impostos pela EC n.º 25/00. No caso, se houve extrapolação de referido limite conforme apontado nos autos pela DCM, as contas não estão regulares.

Assim, com base nas conclusões da Unidade Técnica, o Órgão Ministerial, através do Parecer n.º 8627/08, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada pela irregularidade das contas (grifos nossos).

• Acórdão n.º 864/13, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, de lavra do Conselheiro Hermas Brandão:

A Emenda Constitucional n.º 25/2000, promulgada em 15/02/2000, definiu novas regras (limites) para os subsídios, exigindo sua observância a partir de 01/01/2001, inclusive, e não somente a partir da legislatura seguinte.

O recorrente faz interpretação equivocada dos princípios da irretroatividade das normas e do ato jurídico perfeito, primeiramente porque nenhuma irretroatividade está sendo aplicada, mas exigido estrito cumprimento do art. 29-A, da Constituição, cuja incidência/validade normativa se dá a partir de 01/01/2001, inclusive.

Interpretação diversa implica em burla ao novo limite de subsídio definido pela Constituição.

Ademais, não há ato jurídico perfeito porque a Emenda Constitucional n.º 25/2000 internalizou ou passou a integrar nosso ordenamento jurídico em 15/02/2000. Logo, a partir de 15/02/2000, a Câmara Municipal estava impedida de extrapolar os limites definidos na Emenda Constitucional n.º 25/2000, o que significa que, a partir de 01 de janeiro de 2001, inclusive, não poderia pagar um centavo acima do limite definido pela Emenda.

Em síntese, não poderia aplicar o texto do art. 29, anterior à EC 25/00, eis que estando obrigada a definir o subsídio em 2000 e impedida de pagar os subsídios pelo critério antigo em função da exigibilidade do novo limite já a partir de 01 de janeiro, infere-se que o limite e plena exigência é aquele contido na Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Assim, não houve violação a ato jurídico perfeito porque este não se materializou em razão da vedação constitucional e também não houve irretroatividade normativa porque se trata do princípio da anterioridade normativa ou da anualidade, que determina que mudanças que venham a onerar o contribuinte ou modificar direitos subjetivos ou patrimoniais sejam promulgadas num ano para exigência no ano seguinte.

Assim, a Resolução é NULA (inexistência de ato jurídico perfeito) por fraudar a Constituição e implicar em pagamento de subsídios superiores ao limite por ela definido (grifos nossos).

• Acórdão n.º 883/09, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2003, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO CONFORME PARECER MINISTERIAL, E, NO MÉRITO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 166/09 – PLENO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A IMPRÓPRIA VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – AFRONTA AO ART. 37, XIII, DA CF/88.

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2336/09, fl. 311/319, manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que o Interessado apenas repetiu, agora, em fase revidual, as alegações emitidas em sede de Recurso de Revista e de Pedido de Rescisão. (...)

Vislumbra o não cabimento do critério de revisão da Lei Municipal nº 3479/2003, em virtude da falta de amparo constitucional para a sua aplicabilidade. Isso porque, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes durante a legislatura, sendo admissível somente a sua "revisão anual", da mesma forma como é realizado com os vencimentos dos servidores públicos.

(...)

Com relação aos julgados dessa Casa anexados pelo Recorrente, que supostamente se referem a casos similares, esclarece a Unidade Técnica, que as situações motivadoras daquelas decisões, não se coadunam com a realidade observada nos presentes autos, não havendo que se falar, portanto, em dissonância de entendimento.

No tocante especificamente ao Acórdão nº 862/08 – Primeira Câmara, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2002, mencionado pelo Interessado, o item foi ressaltado porque, apesar da vinculação ilegal da remuneração dos vereadores à dos deputados, naquela situação não houve a extrapolação do recebimento dos subsídios durante o exercício. Inobstante isso, o valor primeiramente apontado como excesso correspondia exatamente ao valor de um subsídio, que, conforme restou verificado foi pago em 2002, mas referente a 2001. Por outro lado, nos presentes autos comprovou-se que o excesso nas contas excedeu em muito o valor de um subsídio, não havendo justificativas válidas para tal extrapolação.

Com relação aos Acórdãos nº438/06 e 1593/06, ambos do Tribunal Pleno, referentes à Consultas respondidas por esse Tribunal acerca dos limites e legalidade para pagamento de indenização por sessões extraordinárias, esclarece que em nenhum momento essa Casa desconsiderou a sistemática constitucional vigente até a EC nº 50/2006.

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 10281/09, fl. 325/332, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, (...) verifica que o Recorrente em nada inovou nas teses já apresentadas. Diante disso, opina pelo conhecimento do presente Recurso, e no mérito, conforme os extensos fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, pelo seu não provimento, com a manutenção do Acórdão nº166/09 – Pleno (unânime) que entendeu improcedente o pedido de rescisão nº 33086-3/08.

DO VOTO

Conforme bem elucidado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esse Tribunal, o cabimento do Recurso de Revisão encontra-se previsto num rol fechado - "numerus clausus". Ou seja, somente naquelas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e do art.486, do Regimento Interno dessa Casa, demonstra-se oponente o presente instrumento recursal.

Partindo-se de tal pressuposto, em pese as argumentações do Recorrente no tocante aos incisos III e IV, do art. 74, da LC nº. 113/05, não lograrem êxito para o cabimento dessa via recursal, o mesmo não pode se dizer no tocante ao inciso II do mesmo dispositivo legal.

Isso porque, analisando o artigo 74, II, da LC nº 113/05, bem como o art. 486, II, do Regimento Interno, que disciplinam a matéria referente ao Recurso de Revisão, tem-se que: "Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: II – nas decisões em Pedido de Rescisão.

Os dispositivos acima citados são claros ao preceituar o cabimento do Recurso de Revisão. Ressalte-se ainda que os parágrafos do artigo 486 do Regimento Interno, que especificam os requisitos necessários à configuração das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do mesmo artigo, não traz nenhuma menção acerca do inciso II, que trata do Pedido Rescisório, podendo-se concluir, portanto, que basta qualquer decisão (independentemente da natureza dessa decisão), desde que materializada por meio de Acórdão, nos autos de Pedido de Rescisão, para a possibilidade da propositura do Recurso de Revisão. (Grifo nosso)

Ultrapassada essa preliminar, acolho, no mérito, a vasta fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, uma vez que o Recorrente bastou a repetir as alegações ventiladas nas outras esferas recursais, não inovando em suas argumentações.

Destaquei essas decisões pelo detalhamento da fundamentação, esgotando a matéria passível de ser abordada no presente recurso no que tange à vigência do princípio da anterioridade já na legislatura 2001/2004, tendo essa última, inclusive, afastado a hipótese de dissídio jurisprudencial, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, ao analisar cada uma das decisões referidas pelo recorrente.

Em complementação, em pesquisa ao sistema, pude colher diversas outras, a seguir listadas:

- Acórdão nº 4016/14 – S1C (processo nº 73009/13 - CFAMG), integrada pelo Acórdão nº 4369/14 – S1C (embargos de declaração), mantido pelo Acórdão nº 1581/16 - STP (processo nº 78887/14, Recurso de Revista - CAML)[10], Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2001;
- Acórdão nº 6232/03-TC, reformado parcialmente pelo Acórdão nº 359/06 – STP[11], Câmara Municipal de Guaqueçaba, exercício de 2001;
- Acórdão nº 2231/11 – S2C (processo nº 188988/03 – AIZL), mantido pelo Acórdão nº 3632/14 – STP (processo nº 730257/11 – Recurso de Revista - CDA), Câmara Municipal de Carambeí, exercício de 2002;
- Acórdão nº 1679/12 - Segunda Câmara (processo nº: 200716/03 – ACAC), mantido pelo Acórdão nº 5509/13 – STP (processo nº 653632/12, Recurso de Revista – CFAMG), Câmara Municipal de Umuarama, exercício de 2002;
- Acórdão nº 4507/05 – STP (processo nº 109151/04 AMACN), mantido pelo Acórdão nº 5094/16 - STP (processo nº 447590/05, CFAMG), Câmara Municipal de Marialva, exercício de 2003;
- Acórdão nº 189/07 – S2C (processo nº 121490/05 – ATBC), Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2004.
- Acórdão nº 1914/08 – S2C (processo nº 132386/05 – ATBC), mantido pelo Acórdão nº 5186/13 – STP (Recurso de Revista - processo nº 638850/08 – CDA), Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2004;
- Acórdão nº 7752/14 – S2C (processo nº 109791/05 – ATBC), Câmara Municipal

de Piraquara, exercício de 2004.

Pelo que se depreende dessas diversas decisões colacionadas, sob pena de incorrer em flagrante sofisma, a alegada isonomia de tratamento arguida pelos recorrentes não deve se dar em relação ao Acórdão nº 546/11, do Tribunal Pleno, que, em caso isolado, reformou a decisão contida no Acórdão nº 316/10, da 1ª Câmara, que, por sua vez, com respaldo no entendimento Tribunal Pleno, já então predominante, havia julgado irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba, no exercício subsequente, de 2004, em razão das mesmas ofensas às regras constitucionais ora tratadas.

Parece evidente que isonomia deve lastrear-se no julgamento das contas dos Poderes Legislativos de diversos municípios, nos exercícios de 2001 a 2004, acima relacionados, que abrange, apenas por essa pesquisa, 11 Câmaras Municipais distintas, algumas delas, com decisões retiradas referentes a mais de um exercício. Como agravante a esse contraste no tratamento da matéria, vale mencionar que o aumento concedido pela Câmara Municipal de Curitiba, de 53,7%, pelo que se pode depreender das situações tratadas nas decisões pesquisadas, encontra-se, seguramente, entre os maiores verificados em todo o Estado, durante o período de pesquisa, na legislatura de 2001/2004.

Ademais, não é crível que esta Corte possa fundamentar seu veredito no desconhecimento da norma e de sua efetiva vigência e alcance pela Câmara Municipal de Curitiba, quando, em idênticas circunstâncias de tempo e modo, apontou a irregularidade das contas em todos os demais Legislativos citados, os quais, certamente, não gozam da estrutura de um corpo técnico e jurídico daquele do Poder Legislativo da Capital do Estado.

Nesse ponto, aliás, ouso divergir, novamente, do Ilustre Relator, por entender que o fato de que, em 2007, o Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender dispositivo da Lei nº 7.456/2003, do Espírito Santo, que estabelecia vinculação dos subsídios dos deputados estaduais aos federais, na ADI 3.461, e que somente em 2014 teria sido julgado o mérito dessa ação não é capaz de lançar dúvida sobre a orientação vigente nesta Corte de Contas, já no exercício de 2003, mas, diversamente, confirma o acerto desse posicionamento, desde então adotado.

Ainda a respeito, especificamente da decisão contida no Acórdão nº 546/11, apontado pela defesa como o paradigma a ser adotado, duas observações devem ser feitas, no intuito de corroborar sua inaplicabilidade ao caso ora em julgamento.

A primeira, já apontada na decisão recorrida, diz respeito ao equívoco de sua motivação, destacado na decisão ora recorrida, de lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos seguintes termos:

Embora o provimento tenha sido integral, deixando as contas regulares, tenho que o fundamento utilizado para tal não se sustenta, na medida em que desconsidara inteiramente os fundamentos da irregularidade que embasou a decisão recorrida.

No caso, deu-se por regularizada a falha em face do resultado da Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 827/2007-Tribunal Pleno), que abordou questões relacionadas à proibição de aumento salarial em ano eleitoral prevista no artigo 73, VIII da Lei n.º 9.504/97, combinada com o artigo 37, X da Constituição Federal.

Ocorre que a matéria não guarda nenhuma relação com a extrapolação de subsídios de vereadores, haja vista que a vedação da lei eleitoral não se dirige a esses, mas sim aos servidores, além do que, conforme apontado no parágrafo 13 retro, o referido dispositivo constitucional não é sequer aplicável aos mesmos (fls. 15/16 da peça nº 181, negrito no original, grifos nossos).

De fato, a questão relativa à possibilidade de concessão de reposição salarial aos servidores municipais, decidida na Uniformização de Jurisprudência nº 07 não guarda qualquer pertinência com a irregularidade ora em discussão, referente à concessão de aumento real para Vereadores, baseada na majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais, em infração à proibição de vinculação e ao princípio da anterioridade.

A única aplicabilidade do entendimento referido, que poderia, em tese, interferir no deslinde da questão, seria o cômputo das reposições salariais concedidas aos servidores municipais, para a atualização monetária do valor dos subsídios, as quais, conforme já mencionado, foram devidamente consideradas na definição dos valores a serem devolvidos.

A segunda observação refere-se ao fato de que no processo de Prestação de Contas Municipal nº 12541-0/05, a manifestação conclusiva do douto Ministério Público de Contas, em primeiro grau, lançada no Parecer nº 11681/09 (peça nº 226), e na fase recursal, contida no Parecer nº 4587/10 (peça nº 261), foram pela regularidade das contas, sem levar em conta o entendimento já prevalente, de vigência do princípio da anterioridade, com os limites introduzidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000, e, por outro lado, lançando mão do mesmo argumento equívocado, já referido, atinente ao Acórdão nº 827/07, que fixou a orientação da Uniformização de Jurisprudência nº 7.

Nesse sentido, consta da parte dispositiva do Acórdão nº 546/11 a indicação de ter esse entendimento servido de fundamento à decisão[12], tendo essa circunstância, aliás, impedido nova análise da matéria, em sede de recurso de revisão, com base na notória divergência jurisprudencial verificada (art. 486, IV, do Regimento Interno).

Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e as sanções aplicadas.

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

3. Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie,

como subsídio mensal dos Deputados Estaduais.
Parágrafo único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para os subsídios dos Deputados Estaduais.

(...)
Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Curitiba perceberá 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
4. Diversas Consultas, anteriores a 2003, já haviam tratado da matéria, consignando a absoluta impossibilidade de vinculação da remuneração dos membros dos legislativos municipais, a exemplo da Resolução nº 9015/02, da Câmara Municipal de Rolândia: "Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, de acordo com os Pareceres de n.º 60/02 e n.º 15284/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal" (Resolução n.º 9015/2002, da Câmara Municipal de Rolândia, Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, julgada em, 28 de novembro de 2002).

14	Fixação de subsídio do vereador em valor que exceda aos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excedentes ser devolvidos.
----	--	------------------	---

6. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTAL. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 417936 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00038 EMENT VOL-02111-09 PP-01991)

7. Ementa: Consulta. Reajuste automático dos subsídios de vereadores, no curso da legislatura, em razão do aumento de subsídios de deputados estaduais. Inconstitucionalidade do dispositivo municipal. Emenda Constitucional n.º 25/00. Precedentes jurisprudenciais.

8. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, indagando da possibilidade de aumento dos subsídios dos Vereadores em razão do reajuste dos vencimentos dos Deputados Estaduais e também com relação a possibilidade de atualização monetária dos respectivos subsídios com base nos índices inflacionários aplicados aos servidores municipais.

(...)
Importante colocar também que qualquer ato que tenha vinculado a remuneração dos Vereadores aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais é inconstitucional.

9. Por essa decisão, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, para reformar a decisão de primeiro grau, e julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, com a condenação à devolução dos subsídios pagos a maior.

10. O Acórdão nº 263/17 - S1C reconheceu a nulidade do Acórdão nº 4016/14 - S1C apenas em relação a vereador falecido em razão da ausência de concessão de contraditório e de ampla defesa.

11. Restou mantida a questão de descumprimento do desatendimento da EC 25/00.

12. "A partir do exposto, acompanhando o parecer n.º 4587/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO deste Recurso de Revista nos seguintes termos..." (fl. 5 da peça nº 265, dos autos de Recurso de Revista nº127280/10).

PROCESSO Nº: 286905/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RENATO VALENTE DE ALMEIDA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENDA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICOLI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VANESSA

SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3134/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Curitiba. Exercício de 2003. Irregularidade. Reajuste dos subsídios vinculado aos subsídios dos deputados estaduais. Lei editada durante a vigência da EC19/98. Conhecimento e provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por FÁBIO DE SOUZA CAMARGO[1], ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLEITO BOBATO, JAIR MARCELINO DA SILVA, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, MÁRIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO FROTE, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES, JAIR CÉZAR DE OLIVEIRA, MARCIA SHIER BROCK[2] e por RENATO VALENTE DE ALMEIDA e MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, sucessores de NELLY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA,[3] em face do Acórdão nº 7751/14- S2C[4] (peça 181), que julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, Sr. João Cláudio Derosso e dos demais vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, relativamente ao exercício de 2003, em razão do aumento indevido de subsídios ocorrido durante a legislatura, determinando a devolução da parcela recebida a maior, individualmente, por todos os edis.

Em síntese, pugnam pela reforma da decisão recorrida sob as seguintes alegações:

- Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares apesar de não serem gestores ou ordenadores de despesas.
- Durante a legislatura 2001/2004, não havia orientação firme e segura a respeito da fixação dos subsídios dos vereadores, inclusive por parte do TCE/PR.
- O fato que ensejou a irregularidade das contas do exercício de 2003 foi considerado regular pelo acórdão nº 546/11, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 12.728-0/10, que julgou as contas do exercício de 2004.
- Na análise das contas da Câmara dos anos de 2001 e de 2002 não houve nenhuma menção à irregularidade da legislação que vinculou os subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais.
- De acordo com o Provimento nº 56/05 seria necessário um alerta prévio ao Poder Legislativo para a correção das falhas na legislação pertinente.
- O Superior Tribunal de Justiça entende que verbas alimentares são irrepêveis quando recebidas de boa-fé.
- Não houve extrapolção do limite constitucional máximo, ficando claro a ausência de prejuízo ao erário.
- Como a Lei Municipal nº 9.915/00 não teve a sua inconstitucionalidade declarada, presume-se válida e constitucional.
- O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 046.04.000017-9, instaurado para apurar eventual ilicitude no pagamento dos subsídios dos vereadores de Curitiba durante a legislatura 2001/2004, ante a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa.
- O Ministério Público entendeu também que não seria o caso de propositura de ação de ressarcimento ao erário, tendo em vista que não teria havido má-fé dos agentes políticos.

Por meio dos Despachos nº 896/15/15 - GATB (peça 223) e do Despacho nº 440/17 - GATB (PEÇA 247), foram recebidos os recursos de revista protocolados sob os nºs 45568-8/15 (peça 186); 463192/15 (peças 188-199) e 286905/17 (peças 242-244).

Os recursos interpostos por JOÃO CLAUDIO DEROSSO e pela CÂMARA MUNICIPAL não foram admitidos, em razão da intempetividade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela reforma parcial do acórdão recorrido, para efeito de julgar as contas irregulares apenas em relação ao gestor, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, mantendo-se a determinação de ressarcimento por parte dos vereadores dos valores recebidos a maior (Instrução nº 1070/18, peça 254).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 75/18 (peça 254), manifestou-se da mesma forma, pelo provimento parcial dos recursos admitidos, para o fim de se excluir a menção de contas irregulares aos vereadores, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Cláudio Derosso, com os ressarcimentos indicados e as demais deliberações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos deverão ser conhecidos.

A controvérsia diz respeito à vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, instituída pela Lei Municipal nº 9.915/2000 para a legislatura 2001/2004:

Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, como subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão reajustados, automaticamente, sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para os subsídios dos Deputados Estaduais. - destaquei Em decorrência do aumento dos subsídios dos deputados estaduais promovido pela Lei Estadual n.º 13.981, de 26 de dezembro de 2002, os subsídios dos vereadores foram reajustados por meio do Ato n.º 121, de 20 de fevereiro de 2003, passando de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais).

Não obstante o entendimento defendido pelo acórdão recorrido, no sentido de que o reajuste automático no curso da legislatura implicaria em violação aos artigos 29, VI[5] e 37, XIII[6], da Constituição da República, no caso em exame, é necessário observar que a Lei Municipal nº 9.915/2000 foi aprovada no final da legislatura anterior (2000), quando estava em vigência a redação do art. 29, VI conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que havia suprimido do texto constitucional a

aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores:
Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A anterioridade voltou a ser inserida no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001: Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Portanto, à época em que a lei municipal foi aprovada, não havia a obrigatoriedade de se aguardar o final da legislatura para fixar novo valor para os subsídios, ficando a cargo da legislação municipal definir a concessão de reajustes, desde que respeitados os limites remuneratórios previstos na Constituição.

Apesar de ter constado do texto da Emenda Constitucional 25/2000 o início de sua vigência para 1º de janeiro de 2001 (art. 3º), primeiro dia da legislatura 2001/2004, havia dúvida à época acerca de sua aplicação para o quadriênio 2001/2004.

Importante registrar ainda, que, no período em questão, não havia consenso também sobre a aplicação da vedação de vinculação remuneratória prevista no art. 37, XIII[7], da Constituição da República aos agentes políticos.

Com efeito, das informações que constam dos autos, é possível aferir que esta Corte veio a se manifestar de forma expressa e em caráter normativo sobre o tema em novembro de 2003, por meio da Resolução nº 7594[8].

Posteriormente, no Provimento 56/05[9], editado em 2005, este Tribunal ainda apregoava a necessidade de alterar o Poder Legislativo sobre a invalidade da vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à variação dos subsídios dos deputados (item 22, anexo I).

Ainda, em pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível aferir que a questão estava sendo debatida no âmbito daquela Corte ainda em 2007, na ADI 3.461, ocasião em que se concedeu cautelar para suspender dispositivo da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo, que estabelecia a vinculação dos subsídios dos deputados estaduais a deputados federais em 2007. O mérito da ação veio a ser julgado apenas em 2014. Eis a ementa desse julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014)

Dessa forma, considerando que, no momento da edição do Ato n.º 121, de 20 de fevereiro de 2003, as alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 25 ainda eram recentes e, que não havia entendimento firme a respeito da extensão da vedação de vinculação remuneratória a agentes políticos, entendendo que a irregularidade deverá ser afastada.

Como havia dúvidas, à época, a respeito da constitucionalidade da vinculação automática de subsídios, não seria razoável exigir dos vereadores que se recusassem a aplicar o reajuste previsto em lei.

Diante do exposto, considerando que o ato que concedeu o reajuste estava acobertado pela legislação vigente à época, a qual não se afigurava como manifestamente inconstitucional, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos de revista para efeito de julgar as contas regulares e afastar a determinação de devolução dos valores.

Nos termos do art. 481 do Regimento Interno[10], o resultado do julgamento se estenderá a todos os interessados.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Conhecer e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista para efeito de julgar as contas regulares e afastar a determinação de devolução dos valores.

II. Nos termos do art. 481 do Regimento Interno[11], o resultado do julgamento se estenderá a todos os interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Petição nº 45568-8/15 (peça 186).

2. Petição nº 463192/15 (peças 188-199).

3. Petição nº 286905/17 (peças 242-244).

4. Proferido na Prestação de Contas Municipal nº 130355/04 (Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), 5. Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

6. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8. "Responder à presente Consulta, pela impossibilidade de vinculação, para fins de reajuste, entre os subsídios de Vereadores e Deputados, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO" (Resolução n.º 7594/2003, da Câmara Municipal de Matinhos).

9. Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

10. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

11. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

12. Peça 76.

PROCESSO Nº: 446260/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3135/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Irregularidades suscitadas pelo órgão ministerial. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores. Migração de segurados do Fundo de Previdência aos Fundos Financeiro e Militar sem a transferência dos respectivos recursos aportados. Fato anterior ao exercício em apreciação. Questões tratadas em processo autônomo. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Recurso conhecido e improvido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 959/17-STP[2], integrado pelo Acórdão nº 2089/17-STP[3], que, à unanimidade, julgou regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Suely Hass[4] e do Senhor Rafael Iatauro[5], recomendando a observância aos prazos de remessa dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial pugna para que as contas sejam julgadas irregulares em razão da "omissão dos gestores em adotar providências visando proceder ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor atualmente vinculado aos Fundos Financeiro e Militar", em afronta ao disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, agravada pela "não adoção de medidas necessárias para a oportuna migração de valores decorrente das pretéritas contribuições dos servidores civis e militares, e respectivas cotas patronais, originalmente vinculados ao Fundo de Previdência".

Sustenta, em seu arrazoado, que o escopo do Relatório de Auditoria nº 1079908/14 não guarda relação de pertinência substancial com as irregularidades suscitadas.

Defende, ademais, que a estruturação do sistema previdenciário estadual autoriza a capitalização do Fundo Financeiro, sendo perfeitamente viável que os recursos da massa de servidores civis até 2012 vinculados ao Fundo de Previdência sejam igualmente transferidos para os Fundos Financeiro e Militar, sendo, para tanto, necessário o registro contábil individualizado das contribuições vertidas pelos servidores.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1462/17-GCNB[6].

Às peças 89-92, a Paranaprevidência, gestora do Fundo de Previdência, apresentou contrarrazões, ratificadas pelo Senhor Rafael Iatauro[7] e pela Senhora Suely Hass[8].

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE emitiu a Instrução nº 429/17[9], opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja expedida determinação ao Fundo de Previdência para "implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias". Alternativamente, sugeriu o apensamento destes autos aos Recursos de Revista nº 355974/17, nº 463114/17 e nº 577462/17.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8588/17[10], manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifica-se o recebimento do recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de apensamento dos autos aos Recursos de Revista nº 355974/17 (Fundo Financeiro – exercício de 2015), nº 463114/17 (Fundo Financeiro – exercício de 2014) e nº 577462/17 (Paranaprevidência – exercício de 2014), visto que cuidam de processos de entidades e exercícios distintos, que não admitem decisão única, sendo que,

inclusive, alguns deles já foram julgados. Quanto ao mérito, a insurgência ministerial não merece ser acolhida. A questão acerca da suposta inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar fosse acompanhada da transferência dos respectivos recursos não integrou a análise da prestação de contas do exercício de 2015, referindo-se a fato ocorrido em período anterior ao analisado nas contas em apreço. Convém salientar que a apontada falta de transferência dos recursos dos segurados que migraram de um fundo para outro já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14, em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 foi examinado em seus diversos aspectos.

Não obstante o posicionamento do insurgente, a matéria está incorporada no referido Relatório de Auditoria, sendo que, efetivamente, foi suscitada pelo próprio Ministério Público de Contas naqueles autos, conforme se denota do Parecer 10468/15[11], no seguinte sentido:

"(...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação do gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012."

A esse respeito, a COFIE, na Instrução nº 385/16[12], assim se manifestou:

"A Parana Previdência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

'§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.'

Por sua vez, a Inspetoria explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a Parana Previdência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação."

Desta forma, improcede a alegação do recorrente de que a matéria não integra o escopo do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, o qual, inclusive, foi recentemente aprovado, mediante o Acórdão nº 2484/18-STP[13], que expediu, dentre outras, as seguintes recomendações:

"RECOMENDAÇÃO à Parana Previdência que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

(...)

RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a adoção de medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98[14], no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais:

- 1) Elabore e envie a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual, demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da patronal;
- 2) Detalhe em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores em: ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados;
- 3) Consolide e compatibilize a contabilidade da PRPREV com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores."

Sendo assim, entendo que essas questões não comportam apreciação na presente prestação de contas, impondo-se o improvido do recurso, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 323/18-STP[15], nº 1136/18-STP[16] e nº 1938/18-STP[17].

Ressalto, finalmente, que a determinação sugerida pela unidade técnica, para que seja implantado o registro individualizado das contribuições previdenciárias, resta prejudicada, porquanto integrante da própria discussão a respeito da transferência dos recursos, além de já ter sido objeto de recomendação no processo específico acima mencionado.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 76.

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto

Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso. 3. Proferido em sede de embargos de declaração, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

4. De 01/01/2015 a 27/08/2015.

5. De 28/08/2015 a 31/12/2015.

6. Peça 78.

7. Peça 100.

8. Peça 102.

9. Peça 103.

10. Peça 104.

11. Peça 38 do Processo nº 1079908/14.

12. Peça 46 do Processo nº 1079908/14.

13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagnão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha,

Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

14. "Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;"

15. Recurso de Revista nº 463114/17 (PCA do Fundo Financeiro – exercício de 2014), unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

16. Recurso de Revista nº 355982/17 (PCA do Fundo Militar – exercício de 2014), unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

17. Recurso de Revista nº 577462/17 (PCA da Parana Previdência – exercício de 2014), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

PROCESSO Nº: 696473/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DONATO FOCACCIA, KLEVERSON ATANASIO, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RUI SERGIO JACUBOVSKI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3136/18 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar. Homologação do Despacho nº. 1471/2018.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 005/2017, realizada pelo Município de Guaratuba com vistas à "contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços publicitários", pelo valor máximo estimado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Inicialmente, a parte representante explicou que o procedimento licitatório em questão, por tratar de contratação de agência de publicidade, segue o regramento da Lei nº 12.232/2010, com julgamento de propostas por uma Subcomissão Técnica Especialmente designada para tanto.

Arqueou que "quando da reunião para apuração da pontuação atribuída para os projetos publicitários, verificou-se que não havia, no envelope, as justificativas para os pontos que foram dados às licitantes e muito menos relatório diagnosticando a situação". Narrou que, por tal motivo, propôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela municipalidade.

Em relação ao direito, aduziu que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como violação às cláusulas 10.3.1.3 e 10.3.1.4 do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas técnicas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Sobre tal ponto, explicou a representante que "o julgamento das notas ocorreu mediante simples anotação, sem que fosse proporcionado, naquele momento, as justificativas previstas na lei e no edital da atribuição da pontuação", não sendo possível avaliar quais critérios levaram a Subcomissão chegar ao resultado proclamado na reunião realizada em 9 e julho de 2018.

Afirmou que além do edital e da lei de regência exigirem a fundamentação adequada e escrita para cada nota atribuída, a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo também o exige, citando doutrina especializada a respeito do tema.

A representante informou que fez constar da Ata tal argumentação referente à falta de justificativa por escrito para pontuação e que, após sua insurgência pela anotação em ata e pelo recurso administrativo, a "Subcomissão Técnica entregou tardiamente (depois de passada a fase própria para tanto) à CPL e aos licitantes suposta análise dos projetos com justificativas das pontuações atribuídas".

Sobre tal conduta, afirmou que o ato administrativo posterior é intempestivo e nulo, haja vista que "culmina na conclusão inarredável de que as 'justificativas' foram elaboradas após a insurgência da Representante e a documentação produzida pela Subcomissão Técnica consubstancia-se em estridente 'fraude', pois as empresas acabaram por ser identificadas quando da abertura dos envelopes contendo a pontuação na reunião realizada em 09.07.2018".

Por fim, asseverou que os membros julgadores, ao analisarem a capacidade de atendimento, utilizaram-se de palavras lacônicas, conceitos indeterminados e vagos, sem qualquer individualização.

Neste sentido, ressaltou a representante que a justificativa foi a mesma para todos os licitantes, mas que "entretanto, as notas foram DIVERSAS, o que comprova que os conceitos utilizados NÃO têm o condão de INDIVIDUALIZAR cada proposta, sendo que A MESMA JUSTIFICATIVA PARA O MESMO ITEM GERA NOTAS DIVERSAS, não somente entre os Julgadores para a mesma Proponente, como também entre os Julgadores e com outras Proponentes que tiveram a mesma justificativa."

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 05/2017 do Município de Guaratuba, para evitar a perpetuação de atos ilegais iminentes, tais como homologação do certame, adjudicação do objeto contratação de empresa.

Quanto ao mérito, pugnou seja julgada procedente a Representação para declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica, por ausência de justificativa individualizada das notas. Caso sejam admitidas as justificativas apresentadas

posteriormente pela Comissão, pugnou seja declarada a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica "por impossibilidade lógica de a mesma justificativa gerar notas diversas, bem como de se utilizar de conceitos lacônicos".
Juntou Ata da Sessão realizada em 27 de setembro de 2018 (peça nº 13), realizada para abertura do envelope de nº 04 (referente a proposta de preços), onde consta que a empresa CCZ Publicidade e Marketing foi desclassificada na fase anterior e que do somatório da pontuação obteve-se o seguinte resultado: 1º Lugar – Casa da Comunicação – total geral 78,21; 2º Lugar – Trade – total geral 75,65 e 3º Lugar 1098 – total geral 74,66.

Acostou aos autos, também, Despacho da Comissão Permanente de Licitação Pública onde consta que a sessão de abertura de envelopes de nº 5 (referente à documentos de habilitação) está prevista para acontecer em 10 de outubro de 2018, 10 horas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) a atribuição de pontuação não estava acompanhada de motivação e justificativas; b) após a insurgência da representante em sessão pública (com registro em ata), a Subcomissão técnica de avaliação apresentou justificativas para as notas atribuídas, todavia apresentou-as em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[4], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado e por escrito.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contudentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas como "ótima adequação" e "estrutura ótima".

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento de propostas técnicas violou a legalidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência nº 005/2017, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Comparando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 005/2017 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 005/2017 do Município de Guaratuba, referente ao Processo Administrativo nº 018941/15, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Donato Focaccia, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental de: b.1) do Município de Guaratuba; b.2) do Prefeito do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Justus; b.3) do Sr. Donato Focaccia, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital; b.4) dos membros da Comissão, Sra. Patrícia I. C. Rocha da Silva, Sr. Rui Sergio Jacobovski, Sra. Maricel de Souza e Sr. Kleverson Atanásio, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Homologar o Despacho nº 1471/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...]

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 721303/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3137/18 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação do Despacho nº 1564/2018.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, interposta por Tecnobank Tecnologia Bancária S/A[1], mediante a qual informou que é empresa interessada em credenciar-se junto ao DETRAN-PR para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação

fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2018.

Afirmou que protocolou seu pedido de credenciamento em 20 de agosto de 2018, o qual, até a presente data, não foi apreciado pelo órgão. Assim, tomando ciência de que o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná - SINCODIV apresentou demanda a esta Corte questionando o Edital de Credenciamento nº 01/2018 e o correlato processo, bem como considerando que "as possíveis ilegalidades praticadas pelo ente público também a prejudicam", interpôs a presente Representação, com diversas considerações e pedidos.

O primeiro questionamento suscitado pela empresa interessada diz respeito à inércia do DETRAN em relação ao seu pedido de credenciamento. Sobre tal ponto, argumentou que diligenciou junto à Segunda Inspeção de Controle Externo – 2ªICE desta Corte para verificar a veracidade de informação do DETRAN-PR, que justificou a paralisação do credenciamento com base em suposta ordem exarada pela referida Inspeção.

Após resposta da 2ª ICE no sentido de que "jamais fez qualquer determinação de suspensão" (conforme Requerimento Externo nº661017/18 de 20/09/18 à peça nº 33), a interessada concluiu que o DETRAN-PR "imputou a esse Egrégio Tribunal de Contas a responsabilidade pela interrupção do credenciamento de empresas registradoras de contrato de financiamento de veículos, o que parece não corresponder à realidade", bem como afirmou que "a interrupção criou situação que favoreceu a apenas uma empresa registradora de contratos e tem causado prejuízo severo à população do estado".

A representante questionou, também, o valor fixado como preço público no artigo 9º do Edital de Credenciamento nº 001/2018, argumentando que "a fixação de preços, tal como feita pelo DETRAN-PR, além de (i) violar os comandos da Resolução nº 689/2017, já (ii) foi considerada ilegal pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Coordenação Geral de Defesa de Concorrência e (iii) gera encarecimento absolutamente desproporcional ao serviço prestado".

Afirmou que o DETRAN jamais poderia tabelar o montante a ser pago às credenciadas, que devem concorrer entre si. Para sustentar o posicionamento alegado, afirmou que a Resolução nº 689/2017, em seus artigos 33 e 34, dispõe sobre definição do valor do serviço por meio de taxa, tarifa ou preço público, e que tal valor não pode ser confundido com o montante cobrado pelas empresas registradoras das instituições financeiras que as contratam.

Assim, enfatizou que "o valor que deve ser fixado pelo D. Departamento Estadual de Trânsito 'através de taxa, tarifa ou preço público' é apenas aquele que lhe cabe para esse procedimento".

Afirmou que o tabelamento estatal de valores a serem praticados por empresas registradoras pelos serviços oferecidos ao mercado financeiro viola os postulados da livre concorrência e da livre iniciativa.

Citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Nota Técnica exarada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Coordenação Geral de Defesa de Concorrência e, também, Parecer exarado pelo Professor Carlos Ragazzo, da Fundação Getúlio Vargas.

A empresa Tecnobank afirmou que, dentro dos moldes expostos, oferecerá os serviços de registro de contratos a preço muito inferior ao previsto no edital de credenciamento nº 001/2018, mantendo o mesmo montante de arrecadação ao erário. Asseverou que o valor será de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), 48% (quarenta e oito por cento) inferior.

A interessada defendeu, ainda, a ilegalidade do fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR[2], repisando que "é manifestamente ilegal o tabelamento do valor de remuneração das empresas credenciadas".

Questionou, também, a regra de que o pagamento do valor global deva ser feito pelas instituições financeiras diretamente ao DETRAN-PR, que será encarregado de pagar as empresas registradoras de contrato. Sobre este fluxo, aduziu que "a situação poderá gerar inúmeros questionamentos de índole administrativa e judicial, afinal, recursos sairão do erário público com destinação a empresas privadas".

Registrou a interessada que esse modelo de cobrança/ pagamento foi adotado no Estado de Minas Gerais, e está sob investigação do Ministério Público, o que demandaria cautela por parte desta Corte.

Sob o ponto de vista jurídico, explicou que o único modelo admissível é "aquele na qual as instituições financeiras remuneram as empresas credenciadas, em relação absolutamente privada, cabendo a essas últimas efetuar o pagamento do valor que cabe ao D. DETRAN", sendo a remuneração da empresa credenciada livremente negociada.

O modelo alternativo seria que as instituições financeiras fizessem dois pagamentos distintos, sendo um deles ao DETRAN-PR (relacionado à taxa, tarifa ou preço público) e outro à empresa credenciada (remuneração privada). Sendo impossível, contudo, admitir que "o D. DETRAN seja o responsável pela remuneração das empresas registradoras" ou que sirva de intermediário de relações exclusivamente privadas.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

(i) Determine qual a melhor forma de se promover a adequação do Edital de Credenciamento nº 001/2018 quanto ao fluxo financeiro da operação de registro de contrato, tendo em vista ser descabido o pagamento integral ao D. Órgão de Trânsito. Necessário se imponha o pagamento pelas instituições financeiras diretamente as empresas registradoras, com a emissão de DAE apenas em relação ao valor que compete ao DETRAN;

(ii) A expedição de ofício ao D. Departamento Estadual de Trânsito, para que se imponha, em conformidade com os artigos 33 e 34 da Resolução nº 689 do CONTRAN que apenas seja fixado e cobrado pelo Estado o valor que lhe compete, permanecendo livre o preço a ser praticado pelas empresas credenciadas, que a elas deverá ser pago diretamente pelas instituições financeiras.

(iii) A expedição de ofício ao D. Departamento Estadual de Trânsito, para que no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, examine e, estando o pedido da TECNOBANK em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, promova o seu imediato credenciamento.

Dentre outros documentos, juntou aos autos: Cópia de contrato social (peça nº 32),

Cópia da Informação nº 88/18 exarada pela 2ª ICE no Requerimento Externo nº 33), cópia de e-mails encaminhados por Coordenador do DETRAN-PR (peças nº 34 e 35), Cópia de notícia veiculada no site Contraponto (peça nº 36), Cópia de requerimento formulado pela Tecnobank ao DETRAN-PR em 10/09/18 (peça nº 37).

2. Compulsando os autos, verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno desta Corte[3].

A falta de celeridade do DETRAN-PR para analisar a documentação protocolada pelas empresas interessadas no credenciamento já se arrasta por vários dias, tornando injustificada a espera.

A despeito da importância do objeto do credenciamento para os cidadãos e ignorando o impacto social já causado pela morosidade na análise das empresas, fato amplamente divulgado na mídia, a entidade segue inerte.

Nada obstante, é de se notar que apesar da ordem cautelar exarada por este Conselheiro nos autos nº 707475/18, não houve qualquer notícia de movimentação por parte do DETRAN-PR, seguindo como credenciadas apenas 2 (duas) empresas[4] de um total de 16 (dezesseis) interessadas.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fummus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, inaudita altera pars, que analise, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), o pedido de credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, e estando em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, promova seu imediato credenciamento.

Diante da urgência que o caso requer, informo que os demais pedidos veiculados na exordial, serão apreciados oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), o pedido de credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, e estando em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, promova seu imediato credenciamento;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.2", retorne os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Homologar o Despacho nº 1564/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo-SP.

2. Publicada em 11 de outubro, estabelece forma, prazo e condições para pagamento do preço público para serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas nominadas de caráter urgente.

4. Conforme informações divulgadas em seu sítio virtual, seguem como interessadas credenciadas apenas as empresas INFOSOLE INFORMÁTICA S/A (em 22/08/2018) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A – CBTI (10/10/2018).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 294846/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA

MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO,

FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES,

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI

HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA

CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3138/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2014. Sociedade de economia mista.

Regularidade com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche.

O capital social da entidade, sociedade de economia mista, em 31/12/2014 era de R\$ 1.113.869.436,00 (um bilhão, cento e treze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais).

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
150905/14 Prestação de Contas anual	Mounir Chaowiche	2013	DP	Nestor Baptista	03/03/2016	Regular com ressalvas e determinações
813685/16 Recurso de Revista		2013	DP	Tiago Alvarez Pedroso	15/12/2016	Conhecimento e não provimento
259920/13	Mounir Chaowiche	2012	DP	Ivan Lelis Bonilha	03/10/2013	Regular
265713/12	Mounir Chaowiche	2011	DP	Hermas Eurides Brandão	11/10/2012	Regular

Após análise do contraditório apresentado às peças 57-60 e 62-72, a 3ª Inspeção de Controle manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, em razão dos seguintes apontamentos: I) nomeação para cargos em comissão em número superior ao estabelecido no quadro de pessoal; II) pagamento de remuneração a membros dos Conselhos Fiscal e de Administração sem realização de reunião ou comparecimento; remuneração da diretoria em valor superior ao teto constitucional; III) prestações de contas de viagens sem observância das exigências contidas em normativas; IV) caracterização de situação de dependência da Companhia em relação ao Estado do Paraná; V) aprovação, sem ressalvas, pelos Conselhos Fiscal e de Administração das Demonstrações Contábeis, relativas ao exercício de 2014 e VI) não cumprimento de metas físicas.

Ademais, opinou pela aposição de ressalvas no que se refere à cessão de empregado a outro órgão sem o correspondente ato formal autorizativo, à cessão de empregados à COHAPAR que demandam reembolso, ao órgão de origem, de valores expressivos e à fragilidade do controle interno (Informação 54/15, peça 74).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, então denominada Diretoria de Contas Estaduais, manifestou-se conclusivamente pela expedição de recomendação em relação às divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas e pelo afastamento das demais restrições apontadas em sua análise preliminar em relação aos aspectos formais do processo. No que se refere aos apontamentos constantes do relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica corroborou parcialmente o opinativo daquela unidade, manifestando-se pela irregularidade dos apontamentos relacionados à nomeação para cargos em comissão em número superior ao estabelecido no quadro de pessoal; à remuneração da diretoria em valor superior ao teto constitucional; à caracterização da situação de dependência em relação ao Estado do Paraná e ao não cumprimento de metas físicas estabelecidas pela Lei nº 17.013/2011.

Sugeriu, ainda, a aposição de ressalvas em relação à cessão de empregado a outro órgão sem o correspondente ato formal autorizativo; à cessão de empregados à COHAPAR que demandam reembolso ao órgão de origem de valores expressivos e à aprovação sem ressalvas, pelos Conselhos Fiscal e de Administração, das Demonstrações Contábeis, relativas ao exercício de 2014; bem como a regularização do item referente ao pagamento de remuneração a membros dos Conselhos Fiscal e de Administração sem ocorrência de reunião ou sem comparecimento e a expedição de recomendação em razão da constatação de fragilidade do Controle Interno e de falhas nas prestações de contas de viagens (Instrução 26/16, peça 76).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação das recomendações e das ressalvas propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Parecer 1880/16, peça 77).

Instada novamente a se manifestar, em razão da apresentação de novos documentos, a 3ª ICE manteve integralmente as conclusões constantes do opinativo anterior (Instrução 56/16, peça 102).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a manifestação da Inspeção (Parecer 287/17, peça 105).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o apontamentos relacionados à dependência econômica da COHAPAR em relação ao Estado e à remuneração dos diretores acima do teto constitucional já foram enfrentados por este Tribunal no processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013 (processo nº 150905/14).

Por meio do Acórdão nº 878/16 – STP[1], que julgou as contas do exercício regulares com ressalva, o Órgão Plenário entendeu caracterizada a situação de dependência da Companhia e estabeleceu a seguinte determinação:

II - DETERMINAR, considerando a caracterização da COHAPAR como empresa dependente, que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF; - destaquei Em face desta decisão, a entidade opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento parcial pelo Acórdão nº 4325/16 – STP, que integrou o anterior com a seguinte determinação[3]:

DETERMINO, contudo, parcimônia quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes –

quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem frangir determinações e sanções a períodos já encerrados. - destaquei Desse modo, restou assentado perante esta Corte o entendimento de que a COHAPAR é empresa estatal dependente e que, por consequência, as remunerações dos diretores estariam adstritas aos limites constitucionais. No entanto, conforme constou da decisão aclaratória acima transcrita, datada de 1º de setembro de 2016, os exercícios já encerrados estarão a salvo de sanções, motivo pelo qual resta inviabilizada a imposição de qualquer sancionamento a período anterior.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido no Acórdão nº 4516/17[4] - STP, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 333233/16:

Entretanto, lembremos que a decisão que firmou o entendimento de que se trata de empresa estatal dependente é de março de 2016, confirmada pela decisão recursal de 15 de dezembro de 2016 e que o julgamento que determinou a impossibilidade de imposição de sanções a períodos já encerrados data de setembro de 2016.

Assim sendo, a deliberação que marca a impossibilidade de imposição de sanções a períodos já encerrados, datada de 1º de setembro de 2016, opera efeitos ex nunc e, somente a partir dela é que caberá sancionamento aos dirigentes em caso de descumprimento da limitação remuneratória.

Portanto, não caberá sancionamento em relação aos apontamentos relacionados à situação jurídica da COHAPAR e ao teto remuneratório dos diretores relativamente ao exercício em análise (2014).

Feitas tais considerações, passo a analisar os demais apontamentos.

Quanto à nomeação para cargos em comissão em número superior ao estabelecido no quadro de pessoal, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, considerando que o remanejamento de cargos em comissão[5] não acarretou aumento de despesas.

Com efeito, de acordo com a Ata da 281ª reunião, de 12/11/2012, o Conselho de Administração determinou que se observasse o custo total com os gastos desta natureza.

Ademais, a situação veio a ser regularizada com a edição da Lei nº 18.794, de 25 de maio de 2016, por meio da qual foram criados 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento em comissão na COHAPAR.

Em relação à cessão do empregado Benedito da Silva Rodrigues a outro órgão sem o correspondente ato formal autorizativo, da mesma forma, o item poderá ser objeto de ressalva, ante a constatação de que a situação veio a ser regularizada ainda em abril de 2014, com o retorno do funcionário às suas funções junto à COHAPAR.

No que diz respeito à aprovação pelos Conselhos Fiscal e de Administração, das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2014, consta dos autos que a decisão se baseou em parecer de auditoria externa independente emitido pela empresa contratada Bazzaneze Auditores Independentes, que deixou de considerar o histórico de prejuízos e a situação financeira da COHAPAR no exercício, podendo o item ser convertido em ressalva.

O apontamento relativo ao descumprimento de metas físicas também é passível de ressalva, pois embora a legislação tenha sido modificada de modo a admitir a mera contratação como parâmetro para aferição de cumprimento de meta, tal providência não garante o atendimento à população, que se perfaz com a efetiva entrega da moradia.

Por fim, afasta-se a irregularidade referente ao pagamento de remuneração a membros dos Conselhos Fiscal e de Administração sem ocorrência de reunião ou sem comparecimento, pois, de acordo com as normas contidas no Estatuto Social da COHAPAR, a remuneração a ser paga aos conselheiros não se vincula exclusivamente ao comparecimento às reuniões, levando em consideração também a sua responsabilidade por todo o prazo de sua gestão.

Da mesma forma, deverá ser afastada a irregularidade relativa à cessão de empregados da Caixa Econômica Federal à COHAPAR, na medida em que tal situação decorre de Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal.

Ainda, deverão ser expedidas recomendações em relação aos seguintes itens: i) divergências nos saldos das classes e grupos entre o balanço patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais; ii) fragilidades do controle interno, a fim de melhorar as rotinas de operacionalização de suas atividades e iii) prestações de contas de viagens sem observância das exigências contidas em normativas, para que se observem os procedimentos para as viagens realizadas a serviço estabelecidos no Manual de Normas DEAD/DVAS/002c/2004 – aprovada na reunião de Diretoria nº 92/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão dos seguintes apontamentos: a) Nomeação para cargos em comissão em número superior ao estabelecido no quadro de pessoal; b) Cessão do empregado Benedito da Silva Rodrigues a outro órgão sem o correspondente ato formal autorizativo; c) Aprovação, sem ressalvas, pelos Conselhos Fiscal e de Administração, das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2014 e d) Descumprimento de metas físicas, bem como pela expedição de recomendações para que a entidade revise a correlação das suas contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais; para que melhore as rotinas de operacionalização de suas atividades de controle interno e para que se observem os procedimentos para as viagens realizadas a serviço estabelecidos no Manual de Normas DEAD/DVAS/002c/2004 – aprovada na reunião de Diretoria nº 92/2004.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão dos seguintes apontamentos: a) Nomeação para cargos em comissão em número superior ao

estabelecido no quadro de pessoal; b) Cessão do empregado Benedito da Silva Rodrigues a outro órgão sem o correspondente ato formal autorizativo; c) Aprovação, sem ressalvas, pelos Conselhos Fiscal e de Administração, das Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2014 e d) Descumprimento de metas físicas, bem como pela expedição de recomendações para que a entidade revise a correlação das suas contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais; para que melhor se observem os procedimentos para as viagens realizadas a serviço estabelecidos no Manual de Normas DEAD/DVAS/002c/2004 – aprovada na reunião de Diretoria nº 92/2004.

II. Após o trânsito em julgado, determinar os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão publicado em 16/03/2016. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Acórdão publicado em 19/09/2016. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. O trânsito em julgado da prestação de contas de 2013 ocorreu em 14/02/2017, após a interposição de Recurso de Revista pela entidade (autuado sob nº 813685/16), o qual foi conhecido e não provido (Acórdão nº 6435/16 – STP1).

4. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Voto Vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (Voto Vencido)

5. Formalizados nas reuniões do Conselho de Administração, conforme Atas nºs 262, 263 e 270, de 27/04/2011, 29/06/2011 e 10/04/2012, respectivamente.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 225817/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3139/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual de Londrina. Exercício de 2016.

Assência de irregularidades. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$605.777.273,00 (seiscentos e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil e duzentos e setenta e três reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	SITUAÇÃO	ACORDÃO	SITUAÇÃO	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÃO
2013	283972/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2728/2016	Regular com ressalvas	SIM	-
2014	351041/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1588/2016	Regular com recomendações e determinações	NÃO	Dar cumprimento integral aos ditames da Instrução de Serviço nº 27/2013-TC. Efetuar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal.
2014	413075/2016	RECURSO DE REVISTA	1988/2017	Conhecimento e não provimento	NÃO	Não Provimento
2015	186214/2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	6431/2016	Regular com ressalvas com determinações e recomendações	NÃO	Efetuar a implantação do Sistema RH Paraná – META-4 para as despesas de pessoal da Universidade Estadual de Londrina, conforme determina o Decreto nº 3.728/12.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução 236/17 (peça 36), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 6

ª Inspeção de Controle Externo (peças 34 e 35), superintendida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A COFIE nesta primeira análise assinalou a necessidade de contraditório quanto às medidas implementadas relativas aos acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, inicialmente apontou a regularidade das contas, ainda que com a presença dos seguintes achados:

Item nº	Achado	RECOMENDAÇÕES
1	Não contabilização das receitas auferidas.	Tendo em vista que o Balanço Patrimonial não reflete a real situação patrimonial da UEL, recomendamos que seja o registro contábil da forma temporária dos fatos patrimoniais ocorridos.
2	Liquidação de despesa em desconformidade com o que prevê a Lei 4.320/64, tendo em vista os gastos com combustível junto a empresa NUTRICASH, os quais foram pagos sem que ocorresse a liquidação nos termos preconizados na Lei e no contrato.	Que a UEL adote procedimento de pagar por suas despesas, tão somente quando da efetiva liquidação, nos termos do artigo 63, da Lei nº 4.320/64.
3	Deficiência no controle dos bens móveis.	Que a UEL imprima uma forma de aprimorar o controle dos bens, especificamente quando se tratar da localização destes e da gestão, para que não ocorram situações como as encontradas nas inspeções, consistentes no fato de que determinado bem não pode ser localizado quando da inspeção, tendo em vista estar de posse do servidor, guardado em armário, sem acesso por parte do gestor.
4	Deficiência no controle dos bens de armazenado.	Tendo em vista a quantidade, ainda excessiva, de erros de estoques, recomenda-se a adoção de práticas salutaras de controle, para que os valores constantes fisicamente dos estoques sejam os mesmos dos sistemas de controle, informatizados ou não.
5	Deficiência no controle de adiantamentos e diárias.	Que a UEL aprimore os controles sobre os adiantamentos e diárias concedidos para que não mais ocorram as situações apontadas neste relatório.
6	Excessivos prazos para conversão da licença remuneratória em aposentadoria.	Identificar fatores que dificultam o andamento dos processos e empregar esforços no intuito de agilizar suas conclusões.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 49 a 54, e posteriormente à peça 57.

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na Informação 35/17 (peça 61), entendeu que a entidade apresentou justificativas e medidas suficientes para afastar os achados do Relatório de Fiscalização Anual, conforme transcrevo:

Diante do exposto, tendo em vista que nos referidos relatórios semestrais restaram consignadas recomendações para que a UEL adotasse providências no sentido de regularizar ou de implementar medidas de correção dos fatos e que neste exercício de contraditório demonstrou a adoção de tais medidas, nesse ponto e nesse caso, é possível que os achados desta análise de contraditório possam ser objetos de regularidade, conquanto que se vejam demonstradas na prática, quando das próximas inspeções realizadas por esta 6ª ICE nos exercícios de 2017/18, que as medidas adotadas surtiriam os efeitos desejados[1].

A COFIE emitiu a Instrução 7/18 (peça 62), mediante a qual concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão de a entidade não ter obedecido determinações lavradas nos processos de Prestações de Contas dos exercícios 2014 e 2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 176/18 (peça 64), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada em 26 de abril de 2017 (peça 2). Portanto, observa-se que foi atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados fora do prazo, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	13/01/2017	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	17/01/2017	Fora do Prazo
3º	31/01/2017	26/01/2017	Dentro do Prazo

A COFIE informou que excepcionalmente, para o exercício de 2016, foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados. Portanto, a unidade técnica entendeu possível a regularização do item. Ratifico este entendimento, tendo em vista sua excepcionalidade.

Conforme relatado, a 6ª Inspeção de Controle Interno entendeu pela regularidade das contas, por entender que os achados podem ser considerados regularizados, opinativo com o qual compactuo.

A COFIE entendeu pela regularidade das contas, exceto quanto ao apontamento referente a determinações de outros processos de Prestações de Contas que não foram cumpridas, pelo que, sugeriu ressalva neste item.

Quanto a este tópico, a unidade técnica asseverou que não foram atendidas as determinações dos Acórdãos 1588/2016-STP[3] e 6431/2016-ST[4]P, relativos a Prestação de Contas Anuais dos anos de 2014 e 2015, respectivamente.

As determinações de ambos os Acórdãos dizem respeito a adoção do Sistema RH Paraná – META 4. Saliento a resistência recalcitrante das Universidades Estaduais em tornar-se transparentes com relação a seus gastos, notadamente as despesas com folha de pessoal, fato que merece destaque, sobretudo nas prestações de contas dessas entidades.

Sobre isso, a matéria já é objeto da Comunicação de Irregularidade 553888/16, originária da 6ª Inspeção de Controle Externo, do qual resultou a realização de relatório que está disponível no site do Tribunal de Contas, sobre os trabalhos de Auditoria nas Universidades Estaduais no período de 28/06/2017 a 15/04/2018.

E ainda, foi instaurado o Relatório de Monitoramento nº 342230/18[5], no qual está sendo verificada a adoção do Sistema RH Paraná – META 4 pelas universidades. Superada esta questão, tendo em vista sua apreciação no processo supramencionado, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício de 2016.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Informação 35/17 – 6ICE, na peça 61.

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. Peça 72 do Processo 351041/15. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Peça 60 do Processo 186214/16. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. A cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo e sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 226023/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO: MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3140/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Inconsistência no demonstrativo da despesa com pessoal. Contas regulares com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Giacoia[1] e Ivonei Sfoggia[2].

O orçamento foi fixado em R\$ 869.693.674,00 (oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 176/17[3], apontou a) inconsistência no demonstrativo da despesa com pessoal e b) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

Oportunizado o contraditório, o órgão, por sua Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 41-42. Já o Senhor Gilberto Giacoia deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 341/17[5], mediante a qual concluiu pela regularidade do item referente à inconsistência na despesa de pessoal e pela ressalva do apontamento concernente às medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores. Manifestou-se, ademais, pela expedição de determinações para que a entidade inclua os gastos com indenizações de férias de pessoal ativo e com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8501/17[6], pronunciou-se pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas atinentes às inconsistências no índice de despesas com pessoal e ao descumprimento de recomendação anterior deste Tribunal, sem prejuízo da expedição de determinação para inclusão de gastos com pensionistas no montante da despesa com pessoal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[7].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	246503/14	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1796/2016	Regular com recomendações
2014	263100/15	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5948/2016	Regular com recomendações
2015	252268/16	FABIO DE SOUZA CAMARGO	5109/2016	Regular

Quando à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	23/09/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	30/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	31/01/2017	Dentro do Prazo

Concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que para o exercício de 2016 "foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados".

Entretanto, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[8], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Por outro lado, na análise dos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica constatou inconsistência na despesa total com pessoal, eis que, embora não tenha sido extrapolado o índice máximo permitido em lei[9], o montante

apurado pela COFIE[10] divergiu do valor publicado pelo Ministério Público Estadual[11].

Na defesa, o órgão argumentou que as indenizações de férias não usufruídas por membros e servidores em atividade possuem caráter indenizatório e devem ser excluídos do cômputo das despesas com pessoal.

Acerca da inclusão dos gastos com pensionistas, a entidade salientou que a matéria foi objeto de recomendação no Acórdão nº 5498/16, exarado na Prestação de Contas Anual nº 263100/15.

Por fim, acerca das demais divergências nos cálculos, relativas a insuficiência financeira e gastos com serviços terceirizados, afirmou que foram adotadas as medidas necessárias para os devidos ajustes a partir do segundo quadrimestre de 2017.

Pois bem.

Consoante explanado pela unidade técnica no exame do contraditório, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 19, § 1º, inciso I[12], permite a dedução das despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, não estando autorizada a exclusão de gastos com indenização de férias de servidores em atividade, nos termos do que disciplina o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua 6ª edição[13]:

"A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando 'em função da perda da condição de servidor ou empregado', caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em 'Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária'.

A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida."

Não obstante, considerando que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite legal, acompanho a manifestação da COFIE no sentido da regularidade do apontamento.

Ainda quanto à despesa de pessoal, mas agora sob o viés das medidas implementadas em relação aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, a unidade técnica havia consignado o não atendimento à recomendação expedida no Acórdão nº 5948/16-STP[14] para que "o Ministério Público do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF".

Após o contraditório, a COFIE entendeu que, diante do não atendimento à recomendação, o item deve ser objeto de ressalva, com emissão de determinação para que a entidade inclua os gastos com pensionistas no cálculo da despesa com pessoal. Tendo em vista que o Acórdão em questão foi prolatado em 01/12/2016, ou seja, já ao final do exercício ora em apreciação, com trânsito em julgado somente em 09/02/2017, entendo que o apontamento pode ser considerado regular para a presente prestação de contas.

Finalmente, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[15], julgo apropriada a expedição de recomendação para que o órgão observe as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e inclua os gastos com indenizações de férias de pessoal ativo e com pensionistas no montante da despesa total com pessoal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Giacoia e Ivonei Sfoggia, com expedição de recomendações ao órgão para que:

a) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

b) observe as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e inclua os gastos com indenizações de férias de pessoal ativo e com pensionistas no montante da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Giacoia e Ivonei Sfoggia, com expedição de recomendações ao órgão para que:

a) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

b) observe as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e inclua os gastos com indenizações de férias de pessoal ativo e com pensionistas no montante da despesa total com pessoal.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[19], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2016 a 09/04/2016.

2. De 10/04/2016 a 31/12/2016.
3. Peça 33.
4. Peça 43.
5. Peça 44.
6. Peça 45.
7. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."
8. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre."
9. No caso, 2% da receita corrente líquida (art. 20, inciso II, alínea "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. R\$ 585.758.733,93, correspondente a 1,72% da receita corrente líquida.
11. R\$ 557.325.322,28, correspondente a 1,63% da receita corrente líquida.
12. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;"
13. Aplicável ao exercício de 2016. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%2C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caad18.
14. Proferido em 01/12/2016, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania (Processo nº 263100/15).
15. "Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."
16. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
18. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
19. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 267092/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3141/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Sistema Meteorológico do Paraná; Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Eduardo Alvim Leite.

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$ 15.136.839,21 (quinze milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	287146/17	4035/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 174/18 (peça 24), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 6

ª Inspeção de Controle Externo (peça 23), superintendida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu que "o trabalho de fiscalização no SIMEPAR, no exercício de 2017, não constatou nenhuma questão relevante a ser apontada neste Relatório".

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 489/18 (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 18/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	26/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	06/02/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Eduardo Alvim Leite.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Eduardo Alvim Leite.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 964578/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Saldo a descoberto da fonte 000 regularizado no exercício seguinte. Fontes 811 e 357 com saldos a descoberto inexpressivos. Não comprovação dos valores devidos e recolhidos ao INSS. Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06. Provimento parcial do recurso. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Maurílio dos Santos, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16 – Primeira Câmara (peça 90), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão i) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; ii) das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); e iii) das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

A decisão atacada determinou, ainda, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 para cada irregularidade citada acima, ressalvando sem aplicação de multa os seguintes itens i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; ii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; iii) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; e iv) falta de parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento.

O recorrente alegou (peça 95) que as contribuições patronais do exercício de 2013 foram repassadas ao INSS, que o saldo a descoberto da fonte 000 foi regularizado em janeiro/2014, que os saldos a descoberto das fontes 357 e 811 referem-se à execução antecipada lançadas em exercícios anteriores e que o Município não possui contador concursado, assim, utilizou uma servidora do quadro efetivo que tinha registro no CRC para responder pela contabilidade no exercício da prestação de contas. Por fim, anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo das contribuições repassada ao INSS – Modelo 22 da Instrução Normativa nº 97/2014 (peça 96);
- b) Demonstrativo de distribuição da arrecadação do FPM com a retenção previdenciária dos meses de fevereiro a maio de 2013 (peças 97 a 100);
- c) Razão contábil de 31/12/2013 a 3/1/2014 da conta corrente FPM do Banco do Brasil (peças 101 e 102);
- d) Balancete por fonte de recursos do SIM-AM das fontes 357 e 811, referentes ao exercício de 2013 (peças 103 e 104).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 83) e o Ministério Público de Contas (peça 84), manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16 – Primeira Câmara.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, passo a análise:

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667694/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, JOVANIR ANTONIO LOPES

ADVOGADO /

PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3036/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de exclusão e reenvio do SIM-AM. Provimento. Contas regulares.

RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração, opostos pelos senhores Joairan Martins Carneiro e Jovanir Antônio Lopes, da decisão contida do Acórdão nº 2.429/18 – Primeira Câmara, por meio do qual as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, foram julgadas regulares, ressalvando com aplicação de multa ao senhor Jovanir Antônio Lopes os atrasos na entrega do SIM-AM.

Os recorrentes alegaram que o Acórdão embargado foi omisso, pois não levou em consideração a necessidade de reenvio do SIM-AM, em razão de erro no sistema deste Tribunal e, ainda, que a exclusão e o reenvio dos meses de agosto, setembro e outubro ocorreram em menos de 24 horas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os interessados justificaram, quando do contraditório da prestação de contas anual, a necessidade da exclusão e reenvio do SIM-AM em razão da inconsistência apresentada nas regras de fechamento. Ademais, anexaram aos autos os recibos de fechamento do SIM-AM dos meses de agosto a outubro e o histórico de remessas (peça 17, fls. 14/19).

Assim, conforme os documentos enviados pelos interessados, o histórico de remessas do SIM-AM, a partir do mês de agosto de 2016, é o seguinte:

COMPETÊNCIA DATA LIMITE IN 115/2016 HISTÓRICO DA ENTIDADE ENVIO EXCLUSÃO REENVIO

Agosto 30/09/2016 06/09/2016 13/01/2017 14/01/2017

Setembro 31/10/2016 24/10/2016 13/01/2017 14/01/2017

Outubro 30/11/2016 16/11/2016 13/01/2017 14/01/2017

Novembro 16/01/2017 05/12/2016 13/01/2017 14/01/2017

Dezembro 28/02/2017 11/01/2017 13/01/2017 14/01/2017

Encerramento do exercício de 2016 31/03/2017 11/01/2017 13/01/2017 14/01/2017

Diante do exposto, assiste razão aos embargantes, pois restou comprovado que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi entregou os dados do SIM-AM no prazo, com a exclusão e reenvio dos dados ocorrendo em menos de 24 horas.

Portanto, tais fatos não prejudicaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal, razão pela qual as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi devem ser julgadas regulares sem aplicação de multa.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento para que passe a constar do Acórdão nº 2.429/18 – Primeira Câmara a fundamentação destes embargos, julgando REGULARES sem aplicação de multa as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo seu provimento para que passe a constar do Acórdão nº 2.429/18 – Primeira Câmara a fundamentação destes embargos, julgando REGULARES sem aplicação de multa as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 255359/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3037/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício financeiro de 2013. Funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6. Incremento do passivo a descoberto. Contas regulares com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, Presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.229/18 – CGM (peça 106), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, III, c/§ 4º da Lei Complementar 113/2005, à senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. Ressalvando sem aplicação de multa o incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois a entidade vem terceirizando os serviços contábeis desde 2009 e não encaminhou documentos comprovando as medidas adotadas para a regularização do apontamento, que remanesce ainda no exercício de 2017.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os serviços de contabilidade da Companhia foram realizados pela empresa LF Carvalho & Cia Ltda ME, em ofensa ao Prejulgado nº 06, sem a comprovação nos autos do processo de licitação realizado para escolha da empresa e das medidas adotadas pela entidade para regularizar o apontamento.

Todavia, entendo, diversamente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois tal impropriedade, por si só, não tem o condão de contaminar as contas como um todo. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade converto a irregularidade em ressalva com aplicação de multa em razão da ofensa ao Prejulgado nº 06.

Noutro ponto, acompanho a Unidade Técnica para ressalvar sem aplicação de multa o incremento do passivo a descoberto, cujo valor no exercício de 2013 foi de R\$ 837,16 (oitocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, RESSALVANDO o exercício das funções técnicas de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e o incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).

Determino, em razão das funções técnicas de contabilidade da entidade terem sido realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, ressalvando o exercício das funções técnicas de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e o incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo);

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora Marilda Aparecida Pattene Machnick, em razão das funções técnicas de contabilidade da entidade terem sido realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 331051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAZOR JUNIOR VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2408/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Consoante previsto nos artigos 40, §1º e 42, §1º da Constituição Federal, a vedação de contagem de tempo ficto, consistente no cômputo em dobro de acervo não usufruído, não se estende aos militares. Precedentes deste Tribunal. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato que transferiu para a RESERVA remunerada, com proventos proporcionais, o policial militar AMAZOR JUNIOR VIEIRA, no posto de 3º Sargento, com fundamento no artigo 45, §6º da Constituição do Paraná, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12398/98 e no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, conforme as normas aplicáveis.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1339/13 (peça 18), noticiou que o registro da admissão do interessado foi concedido pela Decisão Monocrática n.º 595/08-GCCMNS.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12523/13 (peça 19), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, manifestou-se por expedição de ofício ao gestor para apresentação de defesa, em face dos seguintes apontamentos:

“Os proventos iniciais, no valor mensal de R\$ 3.968,63 (fls. 01 da peça 14), foram calculados conforme demonstrativo de cálculo de fl. 01 da peça 07 e contracheque de fl. 01 da peça 07.

Contudo, o cálculo proporcional resultante da operação de 25/30 avos de R\$ 4.730,61 (fls. 01 da peça 06), resulta no montante R\$ 3.942,25. O valor do benefício deferido é superior ao devido em R\$ 26,38.

O ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução de Reserva Remunerada n.º 7917 (fls. 01 da peça 14), foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8858, aos 13/12/2012 (fl. 01 da Peça 15).

Referido ato omitiu indevidamente o valor dos proventos, em contrariedade ao disposto na IN/TCEPR n.º 69/2012. Importa observar que no Acórdão 991/12 - 2ª Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser

considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR.(Acórdão 991/12-2ª Câmara, TCE/PR, Rel. Ivens Zschoerper Linhares). Houve atraso no encaminhamento (129 dias), razão pela qual sugeriu-se a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LOTC.”

4. Por meio do Despacho n.º 1490/13 (peça 21) do então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi determinada a intimação da entidade previdenciária, para manifestação.

5. A Paranaprevidência acostou a petição n.º 566660/13 (peças 27/29), contendo comprovantes de remuneração referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 21637/13 (peça 31), firmado pelo já referido Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, destacou que “o comprovante de remuneração relativo ao mês de novembro de 2012 juntado aos autos (fls. 03 da peça 29), contemporâneo à inativação (fl. 03 da peça 14) consignou o valor de R\$ 4.762,36. Aplicada a proporcionalidade de 25/30 avos, resulta em valor de R\$ 3.968,63, conforme deferido inicialmente”, aduzindo que “resta comprovada a regularidade dos proventos na forma como deferido.” (destaquei)

7. Ao final, considerando estarem atendidos os requisitos constitucionais, opinou pela legalidade e registro da transferência para a reserva do policial militar Amazor Junior Vieira.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17943/13 (peça 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela negativa de registro, com fundamento nas seguintes considerações:

“Após regular tramitação, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal certificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada, postulando pelo registro do ato previdenciário, não obstante tenha sido computado em dobro como tempo de serviço o período referente ao acervo não usufruído, conforme Certidão de peça n.º 05.

Este Ministério Público de Contas, por seu turno, entende que a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o §1º do art. 40 da Carta da República é norma de caráter geral, editada em harmonia com os princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Por isso, sua aplicação abarca, inclusive, os militares, ainda que o artigo 42 da CF/88 não faça remissão expressa ao mencionado dispositivo.

(...)

Assim, em vista desse panorama, opina-se pela negativa de registro do ato em comento, assegurando-se aos interessados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88.”

9. Intimada pelo Despacho n.º 373/14-GAJTL (peça 34), a PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 228793/14 (peças 37/40), firmada pela Supervisora Jurídica Michele Corrêa, trouxe a argumentação a seguir transcrita:

“O ato de inatividade se perfaz na modalidade voluntária autorizada com base no art. 157, § 4º inciso III da Lei Estadual n.º 1943/54 (Res. 7917/2012), proporcional por tempo de contribuição.

Para a composição da reserva remunerada foi utilizado o tempo de contribuição entre o ingresso na carreira militar até a certificação para fins de transferência pela Diretoria de Pessoal (13/09/1989 a 25/09/2012), Portaria n.º 759/2004 (acervo não usufruído e contado em dobro - 1 ano correspondente ao período aquisitivo de 13/09/1989 a 09/09/1999) e Portaria n.º 2619/2011 (acervo não usufruído e contado em dobro - 1 ano correspondente ao período aquisitivo de 13/09/1999 a 09/09/2008).

A contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia foi recepcionada, tendo por respaldo o Parecer n.º 008/2003 – Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro (cópia na íntegra do documento para consulta por meio digital).

Basicamente o fundamento utilizado para recepcionar a contagem é aquele em que o §10, do art. 40 da Constituição Federal e o §10, do art. 35 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares, podendo ser entendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, face ao teor da legislação estadual vigente (Lei n.º 1943/54).

Por esta razão deixa-se de proceder à retificação do ato concessivo, que preservará a proporcionalidade de 25/30 avos, por sua vez aplicada no benefício de reserva.”

10. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3925/14 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento a respeito da impossibilidade de cômputo de tempo fictício, ratificou seu entendimento anterior pela negativa de registro.

11. Pelo Termo n.º 3009/14-DP (peça 42), os autos foram a mim redistribuídos, em razão da aposentadoria do relator originário.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2151/18 (peça 48), chamada a se manifestar pelo Despacho n.º 3272/14-GATBC (peça 43), opina pela legalidade e registro do ato que transferiu para a reserva o policial militar Amazor Junior Vieira.

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 140/18 (peça 50), aduz que “inalterado o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratifica este Ministério Público de Contas o consignado no Parecer Ministerial n.º 3925/14”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto à legalidade e consequente registro do ato de inativação sob análise.

2. O Parquet, por meio do Parecer n.º 17943/13 (peça 33), surge-se contra a contagem de tempo ficto, relativo a acervo de licenças especiais não gozadas, e computadas em dobro, argumentando que o §1º do artigo 40 da Constituição Federal é norma de caráter geral e, por isso, sua aplicação abarca os militares, e que entendimento contrário ofenderia o caráter contributivo do sistema.

3. Em que pesem os fundamentados argumentos do Ministério Público de Contas, observo que a matéria discutida neste processo já se encontra pacificada perante essa Corte[1], que, em inúmeras ocasiões, entendeu aceitável a contagem de tempo ficto para os militares.

4. Exemplo disso é o Acórdão n.º 7761/14-Tribunal Pleno, publicado em 15 de dezembro de 2014, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que, por maioria

absoluta (vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), considerou regular tal prática:

"Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas (exempli gratia, acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara)."

5. No mais, relembro que a Constituição Federal delimita explicitamente os regimentos referentes aos servidores civis que são aplicáveis aos militares, nos seguintes termos:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)." (destaque)

6. A norma que veda a contagem de tempo fictício é a constante do artigo 40, §10 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) que dispõe: "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

7. Ocorre que o artigo 42, §1º da Constituição Federal, que explicita serem as regras referentes aos servidores civis também aplicáveis aos militares, foi igualmente incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares, dentre outros, o art. 40, §9º. Considerando, pois, que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, §10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional nº 20/98, tem-se que o fato de ela não ter sido explicitada como aplicável aos militares indica que o legislador deliberou que tal regimento a eles não se aplicaria.

8. Assim, é razoável o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 20/98, de forma concomitante, determinou a vedação da contagem de tempo ficto para os servidores civis, mas não estendeu referida proibição aos militares, quando poderia tê-lo feito por oportunidade da inclusão do §1º, no art. 42, onde expôs claramente quais são os artigos que regem os civis e que também são aplicáveis aos militares.

9. Nestes termos, proponho que o Tribunal, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e em consonância com a jurisprudência desta Casa, aprecie como legal e determine o registro da reserva concedida ao policial militar AMAZOR JUNIOR VIEIRA, no posto de 3º Sargento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da reserva concedida ao senhor AMAZOR JUNIOR VIEIRA, no posto de 3º Sargento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme se infere dos Acórdãos n.º 74/15, n.º 2324/15, n.º 2312/15 e n.º 3055/15, todos da Segunda Câmara e n.º 616/17 e n.º 619/17, ambos da Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 600354/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVA PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2409/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos efetuada com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012. Informação posterior da entidade previdenciária de que não houve a implantação da revisão do benefício, em virtude do óbito da aposentada em data anterior à edição da referida emenda. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da Resolução nº 5646 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/07/2012 (peça 6), segunda a qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora DIVA PIRES, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. Nos termos da Resolução nº 9110, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/09/2006 (peça 8), a referida interessada foi aposentada por invalidez, no cargo de Agente de Execução, tendo tal benefício sido considerado legal, com registro

determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1857/07 (peça 10), do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 7069/16 (peça 16) e Despacho nº 5123/16 (peça 17), efetivou diligência, a qual, embora respondida pela PARANAPREVIDÊNCIA por intermédio da petição nº 622596/16 (peças 20-21), foi considerada desatendida pela mesma unidade, consoante Parecer nº 344/17 (peça 22), resultando em nova diligência, realizada conforme Despacho nº 749/17-COFAP (peça 23).

4. Inobstante, a PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição nº 129311/17 (peças 26-27), veio aos autos informar que "não houve a implantação da revisão de proventos (objeto da diligência), tendo em vista o falecimento da servidora em 25/12/09, isto é, anterior à EC 70/12. Informamos que não houve habilitação de pensionistas, inexistindo pensão". (grifei)

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 58/18 (peça 32), em face do óbito noticiado, manifesta-se pelo arquivamento do processo.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 521/18 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Consoante documentado nos autos, verifica-se que a servidora inativa Diva Pires veio a falecer ainda em 2009 (peça 21, fls. 23), bem antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. Nestes termos, inobstante a longa demora da entidade previdenciária em noticiar o óbito, circunstância de resto não apurada e justificada no feito (assim como a ausência de justificativa atinente à própria necessidade da edição do ato de revisão dos proventos na situação referida), forçosamente reconhecer a perda de objeto quanto à matéria dos presentes autos. Assim, propõe-se, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141007/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLENITA GOUVES ROSSELIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2462/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. 2. Benefício concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal. Consideração, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, que a interessada poderia se beneficiar da regra mais benéfica do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Alegação, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de que é imprescindível para a utilização da regra referida a redução da idade pelo excesso do tempo de contribuição. Matéria já apreciada por este Tribunal, que, em sua Súmula nº 11 aponta, quanto à aplicação do inciso III da EC 47/05, a possibilidade de redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido, ou, alternativamente, o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher. 3. Determinação de ciência da interessada quanto à possibilidade de alteração do fundamento legal do seu benefício, sem prejuízo da necessidade de incorporação proporcional da verba "Gratificação de Risco de Vida" aos proventos.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos proporcionais, à senhora CLENITA GOUVES ROSSELIS, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 5476/13 (peça 21), noticiou que o ato de ingresso da servidora teve o registro determinado nos autos do processo nº 517490/02 deste Tribunal pela Resolução nº 1113/04-DG, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

3. A mesma unidade, mediante Parecer nº 4529/14 (peça 22), subscrito pelo Analista de Controle Emilio Borges da Silva, opinou pela realização de diligência, nos seguintes termos:

"Todavia, nota-se dos autos que a servidora possui tempo de contribuição, de serviço público, carreira e último cargo que preenchem requisitos de aposentadoria com regras mais benéficas (por exemplo, art. 3º da EC nº 47/05).

(...)

Ante o exposto, opina-se por intimação do gestor atual da entidade previdenciária para que conceda à servidora nova oportunidade de exercer seu direito de opção e

sejam refeitos os cálculos dos proventos.” (grifos no original)

4 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por seu representante legal, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, juntou a petição n.º 512823/14 (peças 26-27), esclarecendo o seguinte:

“Observa-se que a servidora em questão, quando completou o tempo mínimo de contribuição, que é de 30 anos para mulher, já contava com 66 anos de idade.

Ora, em que pese a servidora, na data de aposentadoria contar com 34 anos de contribuição, excedendo em quatro anos o tempo mínimo, a mesma contava com mais de 55 anos de idade, prescindindo da redução da idade mínima, de modo que não há que se falar em preenchimento dos requisitos do referido art. 3º, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria segundo essa regra.

Ademais, segundo a regra de aposentadoria ofertada e aceita pela servidora – art. 40, § 1º, III, b, da CF na redação dada pela EC n.º 20/98 e art. 3º da EC n.º 41/03 –, é possível a incorporação integral da gratificação de risco de vida, o que não seria possível pelas demais regras às quais a mesma teria direito a se aposentar.”

5 A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4730/15 (Peça 28), subscrito pelo Analista de Controle Emilio Borges da Silva, após análise da argumentação da entidade, ratificou o parecer anterior (peça 22) e opinou pela “retificação do ato de inativação, com alteração de sua fundamentação legal para a regra do art. 3º da EC n.º 47/2005, vez que mais benéfica, além de retificar o cálculo do valor dos proventos de maneira a incorporar proporcionalmente ao tempo de contribuição a gratificação de risco de vida, nos termos do Acórdão n.º 3155/2014”.

6 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6005/15 (peça 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se pela retificação do ato de inativação nos termos sugerido pela unidade.

7 Intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, após solicitar prorrogação de prazo, acostou a petição n.º 641783/15 (peças 41-42), juntando documentos e argumentação a seguir transcrita:

“O assunto em tela é discutido há certo tempo, todavia, foi objeto da Uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão n.º 645/09-Pleno, (...)

Não obstante, o Tribunal Pleno editou, em abril de 2010, a Súmula n.º 11, que deve ser aplicada no presente caso:

Súmula n.º 11

- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC n.º 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afirmando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito ex-nunc, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte.

Desta forma, o assunto já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, de modo que não há que se falar em retificação do ato, haja vista que a servidora não cumpre com todos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da EC n.º 47/05.

Além disso, conforme já explicitado no Parecer da peça 27, a regra de aposentadoria pela qual optou a servidora – art. 40, § 1º, III, “b”, da CF na redação dada pela EC n.º 20/98 e art. 3º da EC n.º 41/03 – permite a incorporação integral da gratificação de risco de vida, que é uma verba transitória. O que não seria possível caso se optasse com base no art. 3º da EC n.º 47/05.

Desta forma, apresentamos demonstrativo de cálculo de proventos com base nas regras estabelecidas pelo art. 3º da EC n.º 47/05, pelo que se observa que a servidora, em vez de receber R\$ 1.353,57, receberia 1.200,86, sendo que hoje, após os reajustes e enquadramentos posteriores, estaria com uma defasagem de R\$ 328,87 (entre R\$ 2.497,47 que recebe e R\$ 2.168,60, que receberia).

Outrossim, ressaltamos que foi esta a regra de aposentadoria optada pela servidora, pelo que considero mais benéfica, à época, em detrimento do art. 6º da EC n.º 41/03 e do art. 3º da EC 47/05, justamente em razão da possibilidade de incorporação integral da verba transitória supra referida.”

8 A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1673/18 (peça 45), subscrito pelo Analista de Controle João Arthur Cardon Bernardes, entende que a diligência não foi devidamente cumprida e opina pela negativa de registro do ato em apreço.

9 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 246/18 (peça 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico e manifesta-se pela “negativa de registro da inativação, consignando-se ao ente previdenciário o prazo de 15 dias para saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória”
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Concordo com o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de ser alterado o fundamento da aposentadoria concedida à servidora Clenita Gouves Rosselis.

2. Conforme se extrai da peça 14, a interessada foi aposentada pela Portaria n.º 205/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 33 em 19/02/2013, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (grifei)

3. Ocorre que, nos termos relatados, a unidade e o Parquet entendem que a

interessada preenche os requisitos da regra de aposentadoria mais benéfica prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, assim estipulada:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” (grifei)

4. Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se, no que interessa ao presente caso, que a principal diferença entre as regras reside na forma do cálculo de proventos: enquanto o artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 prevê proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o benefício concedido nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 assegura proventos integrais e reajuste com paridade entre ativos e inativos.

5. Neste contexto, extrai-se dos autos, conforme peça 13, fls. 1, que a servidora, na data de requerimento da inativação, contava com 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição, 30 anos e 3 meses de efetivo exercício no serviço público, na mesma carreira e no mesmo cargo, e 70 anos de idade, situação que lhe garantia o direito a se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, opção presumivelmente mais benéfica que a aposentadoria concedida, uma vez que os proventos passariam a ser integrais e não proporcionais, como vem percebendo.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba argumenta, à peça 42, que a servidora não faria jus à aposentadoria mais benéfica por não preencher o terceiro requisito da regra referida, pois contava, na data de aposentadoria, com mais de 55 anos de idade, e com 34 anos de contribuição, “excedendo em quatro anos o tempo mínimo, (...) prescindindo da redução da idade mínima.”

7. Sustenta que esta Corte teria estabelecido, por meio do Acórdão n.º 645/09-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e da Súmula n.º 11, consubstanciada no Acórdão n.º 1205/05-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a necessidade de observância cumulativa das regras do art. 3º da EC 47/05 para a concessão do benefício.

8. Afirma, ao final, que “a regra de aposentadoria pela qual optou a servidora – art. 40, § 1º, III, “b” da CF na redação dada pela EC n.º 20/98 e art. 3º da EC n.º 41/03 – permite a incorporação integral da gratificação de risco de vida, que é uma verba transitória, o que não seria possível caso se aposentasse com base no art. 3º da EC n.º 47/05.”

9. Inobstante tais argumentos, tenho que a entidade incorreu em equívoco, pois, consoante demonstrado à peça 13, a servidora cumpriu todos os requisitos estabelecidos nos incisos do dispositivo constitucional em questão, inclusive a regra do inciso “III”, posto que, conforme inserido na Súmula n.º 11 desta Corte, considera-se, quanto ao inciso III do art. 3º da EC 47/05, ser possível a redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, condição que a interessada sustentava à época de sua inativação, tendo havido portanto o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes no referido dispositivo constitucional. Como bem exposto pela unidade técnica no Parecer n.º 1673/18-COFAP (peça 45), “o fato de a servidora não necessitar da compensação atribuída ao requisito de idade para o preenchimento dos requisitos não faz óbice à escolha.”

10. Assim, não há que se falar em ofensa ao entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 645/09-Tribunal Pleno e na Súmula n.º 11, pois a servidora, em acordo com o ordenamento jurídico vigente, preencheu, cumulativamente, todos os requisitos constitucionais exigidos para a concessão da aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

11. No que se refere à incorporação da verba de gratificação de risco de vida, é pertinente destacar que a referida vantagem possui natureza transitória, não admitindo, portanto, a incorporação integral sustentada pela entidade, pois, conforme Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, esta Corte fixou o entendimento de que as verbas transitórias devem ser incorporadas proporcionalmente ao tempo de contribuição.

12. Desta forma, independentemente da modalidade de aposentadoria da servidora, o montante a ser incorporado no cálculo de proventos será exatamente o mesmo, não subsistindo o argumento da origem de que a regra de aposentadoria contida no art. 40, § 1º, III, “b” da CF, pela qual a interessada encontra-se inativada, permite a incorporação integral da gratificação de risco de vida, ao passo que o mesmo não seria possível caso a interessada se aposentasse com base no art. 3º da EC n.º 47/05.

13. Por fim, há de se notar, no caso tratado, o direito dos servidores de optar pela regra de aposentadoria mais vantajosa, que impõe à entidade previdenciária o dever de informar ao servidor, quando do requerimento do benefício de inativação, todas as opções disponíveis para a inativação, bem como as consequências da escolha de cada uma delas.

14. Sobre este tema, está consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que é dever da Administração, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, oferecer ao segurado a opção mais vantajosa, como se verifica no contido no art. 688 da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS, bem como o Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social a seguir transcritos:

- Instrução Normativa n.º 77/2015-INSS: “Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.”

- Enunciado n.º 5 do CRPS: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício

a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.”

15. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 630501, reconheceu por maioria a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantindo ao segurado do Instituto Nacional do Seguro Social o direito de opção pelo cálculo mais vantajoso, desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. (RE 630.501/RS, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 26.8.2013).

16. Embora trate-se de disposições estabelecidas para o Regime Geral de Previdência, por força do art. 40, § 12º da Constituição Federal, as mesmas também se aplicam ao Regime Próprio de Previdência:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

17. Resta evidente, portanto, que a orientação quanto à escolha pelo cálculo mais benéfico ao servidor é direito deste e dever do órgão previdenciário, que deve assegurar, materialmente, que o referido direito possa ser exercido.

18. Quanto a isso, verifico que, ainda que conste o termo de opção assinado pela interessada, por meio do qual a mesma optou pela aposentadoria proporcional do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC n.º 20/98 e art. 3º da EC 41/03, não se encontram nos autos as opções descartadas, quais sejam, a do art. 3º da EC 47/05, a do art. 2º da EC 41/03 e a do art. 6º da EC 41/03, de forma que não resta comprovada a ciência da servidora acerca das outras alternativas de inativação, entre as quais a que lhe seria mais vantajosa.

19. Diante do exposto, proponho ao Colegiado que:

- determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias, dê ciência desta decisão à interessada, ofertando-lhe a possibilidade de alteração do fundamento da inativação a ela concedida pela Portaria n.º 205/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 33, em 19/02/2013, desta feita pelo art. 3º da EC 47/05, sem prejuízo da necessidade de proporcionalização da incorporação aos proventos da verba transitória “Gratificação de Risco de Vida”, levando-se em conta o período em que sobre ela tenha havido a efetiva incidência do desconto previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias, dê ciência desta decisão à interessada, ofertando-lhe a possibilidade de alteração do fundamento da inativação a ela concedida pela Portaria n.º 205/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba n.º 33, em 19/02/2013, desta feita pelo art. 3º da EC 47/05, sem prejuízo da necessidade de proporcionalização da incorporação aos proventos da verba transitória “Gratificação de Risco de Vida”, levando-se em conta o período em que sobre ela tenha havido a efetiva incidência do desconto previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196805/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA NASLOWSKI TORQUES, LUIZ CESAR TORQUES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2464/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Legalidade e registro. 2. Atraso no encaminhamento do feito. Afastamento da multa, tendo em conta as ponderações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e a jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu PENSÃO à senhora LIDIA NASLOWSKI TORQUES, cônjuge do policial militar inativo Luiz Cesar Torques, falecido em 07/10/2015, conforme certidão de óbito à peça 4, com fulcro no artigo 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3348/16 (peça 4), opinou por diligência à origem, eis que não havia sido careado aos autos o ato de concessão da pensão, com a respectiva publicação.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 392582/16 (peças 21-22),

apresentou o documento requerido.

4. A Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Parecer n.º 229/18 (peça 25), emitido pelo Analista de Controle José de Arimateia Souza dos Santos, opina pela legalidade e registro do ato concessório da pensão, indicando todavia o atraso no encaminhamento do feito a esta Corte (53 dias)[1], a respeito do qual não propõe a aplicação de sanção, conforme a seguinte análise:

“Veja bem, o processo foi autuado em 11/03/2016, primórdios de implantação do Sistema SIAP, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado, sem se afastar do fato de que o sistema exige conhecimentos técnicos avançados.

Ainda é importante ressaltar que novos sistemas apresentam comumente problemas nos períodos iniciais de utilização em razão de variáveis e comportamentos não previstos, circunstâncias essas aceitáveis no mercado de softwares tendo em vista a impossibilidade de se prever todas as variáveis e comportamentos possíveis.

Desse modo, é desaraçoado entender, em princípio, que tal cumprimento impetivioso de obrigação resulte de má-fé, e a ausência de má-fé, por sua vez, elimina o elemento subjetivo da infração, elidindo a própria infração.

Assim, não vemos como anuir juridicamente à aplicação de multa ao responsável, sem restar caracterizada na ilicitude a presença desse elemento essencial.”

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 373/18 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato, mas diverge quanto ao não sancionamento do gestor, defendendo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável, em virtude do “atraso certificado pela unidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar legal e de determinar o registro do ato que concedeu pensão à senhora Lidia Naslowski Torques, eis que cumpridos os requisitos constitucionais e legais concernentes à matéria.

2. Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo Parquet, considerando para tanto a argumentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, reproduzida no Relatório precedente.

3. Ademais, relembro que há farta jurisprudência desta Casa na qual, em situações semelhantes, não houve o sancionamento dos gestores responsáveis pelo atraso no encaminhamento do feito, conforme demonstram os Acórdãos n.º 251/17-Primeira Câmara[2], n.º 182/17-Segunda Câmara[3], n.º 3563/17-Segunda Câmara[4], n.º 786/18-Primeira Câmara[5] e n.º 1775/17-Segunda Câmara[6].

4. Do exposto, proponho que o Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90232/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9579, em 19/11/2015 (peça 22).

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, devem os autos seguir à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento conforme previsto no artigo 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90232/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9579, em 19/11/2015 (peça 22), que concedeu PENSÃO à senhora LIDIA NASLOWSKI TORQUES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A concessão do benefício foi publicada em 19/11/2015, tendo sido protocolado o processo de pensão apenas em 11/03/2016, não respeitando o prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

3. Relatoria do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania;

4. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

5. Relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa;

6. Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha.

PROCESSO Nº: 393590/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE APARECIDA BERTOLIN, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3015/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento do feito. Afastamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora LEONICE APARECIDA BERTOLINI, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2347/15 (peça 14), opinou pela realização de diligência a fim de que a entidade esclarecesse a divergência entre o valor dos proventos informado e a última remuneração percebida pela servidora, bem como apresentasse justificativas em face do atraso de 315 dias no envio do processo a esta Corte.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio das petições n.º 805468/15 e n.º 842827/15 (peças 21-25), com vistas a atender ao requerido, acoustou o Relatório de Detalhe da Folha da servidora, o Termo de Ajustamento de Gestão[1] e o Parecer n.º 1923/2015, da mesma entidade, informando que o atraso no encaminhamento do protocolado se deu em virtude das dificuldades enfrentadas na implantação do Sistema SIAP.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 4277/16 (peça 26), emitido pela Analista de Controle Débora Miranda Mota, manifestou-se pela negativa de registro, com concessão de contraditório à origem, nos seguintes termos: Verifica-se à peça 22 que o ente previdenciário juntou aos autos o contracheque da servidora relativo ao mês de 06/2013, que embasou os valores constantes no SIAP, bem como apresentou justificativa às peças 24/25 quanto ao atraso no envio do processo de inativação.

Ocorre, todavia, que as providências adotadas pelo ente não sanaram as inconsistências apontadas na Instrução DICAP n.º 2347/15, sendo necessária nova diligência à Origem para alterar no SIAP os valores das verbas que compõem os proventos e da última remuneração com base no comprovante de remuneração de 05/2013, o qual embasou o valor dos proventos de R\$7.943,82 informado no Ato de Inativação.

Ademais, deve juntar aos autos os cálculos das verbas transitórias Gratificação Período Noturno e Gratif. Função Diretor Estab. Ensino, a fim de justificar os valores que compõem os proventos consignados no termo de opção (peça 04) e no parecer jurídico (peça 10).

Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer. (grifos no original)

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição n.º 437187/16 (peça 31-35), em resposta, juntou o relatório do SIAP, o comprovante de remuneração da servidora referente a fevereiro de 2013, o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias, o requerimento de aposentadoria e o histórico funcional da servidora.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, mediante Parecer n.º 6489/17 (peça 36), entendeu pela realização de nova diligência para que a entidade refizesse o cálculo de proventos da servidora conforme Acórdão n.º 3155/2014-Tribunal Pleno, tendo os seguintes comentários:

Tendo em vista a juntada dos demonstrativos de cálculos das verbas transitórias (Gratificação Período Noturno, Gratif. Função Diretor Estab. Ensino e Aulas Extraordinárias) à peça 34, pode-se afirmar que houve inclusão das verbas aos proventos sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), pois foram proporcionalizadas a 225 meses, sendo que o correto é 300 meses (25 anos x 12 meses), por ter que considerar o tempo total de contribuição exigido para essa modalidade de aposentadoria, com base no Prejudicado n.º 07 (Acórdão 3155/2014 - TP) desta Corte de Contas.

Sendo assim, a Origem deverá refazer o cálculo dos proventos da servidora, emitir novo ato de aposentadoria e lançar as informações no SIAP.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 742200/17 (peça 40), informou que os cálculos de proventos "foram efetuados conforme o contido no Acórdão n.º 1638/08, vigente à época da concessão do benefício."

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 419/18 (peça 44), em derradeira manifestação, entende que a diligência foi devidamente cumprida e opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

9. Quanto ao descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Instrução Normativa n.º 98/14, a unidade técnica assim se pronunciou:

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 21/06/2013 e que o presente processo foi protocolado aos 02/05/2014, portanto, 315 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

De fato, a aludida normativa introduziu uma nova sistemática para envio de informações e documentos referente aos processos de aposentadorias, pensões e revisões.

Apesar de ser um novo mecanismo para a celeridade processual, que viabilizou o aprimoramento da fiscalização realizada por este Tribunal de Contas, é importante reconhecer que, na verdade, trata-se de sistema informatizado que requer alto grau de conhecimento técnico referente ao sistema SIAP.

Veja bem, o processo foi autuado em 02/05/2014, primórdios de implantação do Sistema SIAP, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado, sem se afastar do fato de que o sistema exige conhecimentos técnicos avançados.

Ainda é importante ressaltar que novos sistemas apresentam comumente problemas nos períodos iniciais de utilização em razão de variáveis e comportamentos não previstos, circunstâncias essas aceitáveis no mercado de softwares tendo em vista a impossibilidade de se prever todas as variáveis e comportamentos possíveis.

Desse modo, é desarrazoado entender, em princípio, que tal cumprimento intempestivo de obrigação resulte de má-fé, e a ausência de má-fé, por sua vez,

elimina o elemento subjetivo da infração, elidindo a própria infração.

Assim, não vemos como anuir juridicamente à aplicação de multa ao responsável, sem restar caracterizada na ilicitude a presença desse elemento essencial.

Diante dessas circunstâncias, opinamos pela não imputação de penalidade ao gestor. (grifei)

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 418/18 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/05 ao responsável em razão do atraso no envio do protocolado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar legal e de determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à senhora LEONICE APARECIDA BERTOLINI, eis que cumpridos os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

2. Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo Parquet, adotando para tanto as razões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que reconhece as dificuldades de adaptação dos órgãos na operacionalização do sistema SIAP. Ressalto que tal entendimento já foi adotado em outras decisões desta Corte, dentre as quais cito o Acórdão n.º 251/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Pelo exposto, proponho que este Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 9676/2013, publicado no Diário Oficial n.º 8983 de 21/06/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 9676/2013, publicado no Diário Oficial n.º 8983 de 21/06/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Termo firmando entre a PARANAPREVIDÊNCIA e esta Corte de Contas, nos autos de Requerimento Externo n.º 532154/13, para o fim de suspender temporariamente a aplicação de multas pelo envio em atraso dos processos ao Tribunal.

PROCESSO Nº: 967364/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERCY BERALDO LOPES, RAFAEL IATAURO, RULYAN BERALDO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3016/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento do feito. Afastamento da multa. Jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu PENSÃO ao senhor DERCY BERALDO LOPES, pai do servidor RULYAN BERALDO LOPES, falecido em 21/12/2014, conforme certidão de óbito à peça 4, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal e nas Leis Estaduais n.º 12.398/98 e n.º 13.443/02.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1799/17 (peça 14), emitida pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachside Mellinger, apontou atraso de 115 dias[1] no encaminhamento do feito a esta Corte e entendeu que não restou comprovada a dependência econômica do beneficiário em relação ao servidor, opinando pela realização de diligência à origem para as justificativas correspondentes.

3. Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de seu representante legal, senhor Isac Teixeira de Lima, juntou a petição n.º 222621/17 (peças 18-20), apresentando justificativas e anexando o Relatório Recursal do processo administrativo que deu azo à concessão do benefício.

4. A Coordenadoria de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 215/18 (peça 25), igualmente subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachside Mellinger, opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 330/18 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, mas também pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso mencionado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da legalidade e registro do ato que concedeu pensão ao senhor DERCY BERALDO LOPES, eis que cumpridos os requisitos constitucionais e legais

aplicáveis.

2. Deixo de endossar a sugestão do Parquet para que seja aplicada multa ao gestor, em razão do atraso de 115 dias no encaminhamento do feito, tendo em conta o entendimento adotado por esta Corte em situações semelhantes, dentre as quais destaco os Acórdãos n.º 3565/17-Segunda Câmara[2], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, n.º 835/17-Segunda Câmara[3], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, n.º 6042/16-Primeira Câmara[4], de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, e n.º 251/17-Primeira Câmara[5], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Pelo exposto, proponho que este Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 93950/16, publicado no Diário Oficial n.º 9761 em 12/08/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 93950/16, publicado no Diário Oficial n.º 9761 em 12/08/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O ato de concessão do benefício foi publicado em 12/08/2016, sendo que o processo de pensão foi protocolado em 05/12/2016, ou seja, 115 dias após a publicação.
2. O ato de concessão do benefício foi publicado em 03/12/2014 e o processo de pensão foi protocolado em 18/07/2016, portanto, 593 dias após a dita publicação.
3. O ato de concessão do benefício foi publicado em 26/09/2014, sendo protocolado em 20/03/2015, portanto, 175 dias após a publicação.
4. O ato de concessão do benefício foi publicado em 16/11/2015, sendo que o processo de pensão foi protocolado em 19/04/2016, ou seja, 155 dias após a publicação.
5. O ato de concessão do benefício foi publicado em 10/03/2009 e o processo de inativação foi protocolado em 23/07/2015, portanto, 2326 dias após a publicação.

PROCESSO Nº: 222242/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3017/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor MARCIO ANDREI RAUBER, CPF 015.432.229-60.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. A dotação atualizada da entidade para o exercício de 2017 foi de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
283743/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	777/2016	Regular
237648/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	912/2016	Regular
245954/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4311/2016	Regular
289653/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1186/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[2]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1584/18 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[3] e à entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas[4], noticia que "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições," razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 475/18 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calçado no expediente técnico", manifesta-se igualmente pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em conta o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON relativas ao exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1584/18-CGM (peça 11).
2. O Acórdão n.º 1186/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo: I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, em razão dos atrasos do SIM-AM;
3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 234143/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3018/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA[1] relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Superintendente, senhor MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA, CPF 674.045.109-53.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A dotação atualizada da entidade para o exercício de 2017 foi de R\$ 81.705.000,00 (oitenta e um milhões, setecentos e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
277247/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4054/2015	Outros[3]
1025811/16	2013	RECURSO DE REVISTA[4]	CGM	-	-	-
250580/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	40/2016	Regular
252659/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5137/2016	Regular
234719/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[5]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1159/18-CGM (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Márcio Ferreira Queiroz, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e à entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas[7], noticia que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." (grife)

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 322/18 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, "à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018," também pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Superintendente no período, senhor MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Superintendente no período, senhor MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei n.º 342, de 14 de novembro de 1956.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1159/18-CGM (peça 9).

3. Mediante Acórdão n.º 4054/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou decidido:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novaes, CPF n.º 516.942.126-53, em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II - Determinar o ressarcimento, pelo Sr. Denilson Vieira Novaes, do valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3139/15, de R\$ 52.217,98 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III - Aplicar ao gestor, Sr. Denilson Vieira Novaes, ordenador das despesas, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao INSS; e

IV - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

4. Processo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 241417/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3019/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO[1] relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de sua Superintendente, senhora ANGELA MARIA ZOLETTI, CPF 347.392.039-87.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A dotação atualizada da entidade para o exercício em tela foi de R\$ 17.131.768,29 (dezesete milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254476/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1962/2015	Regular com ressalvas[3]
247627/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5805/2016	Regular
198662/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4650/2016	Regular
274192/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	2588/18	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1534/18 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e à entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas[5], noticia que, "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições," razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 480/18 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se, "em face da ausência de indícios de irregularidades, (...) analisando os autos e calçado no expediente técnico," também pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ANGELA MARIA ZOLETTI, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANGELA MARIA ZOLETTI, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 2.182/2014.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1534/18-CGM (peça 10), atualizada por pesquisa no sistema quanto ao exercício de 2016.

3. Por meio do Acórdão 1962/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou decidido:

"Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Júlio Caetano Perondi, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06."

4. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 300456/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3020/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, Presidente da entidade.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento realizado do ente para o exercício de 2017 foi de R\$ 1.649.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO ANO ASSUNTO TRÂMITE ATUAL TIPO ATO Nº ATO RESULTADO

278732/17 2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CMEX ACO 525/2018 Regular com aplicação de multa e recomendações[2]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 861/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, após análise da presente prestação de contas à luz das instruções normativas pertinentes, noticiando o atendimento ao art. 225 do Regimento Interno[3] desta Corte, o cumprimento dos prazos da Agenda de Obrigações[4] e a ausência de indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, conclui, em seus termos, que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 364/18 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ADÃO BABINSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas do senhor ADÃO BABINSKI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 861/18-CGM (peça 11).
2. Acórdão n.º 525/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:
 - I. julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADÃO BABINSKI, CPF 619.931.159-00, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 23.798.621/0001-68, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 17 dias na entrega dos dados do SIM-AM;
 - III. recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE a adoção de medidas visando ao atendimento dos prazos para envio de dados do SIM-AM; (grifei)
3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. Prazos para alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, estabelecidos nos termos das Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste TCE.

PROCESSO Nº: 61400/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3085/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Legislativa de General Carneiro. Exercício de 2014. Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Pela irregularidade, com ressarcimento de valores, aplicação de multa proporcional ao dano e expedição de determinações. Diárias para participação em curso de pós-graduação, em área de interesse da entidade. Dano ao erário não caracterizado. Imposição de ressalsa, com determinação, pela falta de normatização da hipótese.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade decorrente de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em face da Câmara Municipal de General Carneiro e dos Srs. Joel Jacob Muller, Alexsander Martendal, Ana Paula Bendlin, Liria Maidana, Carlos Cezar Garbin, Dheyson Renan de Almeida, Marcelo Dalton Dalmolin, Valdir Seroiska, Ivornei Leocadio de Oliveira, Osmar Ribeiro, Rosivani Terezinha Faion, Vilebaldo Nunes Lopes e Robson Luiz da Cruz, em virtude do recebimento de diárias em quantidade elevada, em desacordo com os princípios administrativos, referente ao exercício financeiro de 2014.

O presente feito tem origem em Comunicação de Irregularidade que verificou o pagamento de diárias integrais por viagens inferiores a 24 horas pela Câmara Municipal de General Carneiro, bem como constatou a ausência de comprovação de realização de algumas viagens pelos responsáveis, em desconformidade com o previsto pela Lei Municipal nº 1259/13. Ao final, a equipe de fiscalização concluiu pela necessidade de devolução de R\$ 82.549,00 indevidamente recebidos, bem como pela expedição de determinação à Câmara Municipal para que reveja os valores a serem concedidos a título de diárias, previstos no Anexo I da referida Lei, visto que desarrazoados.

Através do Despacho nº 260/16 (peça 8), a Comunicação de Irregularidade foi recebida e convertida em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do §2º do art. 262, do Regimento Interno, que então determinou a citação dos responsáveis acima enumerados.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesas em idêntico teor às peças nº 28, 32, 34, 54, 57, 60, 63, 70, 77, 81, 84, 87, 92 e 97, nas quais defenderam, de modo geral, a legalidade das diárias e relevância e pertinência dos eventos que motivaram o pagamento, bem como a impossibilidade de interferência deste Tribunal de Contas na decisão discricionária da concessão das diárias. De maneira individualizada, apresentaram documentação buscando comprovar o efetivo comparecimento aos eventos que justificariam o pagamento dos valores.

Remetidos os autos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2818/16 (peça 100), concluiu pela irregularidade dos apontamentos em razão do pagamento indevido de diárias, com a necessidade de devolução dos valores recebidos por cada um dos agentes e servidores públicos beneficiários, no valor total de R\$ 75.415,00. Quanto às sanções propostas, opinou pela aplicação da multa do art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005 ao Sr. Dheyson Renan de Almeida (Presidente da Câmara), além da responsabilidade solidária pela restituição do valor total das diárias pagas. Aos demais agentes beneficiários opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 e pela pena de restituição dos valores individualmente percebidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8229/16 (peça 101), indicou uma série de divergências pontuais acerca do montante a ser devolvido pelos interessados, solicitando o deferimento de diligência para que os valores fossem novamente apurados pela unidade técnica de acordo com os apontamentos realizados.

A diligência instrutória complementar foi deferida através do Despacho nº 2246/16 (peça 102).

Em nova manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 4900/16 (peça 104), entendeu procedente apenas a divergência quanto ao Sr. Ivornei Leocadio Oliveira, especificamente quanto à viagem do dia 23/04, porquanto realmente não constava da lista de presença e não juntou certificado. No

mais, manteve o entendimento anterior, com pequenas alterações nos valores destacados em vermelho na tabela resumo, anexando documentos (peças 105 a 111). Ao final, reiterou a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de diárias, no total de R\$ 78.472,00, individualizando os valores devidos por cada responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14177/16 (peça 114), corroborou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente e respectiva matriz de responsabilização, na qual se propõe a devolução de R\$ 78.472,00. Requereu ainda a expedição de determinação ao Legislativo Municipal para que atualize sua legislação no que se refere aos valores das diárias pagas, fixando-se prazo para o cumprimento.

Por meio do Despacho nº 1484/17-GCIZL, tendo em vista a discrepância verificada em relação a alguns valores a serem devolvidos, o processo foi retirado da pauta de julgamento e determinado seu retorno à unidade técnica para que apresentasse esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para o cálculo ou encaminhasse planilha revisada com todos os valores sujeitos à devolução.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 571/18, peça 118) por seu turno, procedeu ao reexame das contas considerando que os valores a serem devolvidos no caso de recebimento de diária integral sem pernoite equivaleria a apenas 50% da diária, apresentando nova planilha com discriminação dos valores a serem ressarcidos, que foi ratificada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 78/18 – peça 120).

Após o encerramento da instrução, contudo, os interessados apresentaram novos documentos às peças 122 a 132, os quais foram admitidos pelo Despacho 509/18 - GCIZL (peça 133), uma vez que deles poderia advir alteração dos valores a serem ressarcidos.

Realizada nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2115/18 – peça 136) deduziu dos valores a serem ressarcidos as três anulações de notas de empenho encaminhadas, vez que os montantes não foram efetivamente pagos, bem como os valores das diárias referentes aos dias 22 a 25 de julho de 2014, transferidos ao Sr. Valdir Seroiska, visto que foi apresentado o comprovante de participação em curso realizado na cidade de Curitiba.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 175/18 – peça 137) corroborou a análise técnica e reiterou a necessidade de aplicação das sanções indicadas e de recomendação à entidade para que revise e atualize a legislação municipal concernente ao pagamento de diárias.

De acordo com a nova tabela apresentada, o valor total a ser ressarcido pelo pagamento de 361 diárias indevidas aos agentes beneficiários é de R\$ 37.942,50, a ser devidamente corrigido e atualizado.

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO		
NOME	FUNÇÃO	RESTITUIÇÃO
ANA PAULA BENDLIN	Contadora	R\$ 509,00
MARCELO DALTON DALMOLIN	Advogado	R\$ 7.135,00
LÍRIA MAIDANA	Vereadora	R\$ 1.780,50
ALEXSANDER MARTENDAL	Agente Administrativo	R\$ 2.295,00
CARLOS CEZAR GARBIN	Vereador	R\$ 1.271,50
DHEYSON RENAN DE ALMEIDA	Presidente da Câmara	R\$ 2.289,50
VALDIR SEROISKA	Vereador	R\$ 3.307,00
JOEL JACOB MULLER	Vereador	R\$ 4.585,50
IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA	Vereador	R\$ 2.544,50
OSMAR RIBEIRO	Vereador	R\$ 2.799,50
ROSIVANI TEREZINHA FAION	Vereadora	R\$ 3.309,50
VILEBALDO NUNES LOPES	Vereador	R\$ 4.588,00
ROBSON LUIZ DA CRUZ	Controlador Interno	R\$ 1.528,00
TOTAL	361 diárias	R\$ 37.942,50

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada irregular.

A Comunicação de Irregularidade que deu início ao presente processo apontou como irregulares (i) os pagamentos de diárias em valor integral mesmo em caso de ausência de pernoite; (ii) a falta de comprovação da efetiva participação do agente na atividade justificadora da diária; (iii) a ausência, insuficiência ou inadequação da justificativa para a concessão da diária e; (iv) a falta de razoabilidade dos valores.

Diante disso, cabe, inicialmente, tratar das quatro questões centrais do presente feito, para então passar para a análise individualizada das questões de fato individuais invocadas por cada responsável.

Em primeiro lugar, a questão central da presente Tomada de Contas se refere ao pagamento de diárias integrais em que não houve pernoite por parte do servidor beneficiário.

Em suas defesas, os responsáveis argumentaram, de modo geral, que a legislação municipal era omissa nesses casos, e que não se poderia exigir da Câmara Municipal – muito menos de seus agentes – entendimento diverso do que foi aplicado, visto que esta consideração se insere na autonomia político-administrativa do órgão.

Pois bem, a resolução da questão demanda a análise da legislação local. No presente caso, os requisitos para a concessão de diárias estão disciplinados nos arts. 2º e 6º da Lei Municipal nº 1259/13, que “dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”, verbis:

Art. 2º. Os vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da Sede da Câmara Municipal de General Carneiro, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção por antecipação das diárias de viagem para fazer face as despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.
Art. 6º. Quando o vereador ou servidor se afastar por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de hotel ou pousada por meio de documento legal, será devida uma diária integral.
Parágrafo único. Ocorrendo afastamento por período igual ou inferior a 6 (seis) horas, sem a comprovação do pagamento de estadia (hotel/pousada), será devido 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Portanto, da interpretação conjunta dos arts. 2º e 6º supracitados, o agente só fará jus ao recebimento de diária integral quando o afastamento da sede municipal seja

superior a 24 horas e necessite ressarcimento face às despesas com alimentação, estadia e deslocamento urbano.

A única exceção que justifica o recebimento de diária integral em período inferior a 24 horas é quando restar comprovada a despesa com hospedagem (hotel ou pousada), nos termos do caput do art. 6º. Portanto, se o afastamento foi inferior a 24 horas e não houver hospedagem, será devida apenas meia diária, no valor de 50% da diária integral.

Com relação a eventual imprecisão da lei municipal, ao omitir-se quanto à hipótese em que o afastamento seja superior a seis horas e não haja pernoite, a única interpretação compatível com os princípios da economicidade e da moralidade é a de que, também nesse caso, o valor da diária é de 50% da diária integral.

Não se pode perder de vista que, dada a previsão de que a diária visa à compensação de despesas referentes a alimentação, estadia e deslocamento urbano, o pressuposto de seu pagamento, em valor integral, deve ser, obrigatoriamente, o pernoite, dado que é a estadia em hotéis e estabelecimentos do gênero, normalmente, o valor mais representativo dessas despesas.

Em todos os casos, as despesas devem ser obrigatoriamente comprovadas, ex vi do disposto no art. 11 da mesma Lei:

Art. 11. Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto no art. 10, o beneficiário das diárias é obrigado a prestar contas das diárias recebidas e não utilizadas.

Isto posto, não resta dúvida que nos casos em que houve o "recebimento de diária sem pernoite", bem como naqueles em que não houve comprovação de despesa com hotel ou pousada, conclui-se que a diferença a maior de 50% do valor da diária recebida deve ser restituída aos cofres públicos.

A análise individualizada destes valores, com os destaques dos valores devidos, é feita adiante.

A segunda questão trata da desproporcionalidade dos valores de diárias fixados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.259/2013, comparativamente aos valores praticados em outras entidades públicas e à realidade econômica brasileira.

Conforme se depreende do quadro constante do Anexo I, abaixo transcrito, os valores de diária foram fixados de maneira variada, considerando a distância do deslocamento em relação ao Município:

DESTINO	VALOR EM R\$
Distância até 100 Km do município	R\$ 254,77
Distância até 300 Km do município	R\$ 509,55
Distância até 600 Km do município	R\$ 1.019,10
Distância superior a 600 Km do município	R\$ 1.528,65

Portanto, interpretando a norma de forma literal, ao agente público será devida a diária integral (de R\$ 1.528,65), sempre que se ausentar, por mais de 24 horas (art. 2º c/c Anexo I) em viagens a outras cidades com distância superior a 600 Km do Município e, parcialmente (50% - R\$ 764,32), quando o afastamento for inferior a 24 horas sem despesa com estadia.

Isso permite concluir que, de fato, os valores fixados são muito elevados para os parâmetros de razoabilidade.

Tomando-se por base trabalhos feitos pela mesma Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do PROAR, pode-se verificar que os valores fixados se mostram absolutamente fora da realidade dos valores de diárias praticadas por outros entes públicos.

Nesse contexto, não há dúvida que houve abuso na fixação dos valores apontados, inclusive, com relação à escala proposta, de distância do Município de General Carneiro até o local de destino, com dobrás sucessivas de valores a cada acréscimo da distância, entre 100, 300 e 600 km, chegando-se ao valor absolutamente desproporcional de R\$ 1.528,65 para apenas uma diária quando o deslocamento for superior a 600 km.

Em terceiro lugar, os Requeridos impugnaram os apontamentos, sustentando a impossibilidade de reavaliação, por este Tribunal, do interesse público na concessão das diárias, haja vista que sua concessão ocorreu dentro de um "contexto de legalidade", sendo que a avaliação das justificativas apresentadas se insere no âmbito da discricionariedade da Câmara.

A tese, contudo, é improcedente, uma vez que cabe a esta Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizatória, averiguar não apenas a legalidade dos atos de concessão de diária, mas também legitimidade das diárias pagas em relação aos custos reais de uma viagem, avaliando sua adequação perante os princípios da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Em quarto lugar, sustentaram os Requeridos que seria necessária a comprovação do dolo ou má-fé dos interessados para que pudesse haver qualquer tipo de condenação, haja vista o disposto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, citando doutrina e jurisprudência neste sentido.

O argumento novamente não procede uma vez que, ao contrário da responsabilidade civil, a teoria da responsabilidade subjetiva adotada no âmbito dos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência prevista no art. 71, VIII, da Constituição Federal, requer, apenas, a comprovação da culpa em sentido amplo (latu sensu) na conduta do agente - que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia -, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

Portanto, uma das diferenças em relação ao processo da Ação de Improbidade Administrativa é que para a responsabilização do agente público nos processos no âmbito deste Tribunal não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo), bastando que seja atribuída culpa ao agente por ato contrário à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Em corroboração, vale citar o pacificado posicionamento do Tribunal de Contas da União, mais rigoroso, inclusive, ao tratar da matéria, conforme se depreende do Acórdão nº 1905/2004-TCU-2ª Câmara, que em processos de tomada de contas entende que a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda induz à presunção de culpa do agente público ordenador de despesas. Verbis: "Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se

provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa" (grifou-se).

No presente caso, a culpa dos interessados se fundamenta na solicitação, pagamento e recebimento de diárias em desacordo com os arts. 2º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 1259/13 e com os princípios da moralidade e da economicidade, especialmente em razão do recebimento de diárias não comprovadas e do recebimento de diárias integrais sem pernoite. São destas condutas ilegais que decorre sua responsabilidade e dever de ressarcimento ao erário pelos danos havidos.

Isto posto, passa-se à análise das defesas individuais apresentadas pelos responsáveis, que de modo geral sustentaram que o pagamento de diárias fora justificado pela necessidade de qualificação e aperfeiçoamento dos servidores públicos na realização de cursos, mas que, em sua maioria, não foram acompanhadas de documentação idônea a justificar as despesas, conforme segue.

a) MARCELO DALTON DALMOLIN (peça 28)

A comunicação de irregularidade apontou que o servidor recebeu diárias para cursar aulas de Mestrado - tanto em dias úteis, como aos sábados, sendo que os deslocamentos para cursar Pós-Graduação configurariam "viagem de interesse próprio" e consequente irregularidade.

A defesa aduziu que o "requerente é advogado concursado da Câmara Municipal de General Carneiro (...) com carga horária de 20 horas semanais", e que nesta condição "a participação no referido mestrado tinha por condão, mormente, qualificar a sua atuação como servidor público".

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o argumento merece prosperar neste caso concreto.

Em sua defesa o advogado da entidade demonstrou que o curso de Mestrado cursado seguiu a linha de pesquisa de "Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional", do que se infere que a especialização cursada pode ser revertida em benefício de sua atuação técnica na Câmara de Vereadores, vinculando-se, portanto, ao interesse público da entidade.

Ademais, a defesa destacou, ainda, que "o custeio do Programa de Mestrado de 30 parcelas de R\$ 1.420,20 foi integralmente pago pelo servidor", do que se depreende que os recursos foram destinados à finalidade de ressarcimento de gastos com deslocamento e estadia para o seu aperfeiçoamento técnico.

Nesse contexto, não se afigura razoável caracterizar os deslocamentos como "viagem de interesse próprio" que impliquem em dano ao erário, visto que o curso de mestrado estaria, em tese, voltado ao aperfeiçoamento técnico do servidor na área de "Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional", pelo que pode ser afastada a imputação de devolução de R\$ 7.135,00 referente ao pagamento de 14 diárias com esta finalidade.

Por outro lado, considerando a falta de normatização do processo de concessão desse benefício, inclusive, com a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade, pode ser convertida a irregularidade em ressalva, com determinação de que seja suprimida essa omissão.

b) IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA (peça 77)

Alega a defesa que o empenho referente à viagem do dia 13/08 foi cancelado em 29/08/2014, comprovando tal alegação na peça 79. Comprovou-se, igualmente, que houve o cancelamento do empenho referente às diárias dos dias 23/04 a 25/04. Contudo, as demais irregularidades permanecem no que tange ao recebimento de diárias integrais sem pernoite.

Nome: IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA					Função: Vereador		
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Anulação de nota de empenho (peça nº 126)	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
13/ago 8h	15/ago 16h30	Curitiba	Empenho cancelado - 29/08	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
10/set 13h	12/set 18h30	Florianópolis	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 3.057,00	R\$ 2.547,50	R\$ 509,50
28/out 8h	31/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.529,00	R\$ 509,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
16/dez 8h	19/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				35	R\$ 19.362,00	R\$ 16.817,50	R\$ 2.544,50

Destarte, devido o ressarcimento do valor total de R\$ 2.544,50 aos cofres públicos, por conta da irregularidade remanescente.

c) JOEL JACOB MÜLLER (peça 81)

Conforme consta da tabela abaixo, o vereador recebeu diversas diárias integrais em dias de retorno à cidade de origem, além de não ter comprovado o efetivo deslocamento para a viagem dos dias 26/08/2014 e dia 21/10/2014.

Nome: JOEL JACOB MULLER					Função: Vereador		
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
11/mar 8h	11/mar 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
19/mar 8h	19/mar 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
02/abr 8h	04/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
05/ago 7h	05/ago 19h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
13/ago 8h	15/ago 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral.	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00

Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
26/ago 8h	26/ago 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite e não comprovou a viagem	1	R\$ 510,00	R\$ 0,00	R\$ 510,00
10/set 13h	12/set 18h30	Florianópolis	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 3.057,00	R\$ 2.547,50	R\$ 509,50
21/out 8h	24/out 17h	Curitiba	Não comprovou a viagem para o dia 21 e recebeu diária sem pernoite no retorno. Valor devido no retorno: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.274,00	R\$ 764,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
09/dez 5h	12/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				41	R\$ 23.951,00	R\$ 19.365,50	R\$ 4.585,50

Portanto, deve o agente restituir à administração pública os valores recebidos de R\$ 4.585,50.

d) OSMAR RIBEIRO (peça 84)

Apesar de o vereador não ter apresentado o certificado de conclusão quanto aos cursos realizados nos dias 05 a 07/02 e 26 a 28/03 no Município de Curitiba, verifica-se que foi apresentada lista de presença com seu nome, o que autoriza afastar a devolução dos respectivos valores (R\$ 510,00).

Por outro lado, mantém-se o entendimento pelo dever de ressarcimento quanto aos outros deslocamentos, pois, em que pese a comprovação de participação nos referidos cursos, o recebimento de diárias integrais em dia de retorno à cidade de origem configura flagrante irregularidade.

Nome: OSMAR RIBEIRO				Função: Vereador			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral. Não tem certificado, mas consta na lista de presença	3	R\$ 1.529,00	R\$ 255,00	R\$ 0,00
26/mar 8h	28/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral. Não tem certificado, mas consta na lista de presença	3	R\$ 1.529,00	R\$ 255,00	R\$ 0,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
23/set 8h	26/set 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
21/out 8h	24/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
25/nov 9h	28/nov 17h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
09/dez 5h	12/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				32	R\$ 22.420,00	R\$ 17.582,50	R\$ 2.289,50

Portanto, deve ressarcir o valor das diárias recebidas irregularmente, no montante de R\$ 2.289,50.

e) ROBSON LUIZ DA CRUZ (peça 34)

O Controlador Interno comprovou a efetiva participação no Curso "Controle Interno e Externo", realizado nos dias 09, 10 e 11/07/2014, por meio do certificado acostado aos autos, na peça processual nº 37.

Em que pese a comprovação da participação no curso, remanesce a situação do recebimento de diárias integrais sem pernoite.

Nome: ROBSON LUIZ DA CRUZ				Função: Agente Administrativo			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
26/fev 8h	28/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
09/abr 8h	11/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
14/mar 8h	15/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	2	R\$ 1.019,00	R\$ 765,00	R\$ 254,00
09/jul 2h	11/jul 17h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral. Não tem certificado, mas consta na lista de presença	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
06/ago 7h	08/ago 17h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
07/out 8h	09/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	2	R\$ 1.019,00	R\$ 765,00	R\$ 254,00
Totais:				16	R\$ 8.154,00	R\$ 6.626,00	R\$ 1.528,00

Nos termos da exposição acima, deve o Controlador Interno restituir ao erário o valor das diárias irregulares, no montante de R\$ 1.528,00.

f) ROSIVANI TEREZINHA FAION (peça 87)

Alega a defesa que o empenho referente à viagem do dia 05/08/2014 foi cancelado em 29/08/2014, conforme comprovado na peça processual nº 90. De fato, a vereadora comprovou a participação no curso "Vereança 2014", por meio do certificado juntado à peça 89. Ademais, foi trazido o comprovante da anulação de empenho das diárias do dia 09 a 11/07, pelo que se afasta a devolução destes valores.

Mantém-se, contudo, a irregularidade quanto aos demais valores recebidos sem justificativa, abaixo indicados, e aqueles referentes ao recebimento de diárias integrais sem pernoite.

Nome: ROSIVANI TEREZINHA FAION				Função: Vereadora			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
14/fev 8h	14/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
11/mar 8h	11/mar	Curitiba	Não justificou. Recebeu diária integral sem pernoite	1	R\$ 510,00	R\$ 0,00	R\$ 510,00
02/abr 8h	04/abr 17h	Curitiba	Comprovou a participação - Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
09/jul 4h	11/jul 17h	Curitiba	Anulação de empenho (peça nº 127)	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
05/ago 05/ago		Curitiba	Empenho cancelado 29/08	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
10/set 13h	12/set 18h30	Florianópolis	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 3.057,00	R\$ 2.547,50	R\$ 509,50
28/out 8h	31/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
16/dez 8h	19/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				38	R\$ 21.911,00	R\$ 18.601,50	R\$ 3.309,50

Portanto, devida a restituição do valor aos cofres públicos, conforme tabela acima, no aporte de R\$ 3.309,50.

g) VALDIR SEROISKA (peças 63 e 70)

O agente trouxe o certificado de conclusão de algumas viagens realizadas (peças 65 a 72), razão pela qual a devolução da integralidade dos valores fica afastada. Posteriormente trouxe ainda o certificado de conclusão do curso do dia 22 a 25/07 (peça 103). A despeito disso, o agente recebeu diárias integrais sem pernoite, de

modo que deverá devolver estes valores indevidamente recebidos.

Nome: VALDIR SEROISKA				Função: Vereador			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
22/jan 8h	24/jan 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
25/fev 8h	28/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
24/mar 8h	24/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
26/mar 8h	28/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Certificado apresentado (peça nº 130) Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
23/set 8h	26/set 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
21/out 8h	24/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
25/nov 9h	28/nov 17h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
09/dez 5h	12/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				45	R\$ 22.930,00	R\$ 19.623,00	R\$ 3.307,00

Portanto, pelos motivos expostos, o agente deve ressarcir os valores recebidos, no aporte de R\$ 3.307,00.

h) VILEBALDO NUNES LOPES (peça 92)

O vereador alegou (peça 92, fl.2) que o empenho referente à viagem do dia 05/02/14 foi cancelado em 29/08/2014, o que de fato ocorreu, conforme constatado pela unidade técnica, que confirmou o cancelamento do empenho nº 33/2014. Ademais, comprovou a participação no curso "Vereança 2014", por meio da juntada de certificado (peça 94). Afasta-se, portanto, a devolução destes valores.

Contudo, para as viagens dos dias 28/05, 05/08 e 10/09/2014, foram pagas diárias para custear participação em cursos em relação aos quais não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar sua participação (como certificado de conclusão ou lista de presença), de modo que é devida a devolução integral destes valores.

Por fim, remanescem as demais irregularidades referentes ao recebimento de diárias integrais sem pernoite, sendo devida a devolução da metade dos valores recebidos, conforme tabela abaixo.

Nome: VILEBALDO NUNES LOPES				Função: Vereador			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Empenho cancelado	3	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/mar 8h	11/mar 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
19/mar 8h	19/mar 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
02/abr 8h	04/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Comprovou a participação - Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
28/mar 8h	30/mar 17h	Curitiba	Não tem certificado de participação e nem consta na lista de presença	3	R\$ 1.529,00	R\$ 0,00	R\$ 1.529,00
23/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
05/ago 7h	05/ago 19h30	Curitiba	Não justificou e recebeu diária integral sem pernoite	1	R\$ 510,00	R\$ 0,00	R\$ 510,00
13/ago 8h	15/ago 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
10/set 8h	10/set 20h	Curitiba	Não justificou e recebeu diária integral sem pernoite	1	R\$ 510,00	R\$ 0,00	R\$ 510,00
29/out 8h	31/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
16/dez 8h	19/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				32	R\$ 16.309,00	R\$ 11.721,00	R\$ 4.588,00

Portanto, é devida a restituição do montante de R\$ 4.588,00.

Finalmente, nos casos abaixo descritos, a irregularidade encontrada refere-se exclusivamente ao pagamento de diárias integrais sem estadia (pernoite) na data do retorno ao Município.

Diante disso, é devida a restituição dos seguintes valores:

i) ALEXSANDER MARTENDAL: R\$ 2.295,00

Nome: ALEXSANDER MARTENDAL				Função: Agente Administrativo			
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
26/mar 8h	28/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
02/abr 8h	04/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
07/mar 8h	09/mar 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
23/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
13/ago 8h	15/ago 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
17/set 8h	19/set 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
15/out 8h	17/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
19/nov 8h	21/nov 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
10/dez 8h	12/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
Totais:				27	R\$ 13.761,00	R\$ 11.466,00	R\$ 2.295,00

Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
27/fev 8h	28/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	2	R\$ 1.019,00	R\$ 765,00	R\$ 254,00
20/mar 8h	20/mar 21h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	1	R\$ 510,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00
23/abr 8h	25/abr 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
22/jul	25/jul	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
13/ago 8h	15/ago 16h30	Curitiba	Anulação de empenho (Lica nº 128)	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
10/set 13h	12/set 18h30	Florianópolis	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 3.057,00	R\$ 2.547,50	R\$ 509,50
28/out 8h	31/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
09/dez 5h	12/dez 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
Totais:				28	R\$ 17.324,00	R\$ 15.034,50	R\$ 2.289,50

m) LIRIA MAIDANA: R\$ 1.780,50

Nome: LIRIA MAIDANA			Função: Vereadora				
Saída: dia/horas	Retorno: dia/horas	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
05/fev 8h	07/fev 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 1.529,00	R\$ 1.274,00	R\$ 255,00
24/jun 15h	27/jun 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
22/jul 8h	25/jul 16h30	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/ago 4h	29/ago 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
10/set 13h	12/set 18h30	Florianópolis	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	3	R\$ 3.057,00	R\$ 2.547,50	R\$ 509,50
28/out 8h	31/out 17h	Curitiba	Recebeu diária integral sem pernoite. Valor devido: 50% da diária integral	4	R\$ 2.038,00	R\$ 1.784,00	R\$ 254,00
26/nov 5h	29/nov 1h30	Foz do Iguaçu	Viagem comprovada	3	R\$ 3.057,00	R\$ 3.057,00	R\$ 0,00
Totais:				25	R\$ 15.795,00	R\$ 14.014,50	R\$ 1.780,50

Diante do exposto, em suma, aplica-se a sanção de restituição dos valores indevidamente recebidos a título de diárias a cada um dos agentes públicos beneficiados acima relacionados, além da responsabilidade solidária ao Sr. Dheyson Renan de Almeida (Presidente da Câmara) pelo ressarcimento do valor total de R\$ 30.297,50 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), por ter autorizado a concessão indevida das diárias em questão, o que enriqueceu sem motivação os beneficiários e causou prejuízo ao erário.

A responsabilidade solidária do Presidente da Câmara se justifica pela concessão de diárias em desconformidade com a legislação municipal e pela falta de controle das prestações de contas dos beneficiários, que resultou no pagamento de diárias para finalidades não comprovadas e até mesmo destoantes das finalidades públicas. Como consequência, aplica-se ao caso o entendimento consolidado no Prejulgado nº 5 desta Corte. Verbis:

ENUNCIADO.PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

(...)
 c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário; (grifos nossos)

Reforce-se que é obrigação do Chefe do Legislativo municipal, enquanto ordenador das despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizados, o que não ocorreu no caso, seja pela desproporcionalidade dos valores pagos sem a devida prestação de contas (ausência de comprovação das viagens), seja pelo pagamento de diária integral sem pernoite. Desta forma, é inequívoca sua culpa e responsabilidade solidária pelas irregularidades constatadas.

Outrossim, tendo-se em conta a previsão expressa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado[1], deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do mesmo artigo, individualmente, contra cada um dos agentes públicos envolvidos, condenados à devolução de diárias recebidas de forma indevida.

Acolhe-se, ainda, o pedido do Ministério Público de Contas de emissão de determinação à Câmara Municipal de General Carneiro, a fim de que, no prazo fixado de 60 dias, reduza as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens e estabeleça valores diferenciados para deslocamentos com ou sem pernoite, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de que, esgotado esse prazo, em futuros procedimentos fiscalizatórios, esta Corte passe a se utilizar desses parâmetros de entidade similares para avaliar a economicidade dos gastos com essa finalidade e impor a respectiva devolução de valores aos responsáveis e beneficiários.

Ainda em relação à hipótese de afastamento superior a seis horas, sem pernoite, de que trata o parágrafo único do art. 6 da Lei nº 1259/13, no mesmo prazo assinalado, deve ser feita a correção, suprindo-se a omissão legislativa, com a previsão de pagamento de 50% do valor da diária, no máximo, sempre que não houver o pernoite. 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

3.1. a restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por parte de cada um dos agentes públicos beneficiados abaixo relacionados, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, aplicando a responsabilidade solidária ao Sr. Dheyson Renan de Almeida (Presidente da Câmara), por força do Prejulgado nº 05 desta Corte, conforme acima fundamentado, pelo ressarcimento do valor total de R\$ 30.297,50 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), abaixo discriminados:

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO		
NOME	FUNÇÃO	RESTITUIÇÃO
ANA PAULA BENDLIN	Contadora	R\$ 509,00
LIRIA MAIDANA	Vereadora	R\$ 1.780,50
ALEXSANDER MARTENDAL	Agente Administrativo	R\$ 2.295,00
CARLOS CEZAR GARBIN	Vereador	R\$ 1.271,50
DHEYSON RENAN DE ALMEIDA	Presidente da Câmara	R\$ 2.289,50
VALDIR SEROISKA	Vereador	R\$ 3.307,00
JOEL JACOB MULLER	Vereador	R\$ 4.585,50
IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA	Vereador	R\$ 2.544,50
OSMAR RIBEIRO	Vereador	R\$ 2.289,50
ROSIVANI TEREZINHA FAION	Vereadora	R\$ 3.309,50
VILEBALDO NUNES LOPES	Vereador	R\$ 4.588,00
ROBSON LUIZ DA CRUZ	Controlador Interno	R\$ 1.528,00
TOTAL		R\$ 30.297,50

3.2. a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada em 10% do valor da respectiva condenação, individualmente, contra cada um dos agentes públicos anteriormente mencionados;

3.3. a emissão de determinação à Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal:

3.3.1. A edição de normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós graduação em geral, incluindo a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade;

3.3.2. O aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.259/13, que "dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", no sentido de reduzir as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de que, esgotado esse prazo, em futuros procedimentos fiscalizatórios, esta Corte passe a se utilizar desses parâmetros de entidade similares para avaliar a economicidade dos gastos com essa finalidade e impor a respectiva devolução de valores aos responsáveis e beneficiários;

3.3.3. Seja suprida a omissão legislativa de afastamento superior a seis horas, com a previsão de pagamento de 50% do valor da diária, no máximo, sempre que não houver pernoite;

3.4 em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

a) a restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por parte de cada um dos agentes públicos beneficiados abaixo relacionados, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, aplicando a responsabilidade solidária ao Sr. Dheyson Renan de Almeida (Presidente da Câmara), por força do Prejulgado nº 05 desta Corte, conforme acima fundamentado, pelo ressarcimento do valor total de R\$ 30.297,50 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), abaixo discriminados:

RESUMO POR AGENTE PÚBLICO		
NOME	FUNÇÃO	RESTITUIÇÃO
ANA PAULA BENDLIN	Contadora	R\$ 509,00
LIRIA MAIDANA	Vereadora	R\$ 1.780,50
ALEXSANDER MARTENDAL	Agente Administrativo	R\$ 2.295,00
CARLOS CEZAR GARBIN	Vereador	R\$ 1.271,50
DHEYSON RENAN DE ALMEIDA	Presidente da Câmara	R\$ 2.289,50
VALDIR SEROISKA	Vereador	R\$ 3.307,00
JOEL JACOB MULLER	Vereador	R\$ 4.585,50
IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA	Vereador	R\$ 2.544,50
OSMAR RIBEIRO	Vereador	R\$ 2.289,50
ROSIVANI TEREZINHA FAION	Vereadora	R\$ 3.309,50
VILEBALDO NUNES LOPES	Vereador	R\$ 4.588,00
ROBSON LUIZ DA CRUZ	Controlador Interno	R\$ 1.528,00
TOTAL		R\$ 30.297,50

b) a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada em 10% do valor da respectiva condenação, individualmente, contra cada um dos agentes públicos anteriormente mencionados;

c) a emissão de determinação à Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal:

I- A edição de normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós graduação em geral, incluindo a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade;

II- O aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.259/13, que "dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências", no sentido de reduzir as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de que, esgotado esse prazo, em futuros procedimentos fiscalizatórios, esta Corte passe a se utilizar desses parâmetros de entidade similares para avaliar a economicidade dos gastos com essa finalidade e impor a respectiva devolução de valores aos responsáveis e beneficiários;

III- Seja suprida a omissão legislativa de afastamento superior a seis horas, com a previsão de pagamento de 50% do valor da diária, no máximo, sempre que não houver pernoite;

IV- Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno;

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais (grifamos).

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 428993/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3086/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.265, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Implantação do INCT de energia e ambiente".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 346/18 (peça nº 47), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não estar assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, Sra. Janesca Alban Roman, CPF nº 021.888.189-46, em contrariedade ao art. 21, V, da Resolução nº. 28/2011. Manifestou-se ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT).

O Ministério Público de Contas – 4PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 681/18 (peça nº 48) opinou pela regularidade da prestação de contas, ressaltando que o fato do Termo de Cumprimento de Objetivos ter sido assinado pelo Diretor Científico da Fundação Araucária e não pela Sra. Janesca Alban Roman, identificada como fiscal da transferência, não configura causa de ressalva.

É o relatório.

2. Em que pese o posicionamento da unidade técnica, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas – 4PC, no sentido de que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que a inconformidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual não configura causa de ressalva, considerando que foi anexado o parecer favorável da Fundação Araucária, de lavra do Dr. José Carlos Gehr, Diretor Administrativo e Financeiro informando que a unidade cumpriu de forma satisfatória os objetivos previstos no convênio contratado.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 346/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da

Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 346/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 234850/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3087/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital nº 090/2009. Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela realização de concurso público. Comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora. Expedição de determinação e recomendação. Grau de parentesco entre o fiscal da prova e o candidato admitido. Ofensa ao princípio da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal). Legalidade e registro das admissões, com exceção ao servidor admitido que possui grau de parentesco com o avaliador. Multa ao gestor responsável.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São João, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 090/2009 (peça nº 02, fls. 14-40) para o provimento dos cargos de Agente administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Garf, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista "B", Operador de Máquinas "A", Operador de Máquinas "B", Operário, Professor "Nível I", Professor "Nível II" e Servente de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2055/18 (peça nº 74), opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões em razão de falha no procedimento licitatório (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93) para contratação de empresa para realização do concurso, ausência de documentos que comprovem a qualificação da Banca Técnica Examinadora e participação de parente de candidato admitido como fiscal de prova, bem como sugeriu a aplicação de multa ao gestor do ato, Sr. Clovis Mateus Cucolotto, nos termos do art. 87, inciso III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 556/18 (peça nº 75), reiterou o contido no Parecer nº 16323/14 (peça nº 58), opinando pela negativa de registro do ato de admissão em razão das irregularidades atinentes ao procedimento licitatório (violação do art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93), falta de qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração da prova e existência de parentesco entre candidato aprovado e o fiscal de prova prática, com ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, "F" da LCE nº 113/05, ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto. É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de São João realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 090/2009 para o provimento de diversos cargos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela impossibilidade de registro da totalidade dos atos de admissão em razão de irregularidades no processo de licitação para a contratação da empresa que realizou as provas do concurso público, ausência de comprovação da qualificação da Banca Examinadora e existência de parentesco entre o servidor responsável pela fiscalização e avaliação das provas práticas e um dos servidores admitidos.

2.1. Do procedimento de licitação para a escolha e contratação de empresa para a realização do concurso público:

O Município de São João escolheu a modalidade de convite, tipo menor preço, para o processo de escolha e contratação de empresa para realização do concurso público.

Além da irregularidade referente à modalidade licitatória adotada, em razão da necessidade de ser observado os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, o Município de São João, convidou apenas 02 empresas especializadas do ramo para a participação do certame, em desacordo com o art. 22, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa de peça nº 71, o Município reconhece a falha, no entanto, defende não ser possível penalizar os servidores admitidos em virtude da aprovação no concurso realizado, pois entende que não houve qualquer influência na lisura do certame, cabendo tão somente a possível responsabilização pelo vício em tese apontado.

Destaca, ainda, que as falhas apontadas não atingem em nenhum momento a viabilidade do certame e sua regularidade, sendo injusta toda e qualquer decisão de afastamento dos cargos públicos, uma vez que os servidores aprovados agiram de boa-fé e não podem ser penalizados por inobservância de normas por parte da Administração Pública.

Ademais, aponta que foram admitidos durante o prazo de validade do concurso, 99 (noventa e nove) servidores, sendo que destes, 40 (quarenta) já foram desligados do serviço público, conforme quadro anexado na peça nº 72.

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pelo Município, bem como a necessidade de ponderar o lapso temporal transcorrido, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação, além da hipótese de dano reverso, pelo risco de prejuízo aos serviços diante do desligamento de diversos servidores, entendo que a irregularidade atinente ao procedimento licitatório para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público não é causa suficiente para que seja negado registro às admissões em análise.

2.2. Da qualificação técnica da Banca Examinadora responsável pela realização do concurso público:

Ao ser instado a se manifestar sobre a comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora, o Município de São João trouxe nas peças nºs 44-54 contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa responsável pela execução do concurso e profissionais responsáveis pela elaboração de questões (peças nº 45-49, 51-52 e 54), a relação dos profissionais que supostamente foram responsáveis pela elaboração das questões e avaliações do concurso (peça nº 50) e contrato social da empresa (peça nº 53).

Analisando os documentos trazidos aos autos, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14449/14 (peça nº 55) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16323/14 (peça nº 58) pontuaram que a diligência não restou plenamente atendida, uma vez que deixou de ser comprovada a formação acadêmica/profissional dos responsáveis pela avaliação indicados na relação de peça nº 50, bem como não fora localizado a comprovação de vínculo profissional de Luana A. Maranhã (médica).

No entanto, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem quanto ao registro dos atos de admissão. Enquanto a Diretoria Técnica defende ser possível o registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação ao Município e aplicação de multa ao gestor à época do concurso, Sr. Clóvis Mateus Cucolotto por deixar de cumprir integralmente o disposto no art. 4º, inciso III da IN nº 05/2006, o Parquet de Contas propõe a negativa de registro dos atos de admissão em razão da relevância da irregularidade.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, não vislumbro no caso em análise óbice ao registro das presentes admissões restando presentes nos autos indícios de que a empresa contratada possuía profissionais com qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos.

Ressalta-se que as admissões ora em análise advêm de edital de concurso público elaborado em 2009, exercício no qual estava vigente a Instrução Normativa nº 08/2006 - TCEPR, sendo que, somente após o advento das Instruções Normativas n.ºs 044/2010 e 71/2012[1] esta Corte de Contas passou a dar efetivamente maior importância a necessidade de expressa demonstração de que a empresa contratada e a respectiva banca examinadora possuísem qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos.

Desse modo, ponderando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, considerando o decurso de prazo de aproximadamente 09 anos desde a contratação e aplicação das provas realizadas pela empresa responsável, a presunção de exercício regular das atribuições dos cargos pelos servidores admitidos, aliado a inexistência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada, tenho por razoável converter a impropriedade em apreço e a multa sugerida na expedição de recomendação ao Município de São João, para que em futuros certames observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas.

2.3. Da existência de parentesco entre candidato aprovado e o fiscal de prova prática: Ao analisar a lista de candidatos aprovados no Concurso Público nº 090/2009 observa-se que o candidato Sr. Roberto Tartari foi aprovado em 1º lugar no cargo de motorista (peça 02, fl. 212).

Dos documentos de identificação de peça nº 06, fl. 96 é possível inferir que o candidato é filho do Sr. Itacir Tartari, que foi nomeado por meio da Portaria nº 3.069 de 17/12/2009 (peça nº 02, fl. 189) como fiscal na aplicação de prova de conhecimentos práticos.

Antes da realização da prova prática constata-se que o Sr. Roberto Tartari estava na terceira posição do concurso público (peça nº 02, fls. 181):

Motorista B (Vaga de Reserva)

NOME DO INSCRITO	ID	Acertos	Prova Escrita (Peso 6)	Acertos Prova Prática	Prova Prática (Peso 4)	NOTA FINAL	Classificação
EDENILSON RODRIGO DE FREITAS	2009-0091	24	4,80				
GENILSO VISNIESKI	2009-0191	23	4,60				
ROBERTO TARTARI	2009-0067	22	4,40				
SILVIO ALVES DA ROSA	2009-0050	20	4,00				
GILMAR DE CAMARGO	2009-0550	18	3,60				
RENAN RIZZARDI	2009-0729	18	3,60				
MARCIO FUNGUETTO	2009-0355	17	3,40				
ZACARIAS SPOLAOR	2009-0620	17	3,40				
ADIR RIBEIRO	2009-0683	16	3,20				
SAVIO ALEX SONEMANN MARTINS	2009-0284	16	3,20				
RENY HARLACK	2009-0591	15	3,00				
MARCIO VAGNER DOS SANTOS	2009-0165	15	3,00				
AMILTON KOLTZ	2009-0743	15	3,00				

Após a realização da prova prática, o Sr. Roberto Tartari, juntamente com o candidato Sr. Gilmar de Camargo, alcançaram a maior nota, passando a ocupar a primeira posição no concurso público (peça nº 02, fl. 192):

Motorista B (Vaga de Reserva)

NOME DO INSCRITO	ID	P. E. (Peso 6)	P. C. P. (Peso 4)	NOTA FINAL	Classificação	Desempate		
						Maiores Formações	Prova de Português	Data de Nascimento
ROBERTO TARTARI	2009-0067	4,40	3,10	7,50	1º			
SILVIO ALVES DA ROSA	2009-0050	4,00	2,90	6,90	2º	E. Médio	7	30-06-1980
GENILSO VISNIESKI	2009-0191	4,60	2,30	6,90	3º	E. Médio	7	04-04-1986
GILMAR DE CAMARGO	2009-0550	3,60	3,10	6,70	4º			
EDENILSON RODRIGO DE FREITAS	2009-0091	4,80	1,50	6,30	5º			
ADIR RIBEIRO	2009-0683	3,20	3,00	6,20	6º	E. Médio		
MARCIO VAGNER DOS SANTOS	2009-0165	3,00	3,20	6,20	7º	8º Série EF		
RENAN RIZZARDI	2009-0729	3,60	2,50	6,10	8º			
RENY HARLACK	2009-0591	3,00	2,00	5,00	9º			
MARCIO FUNGUETTO	2009-0355	3,40	0,00	3,40	10º	8º Série EF		
ZACARIAS SPOLAOR	2009-0620	3,40	0,00	3,40	11º	4º Série EF		
SAVIO ALEX SONEMANN MARTINS	2009-0284	3,20	0,00	3,20	12º			
AMILTON KOLTZ	2009-0743	3,00	0,00	3,00	13º			

Ao se manifestar sobre a atuação do Sr. Itacir Tartari como fiscal da prova em que o seu filho participou e foi aprovado, o Município de São João ponderou na peça nº 71, fl. 02, que tal fato não causou qualquer influência na sua avaliação, pois a atuação como fiscal é meramente de acompanhamento e verificação da regularidade de participação, sem qualquer influência na realização das provas e na sua avaliação.

Entendo, contudo, que não merece acolhimento a defesa da Municipalidade, restando comprometido, de forma irremediável, a avaliação levada a efeito, com ofensa grave aos princípios da moralidade e impessoalidade, em desacordo com os princípios esculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal.

Desse modo, tendo em conta a constatação no Edital de concurso da ausência de critérios objetivos e claros sobre os conteúdos e requisitos de avaliação dos candidatos, acrescido do fato de o pai do candidato ter participado como fiscal da prova, tendo sido essa avaliação determinante para o sucesso de candidato no concurso, como aprovado em primeiro lugar, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de admissão do servidor Roberto Tartari, no cargo de motorista.

Ademais, em virtude da ofensa aos princípios constitucionais mencionados, da moralidade e da impessoalidade, deve ser imposta a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável pela contratação, Sr. Clovis Mateus Cucolotto.

Além disso, deve ser expedida determinação ao Município de São João para que comprove a cientificação do servidor, quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de São João, nos termos do concurso público disciplinado pelo Edital nº 090/2009, listadas na peça nº 14 (fls. 01-02) com exceção à admissão do servidor Roberto Tartari (cargo de motorista), tendo em conta o grau de grau de parentesco do candidato com o fiscal de prova prática.

3.2. Aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, gestor responsável à época da admissão de pessoal, em razão da ofensa aos princípios esculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, em especial a moralidade e impessoalidade.

3.3. Expeça determinação ao Município de São João, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor Roberto Tartari, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

3.4. Expeça recomendação ao atual gestor do Município de São João para que em futuros certames observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões de pessoal do Município de São João, nos termos do concurso público disciplinado pelo Edital nº 090/2009, listadas na peça nº 14 (fls. 01-02) com exceção à admissão do servidor Roberto Tartari (cargo de motorista), tendo em conta o grau de grau de parentesco do candidato com o fiscal de prova prática.

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Clovis Mateus Cucolotto, gestor responsável à época da admissão de pessoal, em razão da ofensa aos princípios esculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, em especial a moralidade e impessoalidade.

III- Expedir determinação ao Município de São João, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor Roberto Tartari, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

IV- Expedir recomendação ao atual gestor do Município de São João para que em futuros certames observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como, o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

PROCESSO Nº: 229197/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR GERVASIO DE SOUZA JUNIOR, DOUGLAS

CARVALHO PEREIRA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3088/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Balanço patrimonial. divergências. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

01. Balanço patrimonial. Divergência do resultado financeiro. Falha de documento impresso. Não inclusão de dados do exercício anterior. Nova publicação do balanço com correções. Ressalva.

02. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada.

03. Regularidade das contas, com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas da autarquia Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina referente ao exercício financeiro de 2016.

Durante o referido exercício, são responsáveis pela gestão da entidade a Sra. Sonia Maria Nobre Gimenez, Superintendente no período de 1º/1/2016 a 31/3/2016, e o Sr. Ademir Gervasio de Souza Junior, Superintendente no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016 (fl. 2 da peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 3429/18 (peça 37), concluiu que as contas devem ser julgadas irregulares em face divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Não obstante, propõe a ressalva das contas em face do atraso no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em face da irregularidade constatada, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ambos os gestores do período.

De outra forma, tendo em vista o atraso no envio de dados eletrônicos, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, igualmente a ambos os gestores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 626/18 (peça 38), diverge da Unidade Técnica. Entende que as divergências entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM constituem, na verdade, falha formal que deve ensejar apenas a ressalva das contas. Quanto à multa proposta em razão do atraso no envio de dados, entende que restou demonstrado que a intempestividade decorreu da reabertura do sistema para retificação de dados já enviados no prazo, portanto, afasta a multa proposta.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Divergências de saldos do Balanço Patrimonial em relação aos dados enviados pelo SIM/AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise inicial, à fl. 14 da peça 9, apontou a divergência de valores do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, uma vez que o balanço à peça 5 apresenta o valor de R\$ 1.713.082,08, enquanto pela apuração do SIM-AM, identificou-se o valor de 1.602.031,82. A irregularidade teria sido decorrente da ausência de referência ao resultado financeiro do exercício anterior (superávit/déficit).

À peça 30, o responsável apresenta novo balanço patrimonial em que consta, no exercício de 2016, o Superávit de R\$ 1.713.082,08 e, no exercício anterior, o superávit de R\$ 1.602.031,82. Assim, à peça 29 justifica que houve apenas falha na impressão do balanço encaminhado, que não incluiu informações referentes ao exercício anterior. Todavia, afirma que o novo balanço encaminhado foi regularmente publicado no jornal oficial do Município n.º 3227, às fls. 19/20, na data de 31/3/2017. Em sua Instrução 3429/2018 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade do item em razão da ausência de prova de republicação do balanço.

O Ministério Público de Contas entende que a falha possui natureza eminentemente formal e propõe a ressalva do item.

De fato, entendendo que assiste razão ao Parquet, impõe-se a natureza formal da falha. Não obstante, é possível constatar a efetiva publicação do balanço junto ao endereço eletrônico[1] da imprensa oficial do Município de Londrina.

Dessa forma, acompanho a manifestação Ministerial e converto o item em motivo de ressalva das contas.

2.2. Atraso no envio de dados ao SIM-AM

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 14 da peça 9)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM” (Fl. 15 da peça 9).

A Unidade Técnica propõe a aplicação de multas a ambos os gestores do período. Em sua defesa, à fl. 3 da peça 29, a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, representada pela Sra. Izabel Feijó Oliveira Flores, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos.

Em relação aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, informa que houve falhas decorrentes da centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município, havia a necessária

exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Nesse sentido, justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Quanto ao mês de outubro, justifica que houve modificação na contabilidade da entidade. Em princípio, a alteração de lançamentos e das fontes utilizadas seria incidente apenas a partir de novembro. Contudo, o sistema informatizado atualizou dados de outubro, o que exigiu a correção do SIM-AM. Dessa forma, a fim de proceder à retificação das informações, foi necessário o novo envio dos dados, o que acarretou o atraso ora verificado.

Em relação ao mês de novembro, foi necessário, por parte do Município de Londrina proceder à correção de dados o Módulo de Licitação, o que obrigou o novo envio de dados pelas entidades municipais. Assim, em sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Data da Exclusão	Data do Último Envio	Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)
Maio	2016	29/07/2016	01/07/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	26/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	30/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	30/09/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	27/10/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	14/12/2016	18/01/2017	19/01/2017	1

Tendo em vista os novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 291/18 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, no Município de Londrina, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados, ou seja, os dados confirmam as alegações apresentadas em sede de defesa.

Em relação aos demais meses, a Unidade Técnica apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Dentro de todo esse contexto, verifica-se que, na verdade, trata-se de mera correção de dados, que teriam sido tempestivamente enviados antes dessas correções, portanto, entendo que a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado pode ser afastada.

Contudo, mantenho a ressalva em face da reiterada correção no envio de dados, em seis meses, cuja nova remessa deu-se somente em novembro de 2016 e janeiro do exercício seguinte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria Nobre Gimenez, Superintendente no período de 1º/1/2016 a 31/3/2016, e do Sr. Ademir Gervasio de Souza Junior, Superintendente no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016, ressalvada a publicação intempestiva do Balanço Patrimonial e o atraso no envio de dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria Nobre Gimenez, Superintendente no período de 1º/1/2016 a 31/3/2016, e do Sr. Ademir Gervasio de Souza Junior, Superintendente no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016, ressalvada a publicação intempestiva do Balanço Patrimonial e o atraso no envio de dados do SIM-AM.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. http://www2.londrina.pr.gov.br/jornaloficial/images/stories/jornalOficial/jornal_3227_assinado.pdf (consultado em 11/10/2016).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 234093/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 2098/18
Encaminhe-se à Diretoria Protocolo, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, nos termos do Parecer nº 443/18, do Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
crvf

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 623700/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO - ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
PROCURADOR -
DESPACHO - 1189/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Diante da demonstração dos interessados de esforço contínuo em providenciar “a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC”, e evidenciadas as dificuldades a serem superadas para tanto, acolho a solicitação do Município de Assis Chateaubriand contida à Peças 219 e 227, e concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento integral do Acórdão nº 2828/17 – S1C (Peça 94).
Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Após, em atenção ao contido na Informação nº 10801/18 – DP (Peça 229), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ciência de que, quanto à intimação requerida pelo Despacho nº 1113/18 (Peça 211), do espólio de Adão Alves, retifico-o para restringir a necessidade de intimação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, únicos com competência para o cumprimento da determinação ali contida.
Particularmente em relação ao Sr. Adão Alves, destaco o cumprimento integral das obrigações a ele atribuídas, consoante registrado na Certidão de quitação de débito nº 374/17 – DG (Peça 111).
GCFAMG em 25 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 807860/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA, CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRÊ BEATRIZ MARCELINO ZIROLDI, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SÉRGIO NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES GRILO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CASSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPECIAM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 68/18
EMENTA: Ato de pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, regido pelo Edital nº 5/2015, para provimento dos cargos de Professor, Médico, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Merendeira e Zeladora, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro.
Tomadas as providências, autorizo desde já o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

PROCESSO N.º: 611837/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE FERREIRA FELHBERG, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1577/18
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaprevidência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no Parecer nº 1401/18 – CGE (peça 58)[1], observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Não foram localizados no sistema de trâmite deste Tribunal outros processos de aposentadoria em nome da Sra. Ivete Ferreira Felhberg.

PROCESSO N.º: 671910/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1578/18
Nos termos regimentais[1], defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado na peça, contando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 729150/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH
PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1582/18
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Christian Guenther e Moacir Luiz Froehlich, em face do Acórdão nº 6204/16-S1C[1], mantido integralmente pelo

Acórdão nº 903/18-STP[2], que (I) determinou ao Município de Marechal Cândido Rondon e ao Senhor Moacir Luiz Froehlich que, no prazo de 30 dias, prestem contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, (II) julgou regular a contratação da empresa Gleidiston de Almeida – ME, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014, ressalvada a falta de justificativa do preço contratado, e (III) julgou irregular a contratação da empresa J. D. Miranda e Cia. Ltda., mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014, com aplicação aos Senhores Christian Guenther, assessor jurídico, e Moacir Luiz Froehlich, prefeito municipal, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

A pretensão rescisória, voltada especificamente contra o aspecto da decisão que reconheceu a irregularidade da contratação da empresa J. D. Miranda e Cia. Ltda. para a realização de rodeio, fundamenta-se na ocorrência de erro material (art. 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[4]).

Defendem os demandantes que o Acórdão prolatado em sede recursal não considerou o fato de que “absolutamente não havia tempo hábil para qualquer outra modalidade de contratação que não a realizada através do procedimento de Inexigibilidade nº 09/2014[5]”.

Isso porque, segundo os requerentes, nos autos de Ação Civil Pública nº 0003525-70.2013.8.16.0112 fora concedida liminar proibindo a realização de rodeios no Município de Marechal Cândido Rondon e, após várias tentativas sem sucesso, a municipalidade, por intermédio de petição protocolada em 09/06/2014, obteve êxito em conseguir a autorização judicial, por decisão datada de 03/07/2014, publicada em 07/07/2014, ou seja, a apenas 16 dias de antecedência do evento (ExpoRondon 2014), que se iniciaria em 23/07/2014. Pois bem.

Primeiramente, cabe esclarecer que, nos termos do Prejulgado nº 4, há uma impropriedade na redação do dispositivo legal que trata da possibilidade de rescisão em decorrência de “erro de cálculo ou material”, “uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro”.

Diante disso, conferiu-se interpretação no sentido de que a expressão “erro de cálculo ou material” significa, na realidade, erro de fato, o qual, a teor do mesmo prejulgado, caracteriza-se pela existência de prova “perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão”, exigindo-se, ainda, que “a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda”.

No caso, a alegada exiguidade do prazo para realização de licitação, além de ter sido suscitada nas razões do recurso de revista[6], restou enfrentada pelo Acórdão nº 903/18-STP[7], que assim concluiu:

“Em que pese tal circunstância já seja suficiente para revelar a responsabilidade do parecerista, o argumento no sentido de que a proximidade da data da decisão judicial que autorizou a realização do rodeio, com a data do evento em si, não merece prosperar, haja vista que, conforme pontua a unidade técnica, o pedido de autorização apenas foi efetuado há menos de dois meses do evento, sendo prontamente analisado pelo juízo.”

À vista disso, verifica-se, de plano, que não houve desatenção ou omissão quanto à questão trazida à baila, porquanto, ao contrário do que argumentam os demandantes, o órgão julgador considerou em sua decisão os fatos alegados e as provas carreadas aos autos.

Note-se que, consoante delineado no Prejulgado nº 4, o pedido de rescisão não comporta análise acerca da justeza da decisão, mostrando-se, destarte, inadmissível a abertura da via rescisória para, ante a mera irresignação da parte, reapreciar a matéria decidida.

Desse modo, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[8], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, nos autos nº 173813/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[9], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 173813/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

2. Proferido no Recurso de Revista nº 39034/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.”

4. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

III – erro de cálculo ou material;”

5. Parece ter havido erro por parte dos postulantes quando da indicação do número do procedimento, já que a contratação da empresa J. D. Miranda e Cia. Ltda. se deu por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014.

6. Peças 55 e 58 do Processo nº 173813/16.

7. Cópia à peça 8.

8. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes

os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

9. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 790509/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARIIVALDO RODRIGUES, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1583/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo no Parecer nº 641/18-6PC (peça 36), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 108049/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1585/18

Trata-se de prestação de contas do Município de Abatiá, referente ao exercício de 2000.

Os presentes autos encontravam-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento da decisão disposta na Resolução nº 1763/2002-TP (peça 7).

Referido acompanhamento passou a ter como objeto os autos de Execução Fiscal nº 1037/2012 (numeração única 0001037-77.2012.8.16.0145), da Comarca de Ribeirão do Pinhal, proposta pelo Município de Abatiá em face do Sr. José Luiz Vozni.

Em consulta ao site do Poder Judiciário, confirmei que o Juízo decidiu pelo encerramento da execução, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de legitimidade passiva, ante o falecimento do devedor.

Apesar do exequente ter requerido o redirecionamento da execução para a herdeira, o magistrado entendeu pela impossibilidade de modificação do polo passivo. Tal decisão transitou em julgado em 03/02/2016.

Ainda, ante a notícia de inexistência de bens em nome do falecido, afigura-se potencialmente infrutífera a propositura de nova ação de execução.

Nesse contexto, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Abatiá, relativamente ao débito determinado pelo item II da Resolução nº 1763/2002-TP, no que concerne ao falecido, Sr. José Luiz Vozni, ante a sua inexistência, acolhendo assim o opinativo do Ministério Público de Contas[1] quanto a tal aspecto.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias ou regimentais a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Parecer nº 299/18-4PC, peça 53.

PROCESSO N.º: 279991/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1586/18

À peça 117, o Senhor Alexandre Lopes Kireeff apresentou nova manifestação, motivo por que, nos termos da Certidão de Sessão nº 557/18-S2C[1], o processo foi retirado de pauta.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 118.

PROCESSO N.º: 308453/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1591/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a

juntada da petição protocolada sob nº 740367/18 (peças 36-43).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 718205/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1592/18
Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 634403/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1593/18
Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 737960/18 (peças 93/104).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 192792/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1596/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marlon Fernando Khun (peças 55 e 56).
À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 171920/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO: 1597/18
Considerando o contido na Instrução 490/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 40), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANALDA CONSALTER DE MELO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 683/07 da Primeira Câmara (peça 32).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 461871/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZULEIKA FILASKOSKI PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1600/18
Considerando os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 33-35 e 38), determino que seja apresentada nova certidão informando os trâmites do processo judicial no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste despacho.
Retorne à CMEX.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 70209/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA INEZ GAMA MAZANEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1602/18
Considerando os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 36-38 e 41), determino que seja apresentada nova certidão informando os trâmites do processo judicial no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste despacho.
Retorne à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714196/18
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1605/18
Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 150516/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1606/18
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao contido na petição de peça processual 106, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1],

do Regimento Interno.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

1.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 714150/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1533/18

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 331 a 336). O

peticionante, senhor Maurício Jandói Fanini Antônio, requer a juntada de procuração e

atuação de seus patronos.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a AUTUAR os advogados André

Felipe Portugal (OAB/PR nº 70.096) e Érico Prado Klein (OAB/PR nº 70.041)

constantes das procurações apresentadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 316347/16

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1536/18

Considerando o contido nas Instruções nº 464/18 (peça 63) e nº 463/18 (peça 64),

ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 914/18

(peça 66) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade

pecuniária dos senhores Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Eliane das Graças Nahnas,

referente ao item I do Acórdão nº 1.799/18 – Tribunal Pleno (peça 46), na forma do

art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro

da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e

arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não*

fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a

consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 431852/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1537/18

Autorizo a distribuição por dependência destes autos ao processo nº 244.654/11, de

relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que é o processo inicial referente à

Prestação de Contas de Transferência, conforme solicitado pela Coordenadoria-

Geral de Fiscalização (Despacho nº 1.125/18, peça 5).

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1630/18

1. Por meio da petição de peças nº 63 a 68, o Município de Rio Branco do Sul informou o cumprimento parcial da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1962/18 – 2ª Câmara[1] e requereu o prazo de 05 dias para comprovar a execução judicial da dívida materializada na Certidão de Débito nº 274/2017, mediante “apresentação da certidão de inteiro teor referente ao trâmite da execução” (grifos no original), sob os fundamentos de que “já está adotando a medida determinada” e de que tomou as providências determinadas “com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução administrativa destes autos”.

Após o indeferimento do pedido, e em atenção ao Despacho nº 1585/18 (peça nº 71), a Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer nº 923/18 (peça nº 73), em que, diante da não comprovação da adoção de medidas objetivando a execução judicial do débito após o transcurso do prazo concedido, opinou pela aplicação, aos Srs. Cezar Gibran Johnson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, da multa administrativa indicada no citado Acórdão.

Por meio da petição de peças nº 74 a 76, o Município de Rio Branco do Sul informou que ajuizou a Execução Judicial da Certidão de Débito nº 274/2017, sob nº 0003401-06.2018.8.16.0147, em face dos devedores solidários Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, conforme documentos anexados à peça nº 76, e requereu a concessão de prazo, sob o fundamento de que “vem tomando as medidas cabíveis e necessárias com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução judicial destes autos”.

Em nova petição de peça nº 79, o Município apresentou justificativa para o atraso no ajuizamento, consistente no grande número de processos e pendências junto a este Tribunal de Contas, e no fato de ter se manifestado em todos os 17 processos nas últimas semanas. Requereu, ainda, a concessão de prazo e baixa provisória da pendência anotada nestes autos.

2. Considerando que o prazo imposto pelo citado acórdão para adequação da inscrição em Dívida Ativa referente à Certidão de Débito nº 274/2017 e execução judicial do débito se encerrou em 25/09/2018 (como atestado pelo Despacho nº 519/18 – CMEZ, à peça nº 70), que os cancelamentos das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118 e a nova inscrição sob nº 55322 somente foram realizados em 28/09/2018 (peças nº 65 e 67), e que a Execução Judicial da Certidão de Débito nº 274/2017 somente foi ajuizada em 23/10/2018 (peça nº 76), portanto, após a emissão do Despacho nº 1585/18 – GCIZL e do Parecer nº 923/18 – PGC (datados de 22/10/2018, peças nº 71 e 73), tem-se que a multa indicada pela decisão colegiada se encontraria em condições de ser aplicada, como bem apontado pelo órgão ministerial.

Todavia, considerando que a multa anunciada tinha por objeto compelir os responsáveis a adotar medidas efetivas para a execução da dívida consubstanciada na Certidão de Débito nº 274/2017, e que essa finalidade, a princípio, restou atendida, deixo, excepcionalmente, de propor sua aplicação.

3. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca do pedido de peça nº 79 e dos documentos acostados às peças nº 63 a 68 e 74 a 76.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *II- Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudinor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito. (grifos no original).*

PROCESSO Nº: 327206/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1636/18

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, bem como a Informação nº 140/18 da SJB, informando as anotações devidas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 584534/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZORAIDE CAMPOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1655/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/06/2015, retificada pela Resolução n.º 2671/15, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 01/09/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora ZORAIDE CAMPOS, no cargo de Professor - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 294065/18

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL AMAURI ESCUDERO MARTINS, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

PROCURADOR: WANLEY XAVIER JUNIOR

DESPACHO 1354/18

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos advogados constantes da procuração juntada aos autos (peça processual nº 042).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 888816/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO VALTER JOAO PIVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1615/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1613/18-CAGE (peça(s) nº 14):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 352696/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NALIR MARCONDES DE SOUZA LUIZ, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO 1349/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 655871/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DESPACHO 1353/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 740260/18 (peças processuais nº 052 e 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

PROCESSO N° 712347/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1616/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1619/18-CAGE (peça(s) nº 13):
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712371/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1618/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1621/18-CAGE (peça(s) nº 13):
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712398/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1619/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1622/18-CAGE (peça(s) nº 13):
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 828651/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, BIANCA SANTOS DA SILVA, PAULO CESAR MARIANO MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1623/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1620/18-CAGE (peça(s) nº 19):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°.: 298621/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOEL DE LIMA, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N°.: 3385/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 10738/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 47 e 49.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 25 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N°: 566100/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, LILIAN LEILA QUERINO
CAPOVILLA, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR:
DESPACHO N° 3406/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1369/18 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE ALTONIA- gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N°: 573253/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
PROCURADOR:
DESPACHO N° 3407/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1409/18 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO N°: 473829/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: AURÉLIO HORBAN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
PROCURADOR:
DESPACHO N° 3408/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1493/18 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE PALMITAL- gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 507722/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3409/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3426/18 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 458987/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CELSO LUIZ DIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3410/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1415/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 768230/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3411/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4220/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 712609/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3412/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4218/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 335694/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3413/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4216/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ - Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 511166/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3414/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4210/18 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ - Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 83450/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, OSMAR STACHOVSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3415/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4142/18 (peça processual nº 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 652992/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3416/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4163/18 (peça processual nº 110), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 47470/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3417/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4251/18 (peça processual nº 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 435377/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, TAMARA MENDES CARDOSO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3418/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4298/18 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 308732/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO Nº 3423/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4285/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISTOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de

Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre

outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2018.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 650031/18
ENTIDADE: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI
INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4503/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal de Itaipulândia, por meio do qual requer a realização de perícia por este Tribunal de Contas em 14 obras efetuadas naquele município, conforme relação acostada à peça 6, "a afim de apurar falhas na execução, quantidade não executada, vícios de execução, para posterior providências pelos órgãos competentes, principalmente, para que o município exija a garantia". Após tramitar pelo Tribunal, retornam os autos com o Despacho n.º 1099/18 (peça 15), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "(...) a necessidade da inspeção in loco requerida está registrada na Unidade para avaliação no momento de definição da amostra considerando os recursos disponíveis para a execução".
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 708056/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4511/18

Trata-se de requerimento interno pelo qual a Coordenadoria de Auditorias encaminha os relatórios de auditoria resultantes dos trabalhos desenvolvidos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 da área temática "Saúde", instituída pela Portaria n.º 278, disponibilizada no DETC n.º 1809, de 20 de abril de 2018.

Conforme consta nos relatórios, o objetivo principal da auditoria foi "auditar a disponibilização do acesso aos pacientes do município e comparação do resultado entre os municípios que executam diretamente os serviços de saúde e os que terceirizam estes serviços".

A fiscalização abrangeu 20 (vinte) municípios: Bom Sucesso, Borrazópolis, Diamante d'Oeste, Formosa do Oeste, Guaraci, Juranda, Lindoeste, Luiziana, Ouro Verde do Oeste, Pato Bragado, Perobal, Pérola d'Oeste, Pranchita, Renascença, Rondon, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São Sebastião da Amoreira, São Tomé e Vitorino.

A Coordenadoria de Auditorias apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:
I. Encaminhar ao município auditado o presente Relatório com recomendação para que:

1. Institua procedimentos com relação à disponibilização dos serviços de atenção básica a população de acordo com que preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNBAB (Portaria 2.436/17), tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente em relação a cada achado, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC se verificada, em procedimentos futuros, a reincidência das falhas apontadas;

II. Encaminhar o presente Relatório à Câmara de Vereadores do Município, a Secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Municipal de Saúde.

III. Expedir recomendação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promova a adequação dos procedimentos e adote medidas de correção de modo a atender as recomendações consignadas em cada achado, sob pena de aplicação de sanções previstas na LOTC, autorizando a unidade competente a promover a pertinente verificação".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 1080/2018 (peça n.º 23), apresentou breve descrição do presente procedimento e encaminhou os autos para apreciação do Gabinete da Presidência.

Diante disso, considerando a importância do programa e do projeto da presente auditoria, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, as características dos achados encontrados, a tendência manifestada pelos gestores no sentido do cumprimento das recomendações constantes do relatório, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência HOMOLOGA os relatórios de Auditoria do PAF 2018, referente à área temática Saúde, listados abaixo:

- Relatório 54/2018-CAUD - Saúde - Bom Sucesso;
- Relatório 55/2018-CAUD - Saúde - Borrazópolis;
- Relatório 56/2018-CAUD - Saúde - Diamante d'Oeste;
- Relatório 57/2018-CAUD - Saúde - Formosa do Oeste;
- Relatório 58/2018-CAUD - Saúde - Guaraci;
- Relatório 59/2018-CAUD - Saúde - Juranda;
- Relatório 60/2018-CAUD - Saúde - Lindoeste;
- Relatório 61/2018-CAUD - Saúde - Luiziana;
- Relatório 62/2018-CAUD - Saúde - Ouro Verde do Oeste;
- Relatório 63/2018-CAUD - Saúde - Pato Bragado;
- Relatório 64/2018-CAUD - Saúde - Perobal;
- Relatório 65/2018-CAUD - Saúde - Pérola d'Oeste;

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 732755/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4494/18

Trata-se de Representação protocolada por Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel/PR, mediante a qual envia a esta Corte cópia de ofícios enviados à Secretaria de Finanças do Município de Cascavel que não obtiveram resposta ou que a resposta não fora satisfatória e Representação motivada pela suposta sonegação de informações por parte da referida Secretaria Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 730914/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4498/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10768/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 729657/18
ENTIDADE: LAERCIO DE FREITAS
INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4501/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10782/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

- Relatório 66/2018-CAUD - Saúde - Pranchita;
- Relatório 67/2018-CAUD - Saúde - Renascença;
- Relatório 68/2018-CAUD - Saúde - Rondon;
- Relatório 69/2018-CAUD - Saúde - Salto do Itararé;
- Relatório 70/2018-CAUD - Saúde - Santana do Itararé;
- Relatório 71/2018-CAUD - Saúde - São Sebastião da Amoreira;
- Relatório 72/2018-CAUD - Saúde - São Tomé;
- Relatório 73/2018-CAUD - Saúde - Vitorino.

Por fim, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Coordenadoria de Auditorias, para:

- Expedir ofícios a cada Município auditado, comunicando-os do resultado da auditoria por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos, recomendando a instituição de procedimentos com relação à disponibilização dos serviços de atenção básica a população de acordo como que preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (Portaria 2.436/17);
- Sugerir aos municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos relatórios, específicos para cada Município;
- Comunicar à Câmara Municipal de cada município fiscalizado o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;
- Comunicar à Secretaria de Saúde de cada município fiscalizado o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;
- Comunicar ao Ministério Público Estadual o resultado da auditoria, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais;
- Comunicar ao Conselho Municipal de Saúde de cada município fiscalizado o resultado da auditoria, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;
- Determinar à unidade competente que promova o monitoramento quanto ao atendimento, pelos órgãos fiscalizados, do contido no item II acima, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA.

Após a elaboração dos ofícios encaminha-se à Diretoria de Protocolo para remessa e liberação de acesso aos autos digitais.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, nos termos do item VII.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 736297/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4515/18

Ciente esta Presidência do contido no Ofício n.º 287/2018 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 02), referente a prorrogação da disposição funcional do servidor HECTOR VINÍCIUS WAGNER para esta Corte, e não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do presente procedimento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art.16

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 735835/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4517/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10818/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **EGP** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

ALTERAÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO
LEI Nº 13.655/18

CURSO ONLINE

CURSO LINDB
Francisco Zardo

EMENTA
DECISÃO COM BASE EM VALORES ABSTRATOS
CONSEQUENCIALISMO
PRAGMATISMO E REALISMO JURÍDICO
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ATIVIDADE DE CONTROLE
SANÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA E ECONÔMICA DE TRANSIÇÃO
VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO
DE ACORDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS POR DOLO OU ERRO GROSSO
DE PRECEDENTES NO DIREITO ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO
WWW.TCEPR.GOV.BR/EGP



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo